



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 22 |
| Pautas | 22 |
| Atas..... | 22 |
| Acórdãos | 22 |
| Segunda Câmara | 22 |
| Pautas | 22 |
| Atas..... | 22 |
| Acórdãos | 22 |
| Atos de Relatoria | 22 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 22 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 34 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 34 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 34 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 34 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 34 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 35 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 37 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 38 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 38 |
| Corregedoria Geral | 40 |
| Ouvidoria de Contas | 52 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 52 |
| Extratos de Distribuição | 52 |
| Editais | 52 |
| Despachos | 53 |
| Atos Normativos | 56 |
| Gabinete da Presidência | 56 |
| Despachos..... | 56 |
| Portarias | 59 |
| Informativos de Licitações | 59 |
| Composição Biênio 2015/2016 | 59 |
| Tribunal Pleno | 59 |
| Primeira Câmara | 59 |
| Segunda Câmara | 59 |
| Corregedoria-Geral | 59 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 59 |
| Administrativo | 59 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 155404/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ANGELA MARIA FIOROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4149/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ NESTE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALORES REPASSADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DA DEVOLOUÇÃO DE VALORES PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO N.º 475/12 - STP. RESPOSTA NESTES TERMOS.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Consulta (Art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) formulada pelo Exma. Vereadora Ângela Maria Fiorotto, presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Requereu esclarecimentos a este TCE-PR

acerca da possibilidade de devolução administrativa de descontos previdenciários realizados em verbas indenizatórias, tais como terço constitucional de férias. Além disso, questionou quem seria o órgão responsável pela devolução de valores: o Executivo municipal ou o fundo previdenciário municipal. Assim, realizou os seguintes questionamentos (peça n.º 02, fl. 02):

a) É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais quando de sua inatividade, como terço Constitucional de férias, por exemplo?

b) Caso a resposta seja afirmativa, a devolução poderá ser realizada via administrativa?

c) Tendo sido os valores, descontados pelo Poder Executivo e repassados ao Fundo Previdenciário Municipal, quem seria o responsável pela restituição, ou seja, o Poder Executivo ou o Fundo Previdenciário do Município?

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Parecer n.º 5131/15, peça n.º 15, respondeu que seria possível a devolução dos valores descontados sobre verbas que não façam parte da remuneração do servidor. Além disso, firmou que tal desconto pode ser realizado administrativamente, assim como estipulou que o fundo previdenciário municipal é o responsável pelo repasse dos recursos a serem devolvidos.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 7070/15, peça n.º 16, discordou do posicionamento anterior. Alertou de que o Acórdão n.º 475/12-STP (Consulta n.º 644900/10) teria abordado questão similar à trazida nestes autos. Opinou, então, o não conhecimento desta Consulta e intimação da Consultante para que tenha conhecimento do Acórdão n.º 475/12-STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, discordamos do posicionamento do Ministério Público de Contas. Embora similar ao Acórdão paradigma (Acórdão n.º 475/12-STP), a Consulta faz menção a situações jurídicas diferentes da Consulta anterior, como a possibilidade de devolução de descontos previdenciários sobre os valores pagos como terço constitucional de férias, por exemplo. Assim, reiteramos o recebimento e processamento desta Consulta.

A primeira questão se refere a verbas que não poderiam ser descontadas para fins previdenciários, assim como a possibilidade de devolução dos valores irregularmente descontados.

O Art. 4º, da Lei n.º 10.887/2004, estabeleceu a contribuição de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do servidor efetivo para a manutenção do sistema de previdência social. O § 1º deste dispositivo estabelece algumas situações que não fazem parte da base de cálculo desse valor para fins de contribuição previdenciária, pois representariam verbas de caráter indenizatório ou compensatório:

I – as diárias de viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da

Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Quanto ao terço constitucional de férias (Art. 7º, XVII, c/c Art. 39, § 3º, da Constituição Federal), a jurisprudência do E.STF o considera como verba de caráter indenizatório. A Ministra Ellen Gracie, ao julgar o RE n.º 345.458/RS (Segunda Turma, DJ de 01/02/2005), definiu que o terço de férias é "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período". A partir do Art. 201, § 11, da Constituição Federal, pela impossibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, pois não representam parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria.

Esse entendimento pode ser observado em ambas turmas do E. STF, senão vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

O E.STJ também está alinhado ao entendimento acima, conforme verificado no incidente de Uniformização de Jurisprudência abaixo:

TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -



ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

A partir da delimitação das verbas não incidentes de descontos previdenciários, devemos analisar a possibilidade de devolução dos valores indevidamente descontados.

Conforme já delimitado pelo Acórdão n.º 475/12-STP, a Administração tem a prerrogativa de rever os próprios atos (Súmula n.º 473-STF), o que lhe permite a devolução de valores aos interessados. Mais ainda: o caráter contributivo da contribuição previdenciária (Art. 40 da Constituição Federal), assim como o princípio da legalidade e moralidade administrativas, determinam que esse recolhimento é irregular, conforme o entendimento legal (Lei n.º 10.887/04) e jurisprudencial para as exceções abordadas acima.

Observados os comentários acima, a primeira pergunta deve ser respondida da seguinte forma: Sim. A partir das exceções à base de cálculo expostas pela Constituição Federal, pela Lei e jurisprudência, os descontos realizados sobre estes valores são irregulares e podem ser devolvidos pela Administração, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

A segunda pergunta pode ser respondida de acordo com os comentários realizados ao primeiro questionamento. Se a Administração pode rever os respectivos atos (Súmula n.º 473-STF), é perfeitamente possível a devolução de valores na esfera administrativa, o que, inclusive, seria o cumprimento do princípio da eficiência administrativa ao se evitar o dispêndio desnecessário de recurso em um litígio junto ao Poder Judiciário.

A segunda pergunta poderá ser respondida da seguinte forma: Sim. Como a Administração pode rever os respectivos atos (Súmula n.º 473-STF), é perfeitamente possível a devolução de valores na esfera administrativa.

A terceira pergunta remete à responsabilidade pela devolução dos valores, ou seja, se o Executivo municipal teria esta responsabilidade, ou se isso seria incumbência do fundo municipal previdenciário. Devemos alertar para a legislação municipal acerca do tema. Caso esteja expresso na legislação que a gestão dos recursos originados nas contribuições seja uma das funções do Fundo, os valores descontados indevidamente estão sob guarda desse, o que acarretaria a responsabilidade do fundo pela devolução dos valores recolhidos a maior. Além disso, tal fundo deverá representar personalidade jurídica própria e estar estruturado de forma a proceder com as referidas devoluções.

Assim, a terceira pergunta deverá ser respondida da seguinte forma: O fundo municipal previdenciário é responsável pela devolução dos valores, desde que represente personalidade jurídica própria e esteja estruturado de forma a proceder com as referidas devoluções.

A partir da fundamentação acima, proponho que a resposta seja dada da seguinte forma:

a) É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais quando de sua inatividade, como terço Constitucional de férias, por exemplo?

Sim. A partir das exceções à base de cálculo expostas pela Constituição Federal, pela Lei e jurisprudência, os descontos realizados sobre estes valores são irregulares e podem ser devolvidos pela Administração, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

b) Caso a resposta seja afirmativa, a devolução poderá ser realizada via administrativa?

Sim. Como a Administração pode rever os respectivos atos (Súmula n.º 473-STF), é perfeitamente possível a devolução de valores na esfera administrativa, o que, inclusive, seria o cumprimento do princípio da eficiência administrativa ao se evitar o dispêndio desnecessário de recurso em um litígio junto ao Poder Judiciário.

c) Tendo sido os valores, descontados pelo Poder Executivo e repassados ao Fundo Previdenciário Municipal, quem seria o responsável pela restituição, o Poder Executivo ou o Fundo Previdenciário do Município?

O fundo municipal previdenciário é responsável pela devolução dos valores, desde que represente personalidade jurídica própria e esteja estruturado de forma a proceder com as referidas devoluções.

É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, VOTO o conhecimento da Consulta realizada formulada pelo Exma. Vereadora Ângela Maria Fiorotto, presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, que requereu esclarecimentos a este TCE-PR acerca da possibilidade de devolução administrativa de descontos previdenciários realizados em verbas indenizatórias e quem seria o órgão responsável pela devolução de valores e resposta em conformidade à fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer da presente Consulta formulada pelo Exma. Vereadora Ângela Maria Fiorotto, presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, que requereu esclarecimentos a este TCE-PR acerca da possibilidade de devolução administrativa de descontos previdenciários realizados em verbas indenizatórias e quem seria o órgão responsável pela devolução de valores e responder em conformidade à fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou o não conhecimento da Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 724689/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, EVANDRO MACHADO, JOSELI TEIXEIRA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, IVETE MOROSOV, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, ANGELO ANTONIO FERREIRA, ADVOGADO V/ PROCURADOR NEUDI FERNANDES (OAB/PR 25051), RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37377)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4729/15 - TRIBUNAL PLENO

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada por servidores lotados na 7ª Inspeção de Controle Externo, em face da execução de contrato para a construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP.

Segundo apuraram os técnicos desta Corte, houve operação fraudulenta no órgão fiscalizado, proporcionando-se a liberação de pagamentos à empresa responsável em dissonância com o estágio real da obra. Ou seja, foram efetuados pagamentos com base em medições não condizentes com a verdade, o que redundou em dispêndios a maior no total de R\$ 2.854.270,98 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), o que equivaleria a 40,69% a mais do que o valor devido.

Dentro do montante de R\$ 4.801.315,67 (quatro milhões, oitocentos e um mil, trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) já pago pela Secretaria de Estado da Educação à mencionada empresa, a equipe responsável assinala que R\$ 4.144.247,67 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) seriam de origem federal e o restante estadual, conforme o resumo abaixo.

| Resumo de valores | Recursos do Estado | Recursos Federais | Total |
|---------------------|--------------------|-------------------|--------------|
| Total Devido | 200.209,24 | 1.746.836,45 | 1.947.044,69 |
| Total Pago | 657.068,00 | 4.144.247,67 | 4.801.315,67 |
| Diferença impugnada | 456.858,76 | 2.397.411,22 | 2.854.270,98 |

Desse modo, os signatários do presente comunicado pugnam pela imediata comunicação aos órgãos responsáveis na esfera federal, além da adoção de medidas no âmbito de atuação deste TCE-PR.

2. Conforme bem assinalado pela equipe técnica deste Tribunal, responsável pela elaboração da comunicação constante à peça 03, há evidência de malversação de recursos públicos no seio da execução do contrato n.º 0283/2014 – GAS/SEED.

De acordo com as informações dos autos, depreendo a existência de atuação articulada entre diversos atores, a maior parte deles ocupantes de cargos públicos, cuja finalidade seria viabilizar a liberação de pagamentos para a Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP sem que a empresa tivesse adimplido com a sua obrigação contratual, qual seja: promover o regular andamento da obra do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo.

De tal sorte, com vistas a salvaguardar o erário, elementar a adoção de uma série de medidas propostas pelos técnicos da 7ª Inspeção. Entretanto, deixo de acolher as recomendações elencadas nos itens “b”, “g”, “h” e “j” (pgs. 36/37 da peça 03).

Com relação à determinação liminar de sustação dos atos, objeto do item “b”, destaco que a competência para a sustação de contratos firmados pelo Poder Executivo pertence à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 751[1], § 1º, da Constituição do Estado do Paraná.

Ademais, não me parece que a sustação do contrato entre as partes, ocasionando-se a paralisação da obra em questão, atenderia ao interesse público.

Não são novidade, infelizmente, no âmbito deste Estado, as consequências decorrentes do abandono de obras públicas, as quais se tornam irrecuperáveis com a demora de sua retomada. Motivo pelo qual deve haver muita cautela na adoção



de medida tão extrema, a qual, conforme já mencionei, extrapola a competência desta Corte de Contas.

Por outro lado, não vislumbro óbice ao deferimento de medida cautelar visando à suspensão de qualquer pagamento referente ao contrato em debate, enquanto não se demonstrar o saneamento da irregularidade constatada.

Primeiramente, cabe reafirmar que a possibilidade de concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas encontra respaldo legal no art. 1º, IX[2], art. 53, § 1º e §2, III[3], da Lei Orgânica e no art. 32, VII[4], do Regimento Interno.

A legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões foi ratificada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, em julgamento preliminar da Suspensão de Segurança 4878.

Também no julgamento do Mandado de Segurança 24.510, do Distrito Federal, ocorrido em novembro de 2013, o STF já havia reconhecido, mais uma vez, que Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas estaduais têm legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão futura ao erário.

No voto do Ministro Celso de Mello, ficou claro que:

[...] se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, pois [...] o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

No caso dos autos, há densa verossimilhança entre as ações praticadas pelos autores e os pagamentos indevidos realizados em favor da empreiteira já nominada, de modo que a suspensão dos mesmos se revela como medida indispensável à proteção do erário estadual.

Já com relação às medidas propostas nos itens "g", "h" e "j", não vislumbro efetividade em aplica-las neste estágio do processo, considerando que pode haver a produção de novos fatos após a concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Diante de todo o exposto e em atenção ao devido processo legal, determino a adoção das seguintes medidas.

a) Conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária;

b) Comunicação à Secretaria de Estado da Educação, sobre a decisão liminar de suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato n.º 0283/2014 – GAS/SEED;

c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Educação e à Controladoria Geral da União, tendo em vista a origem federal de grande parte dos recursos tratados nos autos;

d) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual;

e) Citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa da Secretaria de Estado da Educação e da empresa Machado Valente Engenharia Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, e dos seguintes interessados:

I - Sr. Jairo Machado Valente dos Santos;

II – Sr. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes;

III – Sr. Evandro Machado;

IV – Sra. Joseli Teixeira;

V – Sr. Valdeci do Nascimento Costa;

VI – Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio;

VII – Sr. Jaime Sunye Neto;

VIII – Sr. José Marcelino de Souza;

IX – Sra. Ivete Morosov;

X – Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Ratificar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 2618/15, de 22 de setembro de 2015 (peça 21), nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

[...] § 1º. No caso de contrato, o ato de destituição será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 82335/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FILHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785), ALEXANDRE

LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785), AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB/PR 32838), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CAROLINA PINTO COELHO (OAB/PR 38430), CELIO LUCAS MILANO (OAB/PR 24580), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), DANIELLE RETONDARIO SALES (OAB/PR 27152), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB/PR 14376), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB/PR 50498), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA

ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB/PR 52483), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB/PR 7495), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB/PR 7495), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARIANA ALMEIDA KATO (OAB/PR 66346), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA (OAB/PR 66461), PAULO CESAR DA SILVA (OAB/PR 53653), PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA (OAB/PR 58070), PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL (OAB/PR 42903), RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601), SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO (OAB/PR 42519), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB/PR 37384), VIVIANI COSTA (OAB/PR 41646), VIVIANI COSTA (OAB/PR 41646), ZULEIS KNOTH (OAB/PR 29256)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 5523/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MULTI PROTOCOLARES. NÃO CONHECIMENTO ILEGITIMIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Versam os autos sobre Embargos Declaratórios multi protocolares, interpostos por diversos Interessados, em face do Acórdão n.º 2143/2015, que aprovou Relatório de Auditoria realizada por equipe fiscalizatória desta Corte de Contas, junto à Urbanização de Curitiba S/A.

Cumpra esclarecer, de início, que no dia 13 de agosto do ano em curso, os Embargos foram trazidos a este Tribunal Pleno, com inclusão em pauta para apreciação individual por petição. No entanto, houve deliberação plenária no sentido de se unificar os autos para apreciação conjunta dos Embargos Declaratórios dos interessados diversos – conforme consta da peça 698 – Despacho n.º 2229/15, deste Relator.

Anote-se também, que quanto à peça 608, do RECURSO DE REVISTA apresentado pelo Sr. EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, oposto ao Acórdão n.º 2143/2015, este, diante da interposição dos Embargos por outros interessados, tem seu prazo de processamento interrompido, inclusive sua análise de admissibilidade, razão pela qual DETERMINO o sobrestamento do recurso até o julgamento dos Embargos, nos termos do art. 76, § 2º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2015:

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do



“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.”

Desta feita, passo ao relato pormenorizado de cada uma das petições relacionadas nos autos, conforme os itens que seguem.

1. Quanto às peças 611 e 626 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDIMOC;
1) Peça 611, juntada de procuração, SINDIMOC – Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros de Curitiba e região metropolitana, Adv. Flávio W. Lins, OAB/PR 31.832;

2) Peça 626, interposição de Embargos Declaratórios, SINDIMOC – Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros de Curitiba e região metropolitana.

1.1. Preliminar de ingresso nos autos, ilegitimidade ad causam

O SINDIMOC – Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros de Curitiba e região metropolitana interpôs Embargos Declaratórios, contudo, é necessária analisar a preliminar de admissibilidade da referida entidade no feito.

Denomina-se a referida entidade como terceiro prejudicado e interessado no feito, contudo, não se demonstra caracterizado o prejuízo, posto que a obrigatoriedade da taxa assistencial ou a sua legalidade não foi questionada sob o aspecto de se lhe retirar o benefício.

Trata-se exclusivamente da retirada de parcela da planilha do cálculo tarifário e não da supressão da parcela em si mesma.

Consignou-se, inclusive, que a obrigatoriedade ou não da parcela diz respeito à responsabilidade das empresas de transporte coletivo e não da planilha do transporte coletivo, elemento alheio para arcar com os custos deste benefício sindical.

Cogita-se na petição deslocar-se a discussão tarifária à Justiça trabalhista, assunto que igualmente é matéria alheia ao exame e às determinações da Auditoria, mas tão somente entre as relações entre as empresas e seus empregados.

De outra sorte, nos Embargos, ainda que fosse superada a questão de ilegitimidade, por se tratar de recurso em sentido estrito, não houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e nem foram apontados os pressupostos dos incisos I (obscuridade, dúvida ou contradição) e II (omissão) do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razões pelas quais os embargos não merecem ser conhecidos.

Diante do exposto, preliminarmente, rejeito os presentes embargos por ilegitimidade recursal dos interessados, e determino o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

2. Quanto à peça 665 e 617 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SETRANSP;

2.1. Preliminar - Duplicidade de recursos de Embargos, às fls. 617 e às fls. 665:

2.1.1. Peça 617, SETRANSP, advogados já qualificados nos autos, peça processual denominada “Embargos de Declaração”;

Informações sobre as Assinaturas

| | |
|---------|---------|
| Arquivo | 1284527 |
|---------|---------|

| | |
|-----------------------------------|---|
| ROME FELIPE BACELLAR FILHO | |
| CPF | 00172413915 |
| Estado de Verificação | Certificado válido |
| Data da Assinatura | 01/07/2015 14:17:25 |
| Tipo de Certificado | A3 |
| Hash | 17C2DF73417B774D3080B1CA28DFC1066DA6CC2 |

2.1.2. Peça 665, SETRANSP, advogados já qualificados nos autos, peça processual denominada “Embargos de Declaração”;

Informações sobre as Assinaturas

| | |
|---------|---------|
| Arquivo | 1288382 |
|---------|---------|

| | |
|-----------------------------------|---|
| ROME FELIPE BACELLAR FILHO | |
| CPF | 00172413915 |
| Estado de Verificação | Certificado válido |
| Data da Assinatura | 06/07/2015 14:37:31 |
| Tipo de Certificado | A3 |
| Hash | 34BC059D0244F3538816C373FD1D1D7DE573851 |

Diante da duplicidade das interposições, determino, preliminarmente, o desentranhamento da peça 665, em face do princípio da unicidade recursal, prevalecendo a primeira peça processual protocolizada para ser analisada.

A embargante, em síntese:

a) Alegou a obscuridade quanto a retirada dos custos do híbrido e da respectiva taxa de risco (fls. 05, item 3.1.);

Neste item, observe-se que a legitimidade ativa para indagar sobre a retirada é da URBS S.A. e não das empresas de transporte coletivo, mas mesmo assim, apenas por hipótese, não resta dúvida quanto a este item, consultem-se as peças 02 e 541, a respeito da determinação expressa de como a URBS deve se portar neste caso, outrossim, consulte-se ainda o bojo do Acórdão nº 2143/2015, para eventuais

esclarecimentos quanto aos fundamentos:

2.2 – NO MÉRITO

Sinteticamente, respeitando-se a indexação inicialmente entabulada, a qual facilitará o ordenamento desta decisão, considerando-se que tal numeração é a do Relatório de Auditoria (peça 02) e também foi seguida nas peças de contraditório de mérito (peças nos 340, 397, 408, 418, 422, 427, 440, 494, 503, 517, 517, 524, 524 e 526) e sua análise respectiva (peça 541), adotar-se-á igual identificação para as irregularidades levantadas, com a respectiva delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis quando da fundamentação. Isto é, para uma melhor efetividade do decisum destaco que passo a fazer a fundamentação em blocos, capitulando a irregularidade levantada, já consignando a delimitação de responsabilidades, sanções aplicáveis e determinações a cada título, observando a indexação inicial do Relatório de Auditoria, agrupando os tópicos quando possível.” (grifamos).

b) Alegou também a omissão quanto ao pedido de retirada de pauta para realização de instrução pelas unidades técnicas competentes do Tribunal (fls. 08, item 3.2.);

Esta questão foi debatida no julgamento e superada anteriormente em sede de Agravo Interposto pela URBS e também com a manifestação dos Conselheiros neste Tribunal Pleno (a partir do pronunciamento no tempo de 1h19min24s a 1h21min26s, do Cons. Ivens Z. Linhares). Saliento que além de terem sido discutidas em plenário, foram lançadas em sede de memoriais e sustentação oral. Ressalte-se que petições protocolizadas a destempe e inapropriadamente após a inclusão do processo em pauta, encontram óbice no §8º do art. 357 do Regimento Interno.

c) Alegou a omissão quanto ao pedido de diligências probatórias para averiguação da TIR (Taxa Interna de Retorno) que sustenta a Embargante não ter sido objeto de deliberação (fls. 10, item 3.3.);

Quanto a este argumento da embargante, deve-se considerar que o pedido é da parte, logo o ônus de produção da prova é de quem a requer e pretende fazer uso dela. Não cabe ao órgão julgador ou auditorial ter que seguir as determinações das partes mas sim averiguar sua pertinência probatória. Quem alega deve provar, e não o contrário. Quem dirige o processo é o Relator e não as partes, e o pedido deste item foi plenamente analisado e exaurido quando da análise do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, nenhum pedido deixou de ser apreciado.

A leitura da peça 541 é bastante esclarecedora aos embargantes, lançada nas contrarrazões ao contraditório (peça 541, fls. 192):

“...Há a tentativa de deslocar a discussão de aferição dos custos para a taxa interna de retorno em obrigação eminentemente patronal, que foi indevidamente transferida para a tarifa, flagrantemente, ferindo o interesse público. Não se vislumbra argumento plausível e relevante ao tema que seja merecedor de análise, que levou em consideração somente o que interessa às empresas (equilíbrio econômico-financeiro) sem sopesar os controles de custos e a definição clara dos valores reais quanto aos investimentos iniciais.” (grifamos)

Isto é, a discussão se cingiria aos custos ilegítimos, ilegais e antieconômicos, não ao retorno devido às empresas. Assim, esta questão foi superada nas contrarrazões ao contraditório da SETRANSP e plenamente analisada. Destaque-se que quanto aos investimentos iniciais em terrenos e garagens, a auditoria constatou graves anomalias.

d) Alegou a omissão do “dever de cautela” que impunha o não julgamento do processo enquanto estivesse em trâmite medida judicial pertinente a este, em que foi deferida tutela liminar (fls. 13, item 3.4.);

Esta alegação foi esgrimida e superada, igualmente, no relatório do voto do Relator às fls. 05 e seguintes, verbis:

“Merece destaque que houve questionamento judicial, em sede de mandado de segurança, que obteve sucesso em cessar, liminarmente, os efeitos exclusivamente quanto à medida liminar deferida por este Tribunal.” (grifamos)

Portanto, a mera leitura da parte inicial do voto esclareceria completamente este item embargado, demonstrando ao contrário, a cautela necessária para após o processo maduro e exaurido o contraditório e ampla defesa caminhar para o julgamento.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito pelo DESPROVIMENTO dos embargos interpostos pela SETRANSP.

3. Quanto à peça 658 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS SINDICATOS E ENTIDADES ADMITIDAS NA FIGURA PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE;

A peça 658 trata de Embargos de Declaração protocolados pelos Sindicatos que foram admitidos como amicus curiae. Os pontos levantados pelos embargantes dizem respeito às contribuições de julgamento oferecidas pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Z. Linhares que em despacho encaminhado a este Relator aclarou os pontos suscitados, dos quais acolho integralmente, colacionando os apontamentos do ilustre Conselheiro – Ofício nº 41/15 – GCIZL:

“(…) com relação ao recurso do SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – SENGE/PR, entendo que merece provimento, haja vista que, da relação das Tomadas de Contas Extraordinárias que constaram do item IV da parte dispositiva do voto (f. 80 da peça nº 604), não constou aquela de que trata o item 9.a do voto divergente, a f. 75 dessa mesma peça nº 604, cujo objeto foi assim especificado:

“Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)”.

Muito embora essa omissão pudesse ser sanada quando da execução do referido julgado, haja vista que ficou devidamente caracterizada a abertura desse procedimento fiscalizatório, a fim de que se assegure a regular tramitação processual, mostra-se conveniente a inclusão da alínea “f”, ao referido item VI da parte dispositiva da decisão embargada, com o conteúdo acima.

Insurge-se a embargante, também, com relação à ausência de prazo para



atendimento das determinações apontadas nos itens “g”, “h”, “k”, “l” e “m” do inciso III, abaixo elencados:

“III. Impor as seguintes Determinações:

g. que a URBS: (i) efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria; (ii) adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem; (iii) proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa, possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos; (iv) efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio da internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios; (v) apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, dos custos com o item Seguros; (vi) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato; (vii) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato; (viii) realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura; (ix) providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa; (x) retire os impostos exclusivos da planilha tarifária; (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária; (xii) controle a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem, com o controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações às empresas, aos órgãos de controle e à sociedade; (xiii) contabilize monetariamente nos cartões transporte os “créditos-transporte”; (xiv) reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.

h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária: (i) retirada dos impostos exclusivos; (ii) preço mínimo de combustível; (iii) retirada do custo de Hibribus e taxa de risco; (iv) retirada do fundo assistencial; (v) redução percentual de consumo de diesel; (vi) retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações; (vii) retirada do custo de kit inverno;

l. que a URBS (i) promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa; (ii) revise as gratuidades;

m. que a Prefeitura de Curitiba e à URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa.

Com relação aos itens “g”, “h”, “k” e “l”, é importante salientar que eles refletem, literalmente, o conteúdo do voto original do relator, indicado, respectivamente, nos itens XV, XVII, XXI e XXII, a f. 59/63 da peça nº 604, sem referência a prazo para atendimento.

Da mera leitura dessas determinações em cotejo com o conteúdo do voto do relator e do Relatório de Auditoria aprovado em Plenário, pode-se depreender que, por serem impactantes no custo da tarifa, na metodologia de cálculo e na planilha de sua formação, teriam exigibilidade imediata, não havendo, portanto, que se falar em prazo.

Acrescente-se, por outro lado, que a verificação do efetivo atendimento dessas mesmas determinações, para efeito de atribuição de penalidades aos responsáveis, dar-se-á no procedimento de monitoramento a ser instaurado nos termos do inciso IV da decisão embargada, oportunidade em que, na hipótese de não cumprimento, após a manifestação das partes, serão adotadas as medidas cabíveis, conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese indicada.

Já com relação à alínea “m”, que trata de estudos a serem realizados pela Prefeitura, dada a complexidade da matéria e a ausência de efeito imediato em relação às irregularidades indicadas no relatório da Comissão de Auditoria, mostra-se dispensável, neste momento processual, a fixação de um prazo específico, sendo mais adequada essa estipulação, se necessário, por ocasião da realização do procedimento de monitoramento anteriormente mencionado. (...).

Por fim, foi acolhida a proposta do Ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares de conhecimento e provimento parcial dos Embargos a fim de que seja incluída a alínea “f” ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: “Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)”.

4. Quanto à peça 660 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI;

Em sua petição, o Embargante, em preliminar, informa que renunciou em 29 de junho de 2015, o mandato de Diretor de Transporte da URBS (fls. 2).

Alegou no item 3.1., que houve erro material quanto ao período do exercício de seu mandato (fls. 3) e que houve erros materiais no voto vencido, com a duplicidade de ocupação do cargo de diretor de transportes. Neste particular, observo que deve prevalecer o contido na peça 541, referida no voto.

Alegou no item 3.5., que há obscuridade quanto ao vocábulo “Administração” no dispositivo, item III, alínea e, e no item 3.7., e que há obscuridade/possível omissão quanto ao item III, alíneas g, h, j, k e l.

Nestas duas alegações, o interesse processual é exclusivamente da URBS e outros e não do embargante que, com a renúncia às funções de Diretor de Transportes, exauriu sua representação processual no atinente ao cumprimento das referidas determinações e não mais possui competência para suscitá-las.

Ademais, sustentou que houve erro material e contradições entre a fundamentação do voto vencedor do Excelentíssimo Cons. Ivens Z. Linhares e a fundamentação quanto à aplicação de multa. Nestes pontos, o Cons. Ivens Z. Linhares em despacho encaminhado a este Relator aclarou os pontos suscitados, os quais acolho integralmente, conforme segue:

“Com relação aos Embargos de Declaração do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, corrijo, de pronto, as referências do voto divergente à Secretaria Municipal de Trânsito – SETRAN, que, por erro material, constaram como sendo a “Secretaria de Transportes”, a f. 64, 74 e 80 e da peça nº 604.

Por esse motivo, a alínea “e” do item IV da parte dispositiva do Acórdão nº 2143/15, a f. 80, passa a ter a seguinte redação:

“VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia” (destacamos).

Já no que diz respeito à alegação de contradição nos itens do acórdão embargado que fizeram referência à multa aplicável em caso de descumprimento de determinação e dos seus destinatários, improcede a insurgência.

Trata-se de indicação provisória, meramente enunciativa, da qual não se extraem consequências práticas imediatas, visto que, conforme reiteradamente mencionado no voto divergente, a efetiva aferição do atendimento dessas determinações e a responsabilidade decorrente de eventual omissão dar-se-á no procedimento de monitoramento, à luz dos fatos concretamente constatados nessa oportunidade e dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, podendo implicar, inclusive, “no caso de efetiva desídia do agente público”, na “possibilidade de abertura de nova tomada de contas extraordinária, com o objetivo de aferição de eventual dano ao erário e apuração de responsabilidades específicas por conta dessa mesma desídia”, conforme expressamente apontado no voto divergente, à f. 68 da peça nº 604.

Nessa mesma linha de raciocínio, não há como se reconhecer qualquer contradição na indicação dos responsáveis pelo atendimento das mesmas determinações, posto que provisória, ficando a definição definitiva da correlata competência e responsabilidade no âmbito do procedimento de monitoramento”.

Desta forma, acolho a proposta de julgamento do Ilustre Cons. Ivens Z. Linhares, pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, a fim de sejam retificadas as referências à “Secretaria de Transporte”, a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo à “Secretaria Municipal de Trânsito”, passando a alínea “e” do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia”.

5. Quanto à peça 663 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA URBS S.A.;

Os pontos dos itens IV, V e X, levantados pelos embargantes, da peça 663 (agora 706) novamente dizem respeito à proposta do Exmo. Cons. Ivens Z. Linhares, a qual também acolho, que em despacho encaminhado a este Relator aclarou os pontos suscitados, discorrendo assim:

“(…) não há como se reconhecer qualquer contradição na indicação dos responsáveis pelo atendimento das mesmas determinações, posto que provisória, ficando a definição definitiva da correlata competência e responsabilidade no âmbito do procedimento de monitoramento.

Por tais fundamentos deixo de acolher a contradição apresentada no item IV dos Embargos de Declaração protocolados sob o nº 538443/15.

Acolho esses mesmos embargos, contudo, na parte que pede a correção do nome da Secretaria Municipal de Trânsito, item V, nos termos já deduzidos.

Outrossim, com relação à omissão da indicação dos atos que configurariam poder de polícia exercido pela mesma embargante, a matéria foi referida nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 da decisão embargada, f. 12 da peça nº 604, tendo o relator adotado, integralmente, os fundamentos contidos no relatório de auditoria, no que, aliás, foi acompanhado de forma unânime, pelos membros do Tribunal Pleno.

Apenas a guisa de complementação, conforme expressamente indicado pela comissão de auditoria, a f. 19/22, da peça nº 541, os atos inquinados dizem respeito à fiscalização do trânsito de Curitiba, incluindo a aplicação de multa, de forma delegada, em nome da Secretaria Municipal de Trânsito.

Por último, com relação ao fato de ter constado do item “h” do inciso III da parte dispositiva alusão ao item 2.30, a exemplo da situação observada no segundo item dos embargos juntados na peça nº 658, observo, inicialmente, tratar-se da



transcrição literal do conteúdo do voto original do relator, indicado no inciso XVII, a f. 61 da peça nº 604, nos seguintes termos:

“XVII. Determino a regularização dos itens tratados no tópico XV, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05”.

Ainda que a retirada dessa determinação de exclusão do custo da tarifa da taxa de gerenciamento de 4% esteja devidamente realçada a f. 64 do voto divergente, e da própria previsão do item “m” do inciso III, já mencionado em tópico anterior, que estabeleceu em relação à Prefeitura de Curitiba e à URBS a obrigação de realizarem “estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo” a essa cobrança, “estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa”, por uma questão meramente formal, mostra-se admissível a correção da redação original do acórdão embargado, para que dela conste o seguinte:

“h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.” (destacamos).

Destarte, integro a este voto também a proposta do Ilustre Cons.Ivens S. Linhares, de pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos para o fim de que seja retificada a alínea “h” do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

“h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.”

Quanto aos itens restantes, em apertada síntese a embargante sustentou:

No item III requer explicações sobre a admissão do amicus curiae alegando que o presidente da URBS participa de duas agremiações que se perfilaram no conjunto de sindicatos que foi admitido no processo, solicitando a demonstração de qual interesse os suscitantos defendem.

Neste particular, remeto os embargantes à necessária leitura da peça 532, contudo, sem olvidar que o deferimento ou não do amicus curiae foi do Relator e esta decisão foi acolhida pelo Tribunal Pleno. Entrementes, assinalo que o conjunto de entidades encartadas no amicus curiae estiveram presentes nas discussões plenárias e debates nos quais a URBS e o Município de Curitiba promoveram acerca do transporte coletivo.

Pertinente aos itens VI, VII, VIII, IX, XI e XII os embargantes pretendem a “densificação” dos itens contidos no Acórdão quanto a transparência ativa, a segregação e a delimitação de funções na FUC.

Nestes itens, respeitosamente, a tão somente leitura do Relatório e das contrarrazões aos contraditórios da URBS e outros referidos na decisão, por exemplo peças 2 e 541 respectivamente, aclararam as supostas ausências de densificações dos dispositivos da decisão.

A embargante, ao que demonstram os argumentos de busca pela densificação, não efetuou a leitura do processo e suas peças relevantes, mas tão somente observou e isoladamente da decisão.

Com efeito, todos os itens suscitados foram minuciosamente e detalhadamente demonstrados, seja quanto ao ponto de vista da regularidade ou irregularidade nos dispositivos da decisão e nas peças a que se remetem, no processo, Relatório e contrarrazões.

O Relatório de Auditoria possui 253 páginas e as contrarrazões possuem 301 páginas, e, evidentemente, a decisão não pode e nem deve repetir exaustivamente todo o conteúdo nas referidas peças, há de ser sucinto e objetivo o julgado.

Foi cumprido o disposto no inciso X do art. 93 da Constituição Federal:

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifamos)

E igualmente, o inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Regimento interno deste Tribunal prevê quanto à fundamentação o seguinte:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a soma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O relatório integra a fundamentação do julgado, e nos itens que a embargante alega carecerem de densificação. Desta feita, deve-se ter em vista que a propalada densificação está articulada com as peças referidas na própria decisão (fls. 11, peça 604):

“2.2 – NO MÉRITO

Sinteticamente, respeitando-se a indexação inicialmente entabulada, a qual facilitará o ordenamento desta decisão, considerando-se que tal numeração é a do Relatório de Auditoria (peça 02) e também foi seguida nas peças de contraditório de mérito (peças nos 340, 397, 408, 418, 422, 427, 440, 494, 503, 517, 517, 524, 524 e 526) e sua análise respectiva (peça 541), adotar-se-á igual identificação para as irregularidades levantadas, com a respectiva delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis quando da fundamentação. Isto é, para uma melhor efetividade do decisum destaco que passo a fazer a fundamentação em blocos, capitulando a

irregularidade levantada, já consignando a delimitação de responsabilidades, sanções aplicáveis e determinações a cada título, observando a indexação inicial do Relatório de Auditoria, agrupando os tópicos quando possível.” (grifamos)

Assim, a leitura apenas da Decisão sem a articulação dos itens no relatório, careceria de fundamentação para esclarecer ou demonstrar o que se pretende, contudo, por exemplo, na leitura do relatório se constata que a transparência ativa diz respeito à publicação da planilha de forma integral, disponibilizando a todos os cidadãos que a queiram consultar. Como também, por exemplo, a segregação e a delimitação das funções dos que operam no FUC esclarece quem são os operadores, que funções fazem e quais suas responsabilidades e competências, e assim por diante.

Mesmo se a fundamentação do Acórdão estivesse concisa, estaria afastada a nulidade processual, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AI 847887 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: (...) Consoante jurisprudência dominante, só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação. Logo, os fundamentos, nos quais se suporta a r. sentença de primeiro grau, apresentam-se claros e nítidos e, por conseguinte, não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, pois o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. (grifamos)

Assim, novamente, a simples e serena leitura dos itens do Relatório que foram indagados em sede de embargos esclarece de forma objetiva a densidade e o alcance da decisão. Com efeito, há congruência entre as determinações e os seus conteúdos, levando-se em consideração a fundamentação expressa às fls. 11 e seguintes da peça 604.

Ressalte-se que eventuais pontos que possam suscitar dúvidas serão perfeitamente resolvidos em sede do “monitoramento” que foi determinado pelo decisum.

Apenas para que não se alegue a ausência de manifestação do contido no relatório, remetem-se às respostas às indagações embargadas, respectivamente aos itens que requerem “densificação”:

VI) a embargante aponta obscuridade no item “Transparência ativa”; remetem-se para leitura das páginas 77 e 78 da peça 02;

VII) a embargante aponte obscuridade no item pertinente a “Segregação das funções no FUC”; remetem-se a leitura das páginas 80 a 86 da peça 02;

VIII) A embargante suscita obscuridade nos itens descritos às páginas 17 dos embargos, item III, g (i, ii, iii, iv, xi, xii, xiv): contudo, a URBS claramente deve regularizar os aspectos da metodologia tarifária abordados nos itens 2.19 a 2.31, 3, 4 e 6 do Relatório. Outrossim, se for necessário, também serão aclarados em sede de execução e monitoramento, se for o caso, com efeito, as alegações de desconhecimento desses itens técnicos da planilha corroboram a deficiência flagrante da URBS em identificar os referidos itens da planilha de custos do sistema da RIT, note-se que todos estes itens, apontados como necessários de “densificação”, foram objeto de contraditório pela embargante, vide a peça 541 e os apontamentos conclusivos contidos nas peças 02 e 541;

IX) a embargante suscita a necessidade de aclarar o item III, alínea h; com efeito, a referida dúvida é aclarada pela determinação da regularização dos itens tratados no tópico g, do acórdão, por óbvio nos moldes do que foi determinado naquele tópico, e determina ainda no item h que a URBS se abstenha de perpetuar aquelas irregularidades na metodologia tarifária, sob pena da imposição de multa;

XI) a embargante alega obscuridade no item gratuidades, contudo é necessária a leitura das peças 02 e 541 sobre o tema na qual está expressamente constando que providências e quais gratuidades devem ser revistas;

XII) a embargante alega obscuridade no custo Híbrido, e novamente a simples leitura das peças 02 e 541 sobre o tema é aclaratória.

Por fim, conheço dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba (URBS) e no mérito dou-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea “h” do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

“h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.”

Com o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Rejeitar Embargos Declaratórios do SINDIMOC por ilegitimidade recursal dos interessados, e determinar o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

II – Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela SETRANSP (peça 617/700) para, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, e determinar o desentranhamento da peça 665.

III – Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea “f” ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: “Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)”.



IV – Conhecimento e provimento parcial dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à “Secretaria de Transporte”, a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo à “Secretaria Municipal de Trânsito”, passando a alínea “e” do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia”.

V - Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba (URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea “h” do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

“h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.”

VI - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX,) para anotações necessárias, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão n.º 43.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 10762/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5530/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, objetivando-se, com isso, a obtenção de respostas aos seguintes questionamentos:

(i) é possível a celebração do convênio supracitado com a previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração) a serem pagas à Fundação de apoio, no caso em tela a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, consoante artigo 8.420/2014?

(ii) é possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

O parecer técnico restringiu-se a abordar, de forma superficial, o contexto da Lei Federal n.º 8.958/1994, bem como dos Decretos Federais n.os 8.240/2014 e 7.423/2010, sem, contudo, ingressar, propriamente, no mérito dos quesitos formulados.

Depois de recebido o expediente (vide Despacho n.º 112/15, peça n.º 19), o feito foi submetido ao crivo da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, que, em sua Informação n.º 11/15 (peça n.º 21), certificou a existência de três decisões acerca de questões semelhantes, consubstanciadas nos v. Acórdãos n.os 3178/06 – Primeira Câmara, 836/10 – Segunda Câmara e 1405/09 – Primeira Câmara.

Dando-se continuidade, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 34/15 (peça n.º 23), opinou pela parcial conhecimento da Consulta em epígrafe, conforme abaixo transcrito:

(i) a legalidade do pagamento de eventuais “custos administrativos” incorridos pela tomadora dos recursos públicos, no âmbito desta Corte de Contas, está condicionada a: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos (ii) razoabilidade no percentual máximo definido (teto), suscitando-se a aplicação analógica dos comandos da Lei Ordinária n.º 13.019/2014, a serem adaptados à realidade do ente federativo repassador e do valor total do ato cooperativo; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo (v) apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Objetivamente, quanto ao primeiro quesito, a resposta é pela impossibilidade de se aplicar o Decreto Federal n.º 8.240/2014 ao caso em tela e pela impossibilidade de pagamento de taxa de administração, termo que não deve ser confundido com o conceito de “custos administrativos”, passíveis de serem pagos de acordo com os critérios supra.

(ii) caso o segundo quesito seja conhecido, de acordo com os princípios da eventualidade e da celeridade, sugere-se a resposta em tese, de acordo com os ditames do artigo 311, §1º do Regimento Interno. Nestes termos, afirma-se – em tese - a possibilidade de pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições

de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno deste Tribunal de Contas.

E, no mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme abaixo transcrito (Parecer n.º 7356/15, peça n.º 26):

a) É possível a previsão, em convênio, de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), desde que sejam rigorosamente observados os requisitos estabelecidos na Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e na Lei n.º 13.019/2014, notadamente: (i) as despesas indiretas devem guardar estrita pertinência com o objeto do convênio (art. 16, I, da Resolução nº 28/2011); (ii) as despesas indiretas devem estar expressamente previstas no plano de trabalho entabulado entre os parceiros (art. 8º e parágrafos da Resolução nº 28/2011); (iii) os gastos deverão observar o princípio da economicidade, o que exige, por exemplo, o dever de serem pesquisados ao menos 3 fornecedores previamente à aquisição de bem ou serviço (art. 18, §1º da Resolução nº 28/2011); (iv) o dever de documentação de todos os gastos praticados com os recursos do convênio para posterior prestação de contas a este Tribunal (art. 19 da Resolução nº 28/2011); (v) no caso de previsão de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), deverão ser observados os limite traçados pelo art. 47, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão constar de maneira expressa no plano de trabalho e constituirão objeto de prestação de contas.

b) É possível a participação do autor de projeto de pesquisa em sua posterior execução, quando da formalização do convênio, não se aplicando à hipótese a vedação prevista no art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93, haja vista que neste tipo de avença ocorre a confluência de intenções para a consecução da atividade de interesse público pesquisada pelo referido agente (autor do projeto), sendo também viável juridicamente o pagamento de bolsa-auxílio aos pesquisadores, desde que, sendo eles servidores públicos, haja autorização legal para o recebimento.

Da mesma forma, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 10/15 (peça n.º 28), ratificou todo o posicionamento acima exposto.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, corroboro parcialmente as conclusões esboçadas pela DAT, pelo Ministério Público de Contas, pela 5ª TCE, e ainda, oportunamente, integro ao meu voto as considerações trazidas à tona no Voto Vista n.º 3/15 (peça n.º 32), de lavara do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - relatado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 12 de novembro de 2015.

Em decorrência da relevância do tema trazido ao conhecimento deste E. Tribunal, doravante, ingresso na análise pormenorizada de cada um dos questionamentos.

(i) é possível a celebração do convênio supracitado com a previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração) a serem pagas à Fundação de apoio, no caso em tela a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, consoante artigo 8.420/2014?

Não, não se entende como possível a incidência do Decreto Federal em comento, visto que não representa ato normativo apto a vincular a forma de atuação da administração pública no âmbito do Estado do Paraná e o simples fato de se ter uma entidade federal como tomadora dos recursos não determina a forma de atuação de uma Autarquia Estadual posicionada como concedente dos recursos, haja vista que se trata do orçamento do Estado.

Assim, afastada a normativa em comento, de forma direta e objetiva, concluo que merece prosperar a abordagem estritamente conceitual realizada pela DAT, a partir da qual concluiu que a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de custos administrativos - restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64 -, e não da genérica e mal formatada taxa de administração. Ora, em se tratando de verbas públicas, o convênio e seu respectivo plano de trabalho devem ser munidos da maior transparência e da melhor e mais completa discriminação das despesas a serem realizadas, não se adequando ao panorama do fluxo de dinheiro público a incidência de uma taxa sobre o montante repassado, sem qualquer comprovação pontual da destinação dada a tal cobrança. Portanto, consoante bem ressaltado no Voto Vista mencionado, a previsão deve se pautar em valores nominais, com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita.

Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição



de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

(ii) é possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

Por fim, com amparo em jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Conhecer a Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, CNPJ n.º 79.621.439/0001-91, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

(i) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

(ii) pela viabilidade do pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encaminhamento de sugestão à Presidência desta C. Corte de Contas, no sentido de que verifique a necessidade de otimizar os mecanismos de verificação da Douta Diretoria de Análise de Transferências, via sistema informatizado, que impeçam, de forma segura, a utilização do valor de uma mesma despesa administrativa, para prestação de contas em processos distintos, sem a indispensável comprovação do adequado rateio; e
c) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, CNPJ n.º 79.621.439/0001-91, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

(i) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva

impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

(ii) pela viabilidade do pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encaminhamento de sugestão à Presidência desta C. Corte de Contas, no sentido de que verifique a necessidade de otimizar os mecanismos de verificação da Douta Diretoria de Análise de Transferências, via sistema informatizado, que impeçam, de forma segura, a utilização do valor de uma mesma despesa administrativa, para prestação de contas em processos distintos, sem a indispensável comprovação do adequado rateio; e

c) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO N.º: 872095/13

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5536/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. SUPERAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. CELERIDADE PROCESSUAL. ENFRETAMENTO DO MÉRITO. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO EM OUTRO CARGO. EXONERAÇÃO. POSSE EM NOVO CARGO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo servidor JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, ocupante do cargo de Analista de Controle, do quadro de pessoal deste Tribunal, em que postula a reforma do Despacho n.º 4480/13 - GP (peça n.º 13).

A decisão recorrida indeferiu pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2013, os quais foram devidamente indenizados após a exoneração do cargo de técnico de controle e posse no cargo de analista.

O Recorrente pontua que foi aprovado em concurso público, promovido por este TCE/PR, para provimento do cargo de analista de controle, tendo sido nomeado pela Portaria n.º 14, de 08/01/2013, e tomado posse e entrada no exercício de suas funções em 11/01/2013.

Alegou que ocorreu impedimento ao usufruto de suas férias a que fazia jus no exercício de 2013, as quais foram indenizadas e percebidas juntamente com a remuneração do mês de janeiro daquele exercício, quando passou a ocupar o cargo de analista de controle.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 39/14, peça 24) opinou no sentido de que, não foi obstado o exercício do direito às férias do servidor, justamente em face do recebimento de indenização ante o rompimento do vínculo funcional anteriormente estabelecido com o TCE/PR, iniciando-se novo vínculo funcional referente a cargo de nível superior, no qual tomou posse de imediato, quando poderia ter pleiteado a prorrogação nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, concluindo o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2849/14, peça 25), divergindo da instrução, não se opôs ao deferimento, por entender que o pedido é cabível e consentâneo com a exegese dos dispositivos constitucionais referentes às férias do servidor público, tal como preconizado pelo requerente - tanto no pedido inicial quanto no recurso -, razão pela qual não se opõe ao seu provimento e consequente deferimento.

Sugere, ainda, a reformulação da Portaria n.º 328/2012, para que seja incluída a exoneração para posse em cargo diverso e inacumulável na mesma entidade de direito público, como hipótese de opção ao servidor.

É conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, tendo-se em vista a edição da Resolução n.º 53/2015, protocolo n.º 688305/15[1], que desloca para o Presidente deste Tribunal a competência para a decisão dos processos que versam sobre indenização de férias e licenças especiais não usufruídas pelos servidores, aliado à superveniência da Portaria n.º 907/15 do TCE/PR, que “Regulamenta o exercício do direito às férias pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente da sua não fruição”, apresentei proposição de voto de não conhecimento e



encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência.

Na sessão de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu da preliminar, manifestando-se pelo enfrentamento do mérito, no sentido de que "a natureza originária do provimento no TCE/PR dá início a novo vínculo funcional referente a cargo de nível superior, qual seja: a posse no cargo de analista de controle; regra geral afasta qualquer repercussão automática das relações jurídicas anteriores, dado que os direitos tem início com a posse no novel cargo".

Na sessão n.º 29, do dia 06 de agosto de 2015, data anterior à vigência da Resolução n.º 53/2015 e da Portaria n.º 907/15 do TCE/PR, ocasião em que o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca solicitou vistas dos autos, apresentei entendimento convergente ao do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em termos que reproduzo a seguir:

[...] apenas quando o próprio ordenamento funcional estatutário admite que aspectos da relação precedente ecoem, é lícita à produção de efeitos da relação anterior na realidade jurídico-funcional surgida após novo provimento originário, salvo os de ordem previdenciária, por se tratar de disposição constitucional.

Logo, conforme explanado pelo próprio Recorrente, o mesmo foi exonerado do cargo de técnico de controle, em razão de ter sido nomeado e provido no cargo de analista de controle, no qual foi empossado em 11/01/2013, assim, na referida data, o Recorrente rompeu o vínculo funcional anteriormente estabelecido com este TCE/PR.

Conseqüentemente, o tempo necessário para o Recorrente usufruir das suas primeiras férias no novo cargo, iniciou-se naquele marco, ou seja, da data de sua investidura no cargo de analista de controle, em face do disposto no art. 149, § 2º, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, sendo que o gozo das férias referentes ao período de 02/09/2013 a 01/10/2013 correspondiam ao período de exercício no cargo de técnico de controle, sendo correta a indenização deferida ao servidor, a qual de maneira escorreita indeferiu a projeção do direito ao usufruto das férias pertencente ao cargo anterior no novo cargo.

Isto não significa, contudo, ser lícito a esta Corte de Contas negar ao servidor o direito ao recebimento das férias não gozadas sob a égide do vínculo anterior, com o pagamento do acréscimo de 1/3 previsto nas normas constitucionais, porque referida vantagem remuneratória é direito social e não pode ser recusada pela Administração Pública Estadual. Tanto que tal situação não ocorreu no presente caso, sendo o servidor devidamente indenizado para todos os fins.

Desse modo, considerando que as primeiras férias de cada cargo somente podem ser gozadas depois de decorrido o interím de 01 (um) ano de efetivo exercício, o Recorrente somente passou a fazer jus à concessão de férias, referentes ao cargo de analista de controle, a partir de 11/01/2014 conforme anotado pela DGP.

Pontua-se, ainda, que o Recorrente voluntariamente tomou posse logo após ter sido nomeado para o cargo de analista de controle, não demonstrando interesse em usufruir das férias referentes ao tempo de exercício no cargo de técnico de controle, mediante, por exemplo, a utilização do pedido de prorrogação do prazo para tomar posse no cargo de analista de controle, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 6.174/1970.

Não sendo crível, portanto, criar-se um "banco de férias" ao talante de cada servidor que ao exercer o cargo de técnico logrou êxito em obter aprovação no cargo de analista de controle, sendo a indenização das férias a solução razoável a presente situação.

Pois, na exoneração, se rompe todo e qualquer vínculo que o servidor possua com a Administração, e na impossibilidade de fruição das férias o fundamento para o pagamento da indenização de férias se materializa de maneira plena, não havendo que se falar no caso, como aponta o Recorrente, e reforçado pelo Parquet de Contas em caracterização de situação de "vacância por posse em cargo inacumulável", para se manter o vínculo jurídico com o Estado do Paraná para fins de aproveitamento de seu tempo de exercício no cargo anteriormente ocupado para fins de férias, como ocorre na União ante a ausência de tal figura jurídica no âmbito da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (art. 123).

Aponto que a decisão também se coaduna com o entendimento vertido nos Despachos n.º 984/13 - GP (processo n.º 196963/12), n.º 985/13 - GP (processo n.º 65693/13), n.º 2339/13 - GP (processo n.º 361660/13), e n.º 4601/13 - GP (processo n.º 792032/13) conforme explicitado pela DIJUR.

Diante da convergência de entendimento, este Relator acatou a manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, referendado pelos demais membros do Tribunal Pleno.

Isso posto, VOTO o não provimento do presente Recurso Administrativo, mantendo-se na íntegra a decisão representada pelo Despacho n.º 4480/13 - GP (peça n.º 13);

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se na íntegra a decisão representada pelo Despacho n.º 4480/13 - GP (peça n.º 13);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 1169761/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 5659/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Instrução da DCM para não provimento. Parecer do MPC para não provimento. Pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pela Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, Ex-Prefeita Municipal de Nova Esperança, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio n.º 499/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 78), de relatoria do ilustre conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual recomendou a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Esperança referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 4,24%.

A recorrente alega, em síntese, que não basta a simples existência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas para se acrescentar ressalva na regularidade das contas, e que não há prova da inobservância, por parte do Poder Executivo, dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta ilustre Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, consoante a instrução n.º 3068/15 (peça 90), pugnou o não provimento do recurso sub examine, de modo a manter-se, em sua integralidade, o acórdão ora desafiado, tendo em vista que as alegações recursais não possuem o condão de afastar a ressalva aposta às contas em comento, qual seja, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

No mesmo diapasão da unidade técnica, opinou o douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 8523/15 (peça 93), de lavra da nobre Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por partes legítimas com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnares o não provimento do presente expediente recursal, uma vez que os documentos acostados ao feito repisam argumentos já enfrentados por esta Casa. O acórdão ora recorrido é expresso ao assinalar que:

Conforme ficou demonstrado pela Informação n.º 1365/14 (peça 77) da DCM, para o exercício de 2012, o percentual negativo apurado após a desoneração do IPI seria de 4,24%.

Assim, entendo que na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o índice abaixo de 5% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas é causa de ressalva.

Insta consignar que, pautada por um critério objetivo, a unidade técnica desta Casa concluiu haver um resultado financeiro deficitário no percentual de 4,24% - já considerado o recálculo das receitas caso não houvesse sido operada a desoneração do IPI no exercício - do que se depreende que os resultados da execução financeira-orçamentária do ente estão em desconformidade com o princípio do equilíbrio fiscal e, por conseguinte, com os ditames da Lei Complementar n.º 101/2000.

O relator originário, entretanto, com fundamento em farta jurisprudência deste egrégio Tribunal, assim como com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, converteu a irregularidade em ressalva, entendimento correto que deve ser mantido, em sua integralidade, pois não há como simplesmente desconsiderar o déficit verificado.

Esta feita, feitas as ponderações retromencionadas, VOTO o CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pela Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, ex-Prefeita Municipal de Nova Esperança, mantendo-se, in totum, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 499/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 78), de relatoria do ilustre conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual recomendou a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Nova Esperança referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 4,24%.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, ex-Prefeita Municipal de Nova Esperança, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se, in totum, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 499/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 78), de relatoria do ilustre conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual recomendou a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Nova Esperança referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 4,24%.



II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insígnia Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 802058/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, EDMAR CALOVI, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 5660/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão com pedido liminar. - Improcedência. - Inexistência de fumus bonis iuris – Denegação da Liminar – Quanto ao mérito pelo conhecimento do pedido com provimento parcial, por ausência de quantificação do dano.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelos Srs. Edmar Calovi e Frederico Carlos de Carvalho Alves, em face do Acórdão n.º 3781/14 - Pleno, que julgou procedente a Representação n.º 666670/13, aplicando aos requerentes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude de exigências excessivas e desnecessárias no edital do Pregão Presencial n.º 114/2003, ocasionando afronta ao caráter competitivo do certame, bem como multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 114/2013, no valor de R\$ 39.989,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais), em virtude da frustração da licitude do mencionado Pregão.

A tese do pedido rescisório está fundamentada no artigo 77, da LC 113/2005, c/c o Art. 494, II e V do Regimento Interno, entendendo trazer aos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão anteriormente proferida, bem como em violação literal de disposição da lei.

Pede efeito suspensivo da decisão proferida no Acórdão 3781/14, com fundamento no artigo 495-A, I da Lei Complementar 113/05.

Tanto da Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução n.º 2910/15, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 7881/15, opinam desfavoravelmente pela concessão da liminar de efeito suspensivo à decisão rescindenda, tendo em vista a inexistência de fumus boni iuris.

No mérito, opinam sobre a IMPROCEDÊNCIA do pedido rescisório e manutenção da decisão ora atacada, em razão da inexistência de novas provas que pudessem desconstituir a decisão atacada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PEDIDO LIMINAR.

O deferimento do pedido de liminar suspensiva do Acórdão rescindendo, demanda a existência de "periculum in mora" e de "fumus boni iuris".

No caso em tela não vislumbro a existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), uma vez que conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, uma simples declaração firmada pelo capitão do Corpo de Bombeiros (nova prova) não possuem a robustez suficiente para por si só reformar a decisão recorrida.

Assim, rejeito o pedido liminar pretendido.

2.2. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA UTILIZADO NO PROCESSO 66670/13.

Alegam os requerentes que o Recurso de Revista, ainda que intempestivo, deveria ser conhecido em razão de se tratar de matéria de ordem pública que por meros quesitos formais não precluem. Para tanto citam o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que admite o conhecimento intempestivo de recursos desde que fatos novos comprovem que os atos praticados não causaram efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário.

Com o devido respeito às partes, o Regimento Interno de Santa Catarina não se aplica a esta Corte, nem mesmo por analogia. A analogia como mecanismo de interpretação jurídica, só pode ser utilizada quando não existir no ordenamento jurídico regras específicas. O Regimento Interno desta Corte possui regramento próprio sobre os prazos e sua contagem nos artigos 385 e seguintes.

Além disso, o indeferimento do curso do Recurso de Revista deveria ser atacado por Agravo. Importante lembrar que "o direito não socorre aos que dormem."

Assim, rejeito a preliminar, pois não houve qualquer violação literal a norma legal ou princípio geral de direito que justifique a rescisória neste ponto.

2.3. DO MÉRITO

Analisando os documentos acostados ao pedido rescisório e as manifestações das unidades técnicas, entendo que o pedido rescindendo está em condições de ser analisado quanto ao mérito.

O Acórdão rescindendo aduz que as especificações do objeto constantes do Pregão Presencial n.º 114/2013, são excessivas e desnecessárias limitando a

competitividade do certame, o que de fato direcionavam a licitação para os modelos HONDA BROS 150 E HONDA FAN 125 e que, embora tenha havido modificação nas especificações, a forma que foi publicada não foi suficiente. Determinou o pagamento de multa prevista no artigo 87, IV, alínea 'g' da Lei Complementar 113/2005, bem como o pagamento de multa proporcional ao dano de 20 % (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 39.989,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais), referente ao valor do contrato.

a) Quanto à publicidade

Os requerentes afirmam que não houve afronta ao princípio da publicidade, pois as alterações no edital foram informadas em aviso publicado no site do município.

Ocorre que como bem aduziu a unidade instrutiva DCM, instrução n.º 2910/15, o Acórdão rescindendo não mencionou a ausência de publicidade como fundamento da decisão, mas sim a falta de operacionalização efetiva da modificação. Ademais, como as alterações nas especificações alterariam o caráter competitivo do certame e seguramente ensejariam a reformulação das propostas, o prazo para a apresentação das mesmas deveria ser reaberto.

Não houve, pois nenhuma afronta à legislação no Acórdão no tocante às regras de publicidade do Edital e suas alterações.

b) Ausência de dolo no direcionamento da licitação

Os petionários se contradizem ao afirmarem inicialmente que não houve direcionamento da licitação de forma dolosa e sim formal e posteriormente, afirmarem que a licitação para o caso seria inexigível, que não havia concorrência no mercado.

Porém, como amplamente exposto no Acórdão rescindendo e na Instrução 2910/15, o Edital 114/13 de Pregão Eletrônico foi direcionado a uma determinada marca. Ainda, a prova acostada que supostamente afastaria o direcionamento apenas o confirma, conforme se pode inferir da Declaração do Capitão Fábio Roberto de Azevedo Thereza:

Deste modo, este Comando entende que dentro do que foi oferecido no mercado na oportunidade de compra, nem todas as montadoras ofereciam produtos em iguais condições, e que renunciar a uma característica que tirasse da administração a aquisição de um produto menos moderno, menos seguro, menos econômico ou ainda menos versátil seria atentar contra os princípios da administração em detrimento do favorecimento de fabricantes menos preparados, pelo menos naquele momento, para oferecer um produto reclamado pelo mercado. (Grifo Nosso)

Assim, a prova acostada não foi capaz de alterar a realidade fática.

c) Ausência de dano a ser reparado.

Os interessados afirmam que a multa proposta pelo relator de 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano, não poderia ser aplicada porque não houve qualquer dano e admitindo-se a sua existência, a multa não poderia ter sido aplicada sobre o valor total do contrato de R\$ R\$ 39.989,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais).

Como bem aduzido pela unidade técnica, a simples frustração do caráter competitivo da licitação, por si só caracteriza dano ao erário, pois a Administração deixa de contratar a melhor proposta.

Contudo, verifico que aplicação da multa proporcional ao dano pressupõe a quantificação da lesão causada ao erário e a imputação sobre o valor total do contrato não pode prevalecer, pois ocasionaria um enriquecimento sem causa da Administração. Sobre a apuração do dano o Art. 89 §1º da Lei Complementar 113/2005, dispõe:

Art.89....

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos (grifamos).

Neste sentido tem decidido os tribunais:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 585 AP 1998.31.00.000585-3 (TRF-1) [1]

Data de publicação: 26/04/2004

Ementa: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE DISCENTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA UNIVERSIDADE FEDERAL SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NORMAS REGULAMENTARES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA PARA FUGIR À MODALIDADE DE LICITAÇÃO. FATOS RELATIVAMENTE AOS ATOS DO RÉU EXAUSTIVAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nulidade da sentença por ausência de litisconsortes passivos necessários, no caso, os alunos beneficiados com a transferência irregular, que não se sustenta, considerando que a condição de servidor público dos transferidos não se amolda à condição de terceiros para efeito de sua inclusão no pólo passivo da ação. Ademais, a transferência dos estudantes encontra-se consolidada no tempo, não havendo mais possibilidade de desconstituí-la. 2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (Lei nº 8.429 /92, art. 21, incisos I e II). 3. A impossibilidade de quantificação do prejuízo, embora obste a aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário, não impede a aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. Apelo improvido.

Verifico nos autos que embora haja a presunção do dano este não foi quantificado de forma adequada, descumprindo o dispositivo legal acima descrito, razão pela qual entendo que o acórdão pode ser rescindido neste aspecto.



É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos da Instrução n.º 2910/15 - DCM, VOTO o indeferimento da concessão de liminar suspensiva do Acórdão n.º 3781/14-TP, no mérito a procedência parcial do presente pedido rescisório, para afastar a aplicação da multa proporcional ao dano de 20% (vinte por cento), sobre o valor do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 114/2013, aplicada aos requerentes Srs. Emar Calovi e Frederico Carlos de Carvalho Alves, de forma solidária, nos termos do artigo 89, §1, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão ausência de quantificação do dano, mantendo-se as demais cominações e determinações, materializada no acórdão referido, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Indeferir a concessão de liminar suspensiva do Acórdão n.º 3781/14-TP, para no mérito dar-lhe procedência parcial do presente pedido rescisório, para afastar a aplicação da multa proporcional ao dano de 20% (vinte por cento), sobre o valor do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 114/2013, aplicada aos requerentes Srs. Emar Calovi e Frederico Carlos de Carvalho Alves, de forma solidária, nos termos do artigo 89, §1, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão ausência de quantificação do dano, mantendo-se as demais cominações e determinações, materializada no acórdão referido, em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>

PROCESSO N.º: 291588/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 5661/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de contas anual. Instrução da DCE da regularidade. Parecer do MPC Contas da regularidade. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, Diretor Presidente da entidade durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 310/15 (peça 47) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendação para que seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 12779/15 (peça 48), de lavra da nobre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou, em sua integralidade, o referido opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa ao pugnar a regularidade das contas apresentadas pela EMATER relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizadas divergências entre os valores dos balanços PACASP e os dados do SEICED, as quais, insta consignar, ocorreram apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, cabível a expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, Diretor Presidente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RECOMENDO, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, Diretor Presidente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II - Recomendar a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 361950/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE OLHO D'ÁGUA SA

INTERESSADO: ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (OAB/PR 45614), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 5662/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de contas anual. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Geração de Energia Olho D'Água, sociedade de propósito específico controlada pela COPEL, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, Diretor-Presidente da entidade durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 342/15 (peça 42) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendações, para que: (a) a entidade obedeça aos prazos de envio da remessa dos dados do SEI-CED; (b) caso a Companhia queira contar com o prazo diferenciado previsto no parágrafo 5º, do artigo 8º da instrução Normativa n.º 93/2013, alterada pela Instrução Normativa n.º 99/2014, deve providenciar o devido requerimento; (c) seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público, evitando divergências entre grupos internos de contas no balanço patrimonial e no SEI-CED; e (d) seja alterada a correlação das contas da entidade com as contas do plano de contas referencial para estatais, prevenindo divergências entre grupos internos de contas, na demonstração do resultado do exercício e no SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 13948/15 (peça 43), de lavra do nobre Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou, em sua integralidade, o referido opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem a regularidade das contas apresentadas pela empresa Geração de Energia Olho D'Água relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, preliminarmente, faz-se imperioso destacar que comprovou-se atraso no envio dos dados da entidade ao SEI-CED, uma vez que os dados do 3º quadrimestre de 2014 foram enviados apenas em 10 de maio de 2015, ou seja com mais de três meses de atraso se considerado o prazo de 30 de janeiro previsto nos artigos 8º e 11º, II, da Instrução Normativa n.º 93/2013 deste egrégio Tribunal, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014.

Destaque-se, contudo, que entidades que negociem ações em bolsa de valores podem gozar de prazos diferenciados, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 8º da



instrução Normativa n.º 93/2013, alterada pela Instrução Normativa n.º 99/2014, in verbis:

Art. 8º. (...) § 5º. Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, via requerimento por petição eletrônico, será prorrogado o prazo, a que se refere o caput deste artigo, sendo que o fechamento da remessa do 1º quadrimestre passará a ser até o último dia útil de agosto, do 2º quadrimestre passará a ser até o último dia útil de novembro e do 3º quadrimestre passará a ser até o último dia útil de abril.

Tal dispositivo, entretanto, não se aplica ao caso em tela, pois necessário para o exercício de tal benefício o petição eletrônico junto a este Tribunal, o que não deu-se até a presente data. Note-se que ainda que tal prazo dilatado fosse aplicável, ainda assim restaria caracterizado atraso de 5 (cinco) dias no envio dos dados sub examine.

Relevante destacar, porém, que considerando que o exercício financeiro de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, excepcionalmente para esse exercício deixa-se de aplicar qualquer sanção ou de impor qualquer mácula às contas em comento em razão do referido atraso, limitando-se a expedir recomendação à sociedade em exame para que tal impropriedade não se repita nos exercícios subsequentes.

Reitera-se que caso a entidade queira contar com o prazo diferenciado previsto no parágrafo 5º, do artigo 8º da instrução Normativa n.º 93/2013, alterada pela Instrução Normativa n.º 99/2014, necessário faz-se providenciar o devido requerimento junto a esta insigne Corte de Contas.

Ademais, restaram caracterizadas divergências entre os valores do balanço patrimonial e os dados do SEI-CED, as quais, insta consignar, ocorreram apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, cabível a expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Em igual sentido, recomenda-se que seja alterada a correlação das contas da entidade com as contas do plano de contas referencial para estatais, prevenindo divergências entre a demonstração do resultado do exercício e os dados constantes no SEI-CED.

Diante do exposto, VOTO a REGULARIDADE das contas apresentadas pela Companhia Geração de Energia Olho D'Água relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, Diretor-Presidente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RECOMENDO, contudo: (a) o cumprimento dos prazos de envio da remessa dos dados do SEI-CED, assinalando que caso a entidade queira contar com o prazo diferenciado previsto no parágrafo 5º, do artigo 8º da instrução Normativa n.º 93/2013, alterada pela Instrução Normativa n.º 99/2014, deve providenciar o devido requerimento junto a este Tribunal de Contas; (b) seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público; e (c) seja alterada a correlação das contas da entidade com as contas do plano de contas referencial para estatais.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Companhia Geração de Energia Olho D'Água relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, Diretor-Presidente da entidade durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II – Recomendar o cumprimento dos prazos de envio da remessa dos dados do SEI-CED, assinalando que caso a entidade queira contar com o prazo diferenciado previsto no parágrafo 5º, do artigo 8º da instrução Normativa n.º 93/2013, alterada pela Instrução Normativa n.º 99/2014, deve providenciar o devido requerimento junto a este Tribunal de Contas; (b) seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público; e (c) seja alterada a correlação das contas da entidade com as contas do plano de contas referencial para estatais.

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 434083/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5666/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Certidão específica da obra. Documento comprobatório. Conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Vilson Rogério Goinski, ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, em face do Acórdão 2792/14 – S2C, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e o Instituto de Ação Social do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 353/2005, no valor de R\$ 93.303,38 (noventa e três mil, trezentos e três reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a construção e reforma de imóveis (implantação de oficinas educativas) e aquisição de equipamentos.

Os membros da Segunda Câmara por meio do Acórdão 2792/14 – S2C entenderam pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos específica da obra junto ao INSS, a qual foi realizada com recursos do convênio, o que resultou na aplicação de multa ao recorrente, nos termos do artigo 87, inciso IV, "g" e "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em suas razões recursais (peça 118) o recorrente sustenta, preliminarmente, sua legitimidade e, no mérito, requereu a juntada da certidão negativa (peça 119), argumentando ter sanado as impropriedades apontadas na decisão recorrida, pugnano deste modo pela reforma do Acórdão 2792/14 – S2C a fim de que seja reconhecida a regularidade das contas.

O Recurso foi recebido pelo relator tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (peça 121).

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 104/14, peça 131) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, entendendo que a certidão juntada à peça 119 é a mesma analisada pela DAT na Instrução 3128/13 (peça 105), a qual não supre a certidão negativa de débito específica da obra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8922/14 – peça 133) corrobora o opinativo técnico sugerindo o conhecimento e o não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra o Acórdão 2792/14 da Segunda Câmara.

O feito foi retirado de pauta (peça 138) devido à juntada da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros (peça 137).

Remetido os autos à unidade técnica, a DAT (Parecer 185/14, peça 141) ratificou os pareceres anteriores pelo não provimento do recurso, alegando que o recorrente repete integralmente os documentos já juntados e analisados neste processo administrativo, denotando o nítido intuito protelatório. Requereu ainda, a condenação do recorrente nas sanções do art. 17 e 18 do Código de Processo Civil, em face da litigância de má-fé do interessado.

O parquet de Contas (Parecer 17326/14, peça 142) reiterou o parecer anterior para conhecimento e não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dirijindo dos opinativos técnicos exarados nos presentes autos, uma vez que analisando os documentos juntados pelo recorrente à peça 119, observo que a certidão acostada refere-se à obra do "Centro de Convivência", matrícula 51.208.02402/77 (f. 2 e 3 da peça 119) executada no Município de Almirante Tamandaré (CEP 83.501-610 – Bairro Vila Raquel), Tomada de Preços 005/2010 (peça 63).

Denota-se assim, que de posse desta matrícula junto a Receita Federal foi emitida a certidão específica da obra (CE: 51.208.02402/77. f. 1 da peça 119), cujo documento certifica:

[...] é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrição em dívida ativa da União (DAU). Esta certidão, válida apenas para o estabelecimento especificado, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU [...].

Desse modo, verifica-se que a certidão acostada pelos recorrentes refere-se à certidão específica da obra realizada, atendendo a exigência contida na Súmula 04 desta Corte, razão pela qual VOTO para que seja:

I - conhecido o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF 780.586.009-20, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regulares as contas de transferência voluntária apresentadas pelo Município de Almirante Tamandaré referente a repasse do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 93.303,38 (noventa e três mil trezentos e três reais e trinta e oito centavos), mantendo apenas a multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) em razão do atraso de 392 dias na prestação de contas.

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF 780.586.009-20, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regulares as



contas de transferência voluntária apresentadas pelo Município de Almirante Tamandaré referente a repasse do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 93.303,38 (noventa e três mil trezentos e três reais e trinta e oito centavos), mantendo apenas a multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) em razão do atraso de 392 dias na prestação de contas.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 539415/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DIOGO SALOMAO HECKE

ADVOGADO: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN (OAB/PR 36811)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5668/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2640/15 – STP. Omissões. Inocorrência. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, em face ao Acórdão n.º 2640/15 do Tribunal Pleno (peça 141), que negou provimento ao Recurso de Revisão protocolado sob n.º 406710/13, mantendo inalterado o teor do Acórdão n.º 623/13[1] – Pleno (peça 103), complementado pelo Acórdão n.º 1563/13 do Pleno em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista formulado contra o Acórdão n.º 1348/12[2] do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativa ao exercício de 2005.

Pleiteia o embargante, mais uma vez, o reconhecimento de nulidade do Acórdão n.º 623/13 do Pleno, arguindo cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista o indeferimento do pedido por ele formulado ao Relator do Recurso de Revista, de retirada de pauta do processo até a juntada de documentos que lhe seriam encaminhados pela APPA sobre os itens apontados pela Diretoria de Contas Estaduais, relevantes para o julgamento do recurso.

Aduz, ainda, que houve omissão no decisum quanto à previsão contida no artigo 57, §3º, VI, da lei n.º 8.630/93, de que o trabalho portuário de BLOCO pode abranger "a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos", sustentando que a atividade de LIMPEZA e MANUTENÇÃO da faixa primária pode se enquadrar como um SERVIÇO CORRELATO.

Por fim, segundo o embargante, o acórdão ora embargado não enfrentou a questão concernente ao fato de que não se considera terceirização quando "a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer Ministerial n.º 11403/15 (peça 152), posicionou-se para o conhecimento e não provimento da medida.

Preliminarmente, entendeu o MPC que "não assiste razão ao embargante no que tange à arguição de nulidade da decisão em recurso de revista. A justificativa que leva o interessado a proferir esta afirmação aparece deslocada do contexto em que foi proferida, e, portanto, não se mostra verídica".

Quanto às demais questões apontadas pelo embargante, o Ministério Público assim se manifestou:

Nota-se que o embargante vem apresentando desde a fase de prestação de contas, passando pelo recurso de revista, pelo recurso de revisão, e agora em embargos de declaração, os mesmos argumentos que já foram enfrentados, não rebatendo satisfatoriamente os pontos que ensejaram a irregularidade do apontamento. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que não assiste razão ao embargante quanto ao pedido da nulidade da decisão recorrida – Acórdão n.º 623/13 – STP – arguindo cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme destacado no Acórdão atacado, em trecho que transcrevo a seguir:

Inicialmente, verifico que não ficou caracterizado o cerceamento de defesa do recorrente quando, por meio do Acórdão n.º 623/13 do Tribunal Pleno, foi indeferido seu pedido de retirada de pauta do processo para futura juntada de documentos. O indeferimento teve como fundamento o art. 357, § 8º, do Regimento Interno, segundo o qual "o Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório".

A retirada de pauta de processos, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente

motivada, nas hipóteses previstas em seu art. 448-A, que no inciso II prevê a juntada de novos documentos, e não a simples formalização de intenção do interessado em apresentar novos documentos em data oportuna.

Quanto aos demais argumentos apresentados, de que houve omissão quanto à previsão contida no artigo 57, §3º, VI, da lei n.º 8.630/93, de que o trabalho portuário de BLOCO pode abranger "a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos", de tal forma que a atividade de LIMPEZA e MANUTENÇÃO da faixa primária pode ser tida como um SERVIÇO CORRELATO, e de que "v. acórdão ora embargado não enfrentou a questão – expressamente aventada na peça recursal – concernente ao fato de que não se considera terceirização quando "a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários", também não procedem, tendo em vista o contido no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

Quanto à manutenção da irregularidade em face das subcontratações realizadas pela empresa Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda., o art. 72 da Lei n.º 8.666/93, que prevê essa possibilidade "até o limite admitido, em cada caso, pela Administração", não teve sua vigência negada, pois a hipótese de subcontratação não foi contemplada em Edital, e consequentemente no contrato. Por outro lado, o gestor, ao subcontratar serviços, deu motivo à rescisão prevista no art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93[3].

Conforme se nota no dispositivo legal citado na decisão embargada, os motivos para a rescisão do contrato, nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei de Licitações de Contratos são abrangentes, incluindo a associação do contratado com outrem, desde que não admitidas no edital e no contrato. A esse respeito, frise-se que o fator que levou ao julgamento pela irregularidade do item foi justamente a não previsão no edital e no contrato de que tais serviços não seriam prestados direta e completamente pelo contratado.

Isso posto, conheço do Recurso de Embargos para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que a decisão atacada não contém as omissões sustentadas pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Embargos para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que a decisão atacada não contém as omissões sustentadas pelo embargante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha

2. Relator Aud. Ivens Zschoerper Linhares

3. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

PROCESSO N.º: 751104/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5670/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Natureza infringente. Conhecimento. Ausência de obscuridade. Mérito. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos interessados Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira, por intermédio de advogado regularmente constituído, contra o Acórdão n.º 4157/2015 do Tribunal Pleno (peça 144), que manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1337/15[1] da Segunda Câmara (peça 122), complementado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 213/15 da Segunda Câmara (peça 67), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizadas entre o Município de Paíçandu e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família – PSF.



Sustentam os embargantes que a decisão embargada apresentou obscuridade a respeito da documentação juntada com a peça recursal e que não foi objeto de análise suficiente por este Tribunal. Aduz que a argumentação do Acórdão é superficial ao passo que se limita a negar a juntada dos documentos, sem, contudo, analisar se no bojo de toda a documentação carreada desde o contraditório e reiterada com a peça recursal, há elementos suficientes para verificar a legalidade dos repasses, bem como sua correta destinação nos termos do plano de trabalho elabora entre as partes parceiras.

Argumenta que a obscuridade na presente decisão está no fato de que cabe a este Tribunal não uma análise de check list documental, dizendo se este ou aquele documento está ou não presente no caderno processual, sendo que os documentos juntados demonstram a regularidade dos pagamentos efetuados e da destinação dos recursos públicos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 14409/15 (peça 157), salientando que o teor do art. 490, § 3º do Regimento Interno desta Corte, que não haverá novo pronunciamento do Ministério Público de Contas em sede de Embargos de Declaração. Aduz ainda, que os embargos não se prestam a reabrir a fase de instrução e a permitir manifestações para revisar o mérito do julgado.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, e artigo 490 do Regimento Interno desta Casa.

Compulsando o processo, verifico que não procede a alegação de obscuridade quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo embargante na via recursal, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada nas razões de direito que regem a matéria, remetendo-se a análise realizada pela unidade técnica (peça 141) que analisou pormenorizadamente a documentação juntada aos autos.

Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado do julgador, tenho que não se mostra necessário o enfrentamento de cada um dos argumentos jurídicos apontados, ou dos documentos acostados de forma demasiada, vez que os mesmos foram apreciados pela Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para o exame do tema, que exarou suas conclusões em Parecer (peça 141) corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 143), tendo o Acórdão acatado ambas as manifestações.

Conclui-se, portanto, que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, e que os presentes embargos visam tão somente rediscussão da matéria.

Por tais razões, conheço dos presentes embargos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e nego-lhe provimento mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes embargos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Nestor Baptista.

PROCESSO N.º: 857700/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5671/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha, solicitando o gozo de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2015, a partir de 1º de março de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 196/15 (peça 4), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que o pedido encontra-se em consonância com os artigos 57[1] e 58[2], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 762/15 (peça 6), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os

requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 14613/15 (peça 7), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

VOTO

Isso posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 1º de março de 2016.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 1º de março de 2016.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros."

2. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.

PROCESSO N.º: 632130/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANTONIO CARLOS LACERDA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5672/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Ausência de interposição de recurso voluntário pela Procuradoria Jurídica – Determinação do juízo pela execução direta – Suposta violação ao regime de precatórios – Reenquadramento de empregado – Possível ajuizamento de outras demandas pleiteando equiparação salarial – Conjunto probatório e diligências internas – Materialidade não caracterizada – Dano ao erário não evidenciado – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá, por meio da qual notícia que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na condição de autarquia, deixou de apresentar recurso nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 02953.2006.322.9.0.4 proposta por Ailton Vidal Maron.

No Ofício JT n.º 026/2007 (peça n.º 2) consta que a ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, tendo sido a APPA condenada a realizar o reenquadramento do reclamante em consonância com o Plano Único de Cargos e Salários – PUCS.

Afirmou-se ainda que a APPA habitualmente recorria das decisões, sempre alegando a necessidade de execução por meio de precatório requisitório. Conforme relatou o magistrado, a ausência de recurso interposto em face da decisão possibilita que outros empregados ingressem judicialmente requerendo a isonomia salarial. Ainda, teria ocorrido a "quebra de ordem de pagamento, por não se sujeitar o autor desta ação ao precatório ou sequer à execução normal com todos os recursos que habitualmente a APPA maneja".

Da sentença (p. 3 e ss. da peça n.º 2) constou que aos empregados da APPA se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por entender o Juízo que a APPA não desempenha atividades típicas da Administração Pública. Dessa forma, foi determinada a execução direta da decisão.

Do exame da decisão proferida depreende-se ainda que a APPA foi condenada a pagar ao trabalhador reclamante as diferenças decorrentes do adicional por tempo de serviço, observando-se os percentuais estabelecidos no Decreto Estadual n.º 7.447/90, limitado a 35% (trinta e cinco por cento). O pedido de indenização por danos morais e materiais foi rejeitado.

O feito foi recebido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça n.º 07). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, para apresentação de defesa.

Nas razões de defesa (peça n.º 11) aduziu-se, em síntese: 1) A APPA opôs embargos de declaração salientando a sua condição de autarquia e solicitando o reexame de ofício, tendo o magistrado negado provimento sob o argumento de



inaplicabilidade do Decreto n.º 779/69, que prevê privilégios processuais às autarquias; 2) “[...] muito menos há qualquer justificativa para pedido de isonomia por parte de outros empregados e nem quebra da ordem de pagamento. Veja-se que, quanto às promoções horizontais, mesmo deferidas e confirmadas pelo TRT, depende de outros requisitos como capacidade profissional, merecimento, tempo de serviço e ainda a existência de vaga. O autor da RT não pode ser enquadrado em níveis horizontalmente acima por absoluta falta de vagas, por tal razão não houve a avaliação prevista no PUCS”; 3) “Habitualmente o Tribunal Regional do Trabalho tem mantido as decisões quanto as Promoções Horizontais, mesmo com a falta de vagas, os acórdãos juntados ao presente ofício corroboram com esta situação, o que tornaria um eventual Recurso Ordinário ineficaz quanto à esta matéria”; 4) “No entanto, como se pode verificar nos acórdãos acostados, mesmo Recorrendo, a APPA tem sido condenada a restaurar a forma de pagamento do ATS de acordo com o Decreto 7447/90 em detrimento à Lei Estadual 10.068/92. Portanto, em nenhum momento deixou-se de zelar pelo patrimônio e pelo Erário Público”.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo, naquela oportunidade responsável pela fiscalização da APPA, opinou pela improcedência da Representação (Informação n.º 06/08, peça n.º 17).

Por meio do Parecer n.º 7258/08 (peça n.º 19), a Diretoria Jurídica assim pontificou: Verifica-se que efetivamente a APPA deixou de recorrer da decisão de 1ª Instância e não se insurgiu contra a falta de remessa ex officio da decisão do processo de conhecimento, no momento oportuno, vindo a fazê-lo somente quando o processo foi remetido para liquidação.

De qualquer sorte, esta ausência de apresentação do Recurso Ordinário se refere a falta funcional a ser verificada pelo órgão de classe, podendo ser provocada pelo próprio Poder Judiciário que encaminhou ofício a esta Corte de Contas.

No que se refere a possíveis danos ao erário em decorrência da falta de apresentação do Recurso Ordinário por parte da APPA, inexistem elementos no processado para comprovar se os danos se concretizaram, pois mesmo que o recurso ordinário tivesse sido apresentado, isto não significaria necessariamente que os seus termos fossem providos na Instância Superior.

O Ministério Público de Contas sugeriu diligências complementares à APPA (peça n.º 23).

Em nova manifestação da APPA, foram reiterados os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando-se o seguinte:

Ainda, no que diz respeito a Promoções Horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários, tendo em vista o elevado número de condenações nestas verbas, vencidas e vincendas, a APPA em data de 23 de março de 2007, em cumprimento ao contido na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, implantou as promoções horizontais a todos os servidores, sem nível superior, Portaria 027/07, e em 22 de setembro de 2008, através da Portaria 075/08, para todos os servidores com nível superior de ensino, o que fará não mais sejam propostas Reclamatórias com o pedido desta verba.

Portanto, não houve e nem haverá, qualquer dano ao Erário Público.

A DIJUR, por meio do Parecer n.º 18710/08 (peça n.º 29), manteve o opinativo da improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas sugeriu então a instauração de inspeção in loco para se averiguar acerca do ajuizamento de demandas trabalhistas pleiteando a equiparação com o Sr. Ailton Vidal Maron (Parecer n.º 4654/12, peça n.º 33).

Após diversas diligências internas, sem que restasse comprovado nos autos danos à APPA nos moldes questionados pelo órgão ministerial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer n.º 3089/15 (peça n.º 56) opinou pela improcedência da Representação:

[...] não há qualquer dispositivo legal que atribua ao reclamado a obrigação de recorrer das decisões que não lhe são desfavoráveis em Ações Trabalhistas, assim, a ausência de recurso voluntário não pode caracterizar, por si só, ato ilegal ou irregular a ponto de desencadear punição por este Tribunal de Contas.

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer n.º 3702/15 (peça n.º 57), no mesmo sentido, opina a improcedência da Representação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende da comunicação do Juízo trabalhista, esta Corte de Contas foi instada a se manifestar acerca de eventuais danos causados à entidade autárquica APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) com o possível ajuizamento de demandas trabalhistas análogas à reclamatória trabalhista em face da qual não houve a interposição de recurso por parte da APPA, o que em tese possibilitaria que outros empregados pleiteassem equiparação salarial. A ausência de recurso no momento oportuno, com a decisão judicial determinando a execução trabalhista de forma direta, teria prejudicado a ordem de pagamentos do regime de precatórios a que se submete a APPA.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao órgão ministerial quanto à improcedência da presente Representação.

Após a realização de diversas diligências, não se verificou prejuízo à entidade autárquica com a não interposição de recurso na demanda trabalhista sob exame e nem mesmo o surgimento de outras correlatas.

Ademais, as razões apresentadas pela defesa à peça 25 merecem acolhimento. Nota-se que Procuradoria da APPA desempenhou as suas atribuições quando compareceu à audiência de conciliação (fl. 14 da peça 25) e opôs embargos de declaração (fl. 5 da peça 31) à decisão que determinou a execução direta da sentença sem que se tenha observado o reexame necessário ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ao que tudo indica, em relação ao PUCS – Plano único de Cargos e Salários, o Ministério Público do Trabalho já havia proposto uma Ação Civil Pública, o que fez

com que a APPA implantasse as promoções horizontais aos servidores sem nível superior (Portarias 027/07 e 075/2008).

No que se refere à forma de execução das sentenças trabalhistas contra entidades autárquicas nos moldes da APPA, a defesa trouxe entendimento do Supremo Tribunal Federal[1] de que o regime de precatório deveria ser observado e ainda o entendimento contrário do Tribunal Superior do Trabalho, consoante Orientação Jurisprudencial n.º 87[2] (SBDI-1). Assim, prejuízo não houve, uma vez que no âmbito trabalhista já prevalecia a referida OJ n.º 87, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO DE REVISTA. 1. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO (OJ 87/SBDI-1/TST). A sujeição das entidades públicas que exploram atividade econômica ao sistema de execução por precatórios não encontra mais guarida no âmbito desta Corte, consoante entendimento sufragado na OJ 87/SBDI-1/TST. Assim, é direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Registre-se que a mais recente jurisprudência da SBDI-1/TST do TST tem aplicado, na plenitude, a regra explicitada na OJ 87. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. **2. APPA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.** Considerando-se que a Reclamada, exploradora de atividade econômica, não deve gozar dos privilégios assegurados à Fazenda Pública, torna-se inviável beneficiá-la pela aplicação dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular. **3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma - Acórdão do processo n.º RR - 16-25.2011.5.09.0411 - Data: 26/02/2014)

Por fim, como bem apontado pela DICAP: Cumpre notar, ainda, que não restou demonstrado qualquer tipo de favorecimento que tenha motivado a ausência de interposição de recurso por parte da APPA, ou seja, não há sequer indício de que a APPA tenha agido de forma a privilegiar algum servidor.

Vale dizer que a interposição de recurso é opção do Procurador e se a ausência não foi motivada por favorecimento, o que poderia caracterizar ilegalidade, mas por desleixo do Representante, tal punição, se necessária for, não se dará pelo Tribunal de Contas, já que, frise-se, não há evidência de ato ilegal ou irregular nem, sequer, dano ao erário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO o conhecimento e a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. No presente caso a recorrente é uma autarquia, presta serviço público e recebe recursos estaduais, conforme dispõem os artigos 1º e 5º, II, do Regulamento da APPA (Decreto Estadual n.º 7.447, de 21 de novembro de 1990). Dessa forma, também não seria aplicável o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Tem-se, portanto, que conforme a compreensão da mais alta Corte do país, a APPA é uma autarquia típica, na medida em que presta serviços de interesse público em caráter exclusivo. É possível, assim, estabelecer uma analogia com a situação da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), que recebe recursos federais, e, por isto, seus bens não podem ser penhorados, devendo ser executados por precatório. A APPA, por receber subsídios estaduais, enquadra-se na mesma situação. Por conseguinte, a execução dos débitos reconhecidos contra a APPA deve ser realizada pelo regime de precatório, aplicando-se o art. 173, § 1º da Constituição Federal. (STF, Recurso Extraordinário n.º 355.796-3, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, pub. em 07/04/2006)

2. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. (nova redação - DJ 16.04.04) É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

PROCESSO N.º: 344086/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5673/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste.



Cargos Públicos Comissionados. Dados SIM-AP. Diligência para Saneamento na Origem. Elaboração de Plano de Cargos e Salários. Contratação de Servidores, mediante Concurso Público. Atendimento Pleno das Requisições da Corte. Procedência sem aplicação de sanção e/ou ressarcimento.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada aos 28/07/2009 em virtude de petição firmada por MPJTC em face de CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE.

O mote: Nomeação de agentes em cargos comissionados e funções de confiança em aparente conflito aos ditames do artigo 37, incisos II[1] da Constituição Federal e, sobretudo, ao Acórdão 1.111/2008 TCEPR.

In casu, o parquet destaca que no SIM-AP (dez/2008) existiam os seguintes cargos comissionados: SERVIÇO DE ARQUIVO E PROTOCOLO (1 vaga); SECRETÁRIO (1 vaga); DIRETOR DA SECRETARIA DA CAMARA (1 vaga); CONTADOR (1 vaga); ASSESSOR DE IMPRENSA (1 vaga); ADVOGADO (1 vaga) e nenhum cargo correlacionado a servidor concursado.

Recebimento da Representação pelo GCG no evento 07. Concomitantemente, determinação de citação da CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e, bem assim, do Presidente HEITOR RODRIGUES para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, conforme regimento interno.

AR's dos ofícios de contraditório no evento 10.

Defesa de HEITOR RODRIGUES no evento 11 informando que instituirá o plano de Cargos e Salários na entidade, com o respectivo concurso público, no prazo de 120 dias. Por fim, especifica que simultaneamente às nomeações dos servidores concursados ocorrerá a baixa dos funcionários comissionados.

Nova defesa de HEITOR RODRIGUES no evento 13 comprovando, via documentos, a contratação de empresa para a realização de concurso público aos cargos de: Procurador, Contador, Técnico em Contabilidade, Gestor de Controle Interno, Secretário e Auxiliar de Serviços Gerais.

Despacho 28/11 GCG no evento 23 determinando a intimação do Poder Legislativo local com vistas à obtenção de esclarecimentos quanto às nomeações e exonerações.

Atendimento da requisição supra no evento 24.

Parecer DICAP 23319/13 no evento 27 em que postula adequação da nova situação jurídica da Câmara Municipal junto ao SIM-AP.

Atendimento a parcela das disposições no evento 33.

Parecer DICAP 8725/14 no evento 38 em que, reitera a correta alimentação do SIM-AP. Ademais, questiona sobre "a impropriedade de se ter cargo efetivo de Controlador Interno... com prazo certo, por um servidor efetivo titular de cargo público...".

Atendimento a parcela das disposições referenciadas no evento 43. No que tange ao tema controlador interno, pedido de 120 dias para saneamento da questão, haja vista necessidade de mudança legislativa.

Parecer DICAP 9777/14 no evento 44 onde "entende-se devidamente sanada a questão dos cargos providos indevidamente da forma comissionada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste." Ao tema controlador interno, inexistência de oposição ao prazo requerido.

Despacho 1260/14 GCG no evento 48 concedendo o prazo.

Parecer DICAP 1900/15 no evento 51 requerendo à Câmara Municipal informações quanto a regularização da "situação do Controlador Interno, lembrando que, em nova análise ao SIM-AP, nota-se que referido cargo continua sendo classificado como "Efetivo-Estatutário".

Atendimento integral das postulações DICAP no evento 70, conforme portaria municipal 31/2015.

Derradeiro parecer DICAP 10201/15 no evento 74, verbis:

Representação. Regularizada a situação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste no que tange aos cargos de provimento em comissão e ao cargo de controlador interno. Encerramento do Feito. Ao MPJTC

Parecer MPJTC 12675/15 no evento 75 abaixo transcrito:

Representação. Retorno. Cargos regularizados... Com efeito, da análise dos autos verifica-se que assiste razão à Diretoria, pois a origem procedeu à devida regularização dos cargos de provimento em comissão e, ao final, adequou o cargo de Controlador Interno às orientações desta Corte, razão pela qual nada há que se opor quanto ao encerramento do feito.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

Segundo a exordial, o relatório SIM-AP apontou impropriedades na Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, correlacionadas à inexistência de servidores efetivos e, consequentemente, o preenchimento da totalidade dos cargos, mediante funcionários comissionados.

Pós-pedidos de prorrogação de prazo, deferidos pelo GCG, instituiu-se no Poder Legislativo local, plano de cargos, vencimentos, carreira e funções, com integral preenchimento das vagas disponíveis, via concurso público.

Em análise ao tema, visualizo que os fatos em testilha foram integralmente sanados pelos agentes públicos que se sucederam na Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, conforme documentos postos nos eventos: 24, 33, 43 e 70.

Por decorrência, haja vista inexistência de dano ao erário e o integral atendimento às disposições da Corte, chancelo os abalizados pareceres técnicos DICAP-MPJTC.

Conclusivamente, voto pela procedência da Representação sem imposição de multas e/ou ressarcimentos.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente

REPRESENTAÇÃO em face de Câmara Municipal de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e Ex-Presidente, Sr. HEITOR RODRIGUES, porém sem aplicação de multas e/ou ressarcimentos.

Após o transitio em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providencias de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de Câmara Municipal de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e Ex-Presidente, Sr. HEITOR RODRIGUES, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA, porém sem aplicação de multas e/ou ressarcimentos.

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providencias de praxe, após o transitio em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º: 587202/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER,

ZORAIA SALETE RATTI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI

ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943),

MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), SERGIO AUGUSTO

MITTMANN (OAB/PR 40021)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5674/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93 – Possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos – Atas de registro de preços – Aquisição de medicamentos não constantes das atas – Pagamentos de valores superiores aos preços registrados em ata – Adoção de providências pelo Município – Ressarcimento por parte da empresa contratada – Ausência de dano ao erário – Procedência, sem aplicação de sanção – Recomendação de adoção de medidas de controle relativas à compra de medicamentos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo Observatório Social de Medianeira - PR (OSMED), representado pelas Sras. Gilvete Maria Dal Vesco, Presidente, e Rosane dos Santos Andrade, Coordenadora Executiva, noticiando irregularidades na compra de medicamentos por parte do Município de Medianeira (peças 2 e 3).

De acordo com a inicial, o Município promoveu licitação na modalidade Concorrência Pública, de n.º 17/2011, Processo n.º 106/2011 (peça 3, p. 7 e ss.), para o registro de preços com vistas à aquisição de medicamentos para serem retirados de estabelecimentos comerciais por pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, mediante receita médica expedida pelos médicos da referida Secretaria.

Em decorrência do certame foram firmadas atas de registro de preços com as empresas Atualfarma Drogaria Ltda., Farmácia Waldomiro Ltda., J.M.C Baretta & Cia. Ltda., Medline Medicamentos Ltda. e Ghellere & Claudino Ltda. (Publicação dos extratos das atas - peça 3, p. 249 e ss.). O prazo previsto para a vigência das atas referidas foi de 12 meses a partir da assinatura, o que ocorreu em 01/12/2011.

Consoante o relato, teriam sido encontradas as seguintes irregularidades:

- a) controles de entrega de medicamentos com data de emissão anterior à licitação;
- b) requisições assinadas e não identificadas pelo receptor;
- c) medicamentos licitados por um valor, mas transcritos e cobrados por valor maior;
- d) medicamentos licitados constantes na nota fiscal sem solicitação em anexo;
- e) entrega de medicamentos licitados que não constam da nota fiscal;
- f) entrega de medicamentos não licitados;
- g) fornecimento de medicamentos manipulados em laboratório, de leite enlatado e de fralda descartável, os quais não foram contemplados na licitação.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a intimação do Município de Medianeira para a apresentação de manifestação preliminar sobre os fatos descritos (Despacho 87/13, peça 8).

Intimado, o Município apresentou suas justificativas argumentando, em resumo, que (peça 11):

- nem sempre os medicamentos prescritos pelos médicos encontram-se disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde para entrega aos pacientes e por isso muitas vezes é necessário adquiri-los em caráter emergencial;



- em alguns casos o medicamento prescrito pelo médico precisa ser substituído, em razão de rejeição pelo organismo do paciente;

- há casos em que o medicamento é requisitado por ordem judicial, devendo ser entregue com urgência, sob pena de multa;

- como se tratam de questões relacionadas à saúde, nem sempre os procedimentos legais podem ser cumpridos integralmente, pois, normalmente, demandam muito tempo, o que pode causar danos irreparáveis;

- a empresa JMC Baretta & Cia Ltda. restituiu aos cofres públicos a importância de R\$ 5.604,14 (cinco mil seiscentos e quatro reais e catorze centavos) (peça 11; p. 17), sendo instaurada sindicância (Portaria n.º 384/2012) para apurar as supostas irregularidades, a qual foi posteriormente arquivada (peça 11, p. 32), por não restar demonstrada a prática de ato contrário à lei.

Na sequência o Observatório Social de Medianeira encaminhou documentação complementar para subsidiar a análise do feito (cópia de correspondências encaminhadas e recebidas da Prefeitura Municipal de Medianeira; cópia de empenhos, notas fiscais e seus anexos; relatório da verificação das notas fiscais e cópia do ofício n.º 105/2012) (peças 14, 15 e 16).

Pelo Despacho n.º 1078/13 a Representação foi recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos legais. Foi determinada a citação do Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Elias Carrer, ex-Prefeito Municipal, da Sra. Zoraia Salete Ratti, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da Sra. Dayse Anna Alberton Cavalleri, Secretária Municipal de Saúde, para o exercício do direito ao contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito (peça 17).

Em sua defesa o Sr. Elias Carrer sustentou que:

- o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e que a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata;
- não houve qualquer irregularidade no registro de preços, pois foram aplicados os preceitos da Lei n.º 8.666/93;
- "em relação às notas fiscais de numeração 002, 021, 027, 028, 030, 037, 038, 078, 081, 068, 068, 069, 070, 071, 072, 072, 073, 074 – Sem requisições assinadas pelo receptor dos medicamentos", em violação ao item 1.3 do edital da Concorrência n.º 17/2011, todas as notas fiscais elencadas possuem o carimbo do ente público atestando a entrega dos medicamentos discriminados nas notas; não foram apresentadas ao Observatório as requisições assinadas pelos pacientes, uma vez que as farmácias guardam as mesmas para controle de estoque de entrada e saída;
- o encarregado da fiscalização faz uma visita a todas as farmácias na data da emissão e pagamento das Notas Fiscais, que confere um a um todos os itens constantes da nota e as requisições feitas pelos farmacêuticos do posto de saúde e/ou médicos;
- o simples fato de as requisições não estarem coladas nos autos não pressupõe a não entrega dos medicamentos; a conferência pessoal e o carimbo da Nota Fiscal são os métodos de controle adotados pelo Município de Medianeira;
- por se tratar de vendas efetuadas no exercício de 2012 os estabelecimentos farmacêuticos contratados não possuem mais essa documentação, vez que no final do exercício fiscal a documentação é descartada;
- a irregularidade apontada é apenas de cunho formal e o carimbo do encarregado pela fiscalização supre a ausência das requisições individuais assinadas;
- em relação às Notas Fiscais da Empresa J.M.C Baretta & Cia Ltda. N.º 020, 023, 024, 028, salientou que nem sempre a medicação prescrita pelos médicos está disponível na Secretaria de Saúde para entrega imediata, assim, alguns medicamentos precisam ser adquiridos em caráter emergencial;
- em alguns casos a medicação prescrita pelo médico é substituída numa reconsulta; outras vezes há ordem judicial para fornecimento de medicação, sob pena de multa diária;
- pela Portaria n.º 017/2011 o Prefeito Municipal à época determinou a instauração de sindicância interna para apurar as irregularidades levantadas pelo Observatório Social, tendo sido intimados para prestar depoimento o Sr. Jonathas Bertoldi e a Sra. Guilhermina Fátima da Silva, servidores responsáveis pelo controle na dispersão dos medicamentos;
- em se tratando de medicamentos manipulados, pela peculiaridade da fórmula, não há a possibilidade de constarem da lista prévia para o registro de preços, pois não há como prever a necessidade;
- o relatório final da comissão de sindicância sugeriu o arquivamento do processo, por não restar constatada qualquer irregularidade referente à aquisição de medicamentos na licitação n.º 17/2011;
- o Município de Medianeira já havia adotado as medidas cabíveis para a regularização do procedimento; a empresa vencedora do certame foi oficiada pela Procuradoria-Geral do Município acerca das inconsistências levantadas pelo Observatório Social (Ofício n.º 04/2012);
- em reposta, a empresa reconheceu seus erros e se colocou à disposição para restituir os valores pagos a maior pelo ente público na aquisição de medicamentos (em valor maior e fora da lista);
- após o levantamento, o Município emitiu DAM no valor de R\$ 5.604,14 (cinco mil seiscentos e quatro reais e catorze centavos), pagos pela empresa JMC Barreta & Cia Ltda. na data de 18/10/2012, conforme documento anexado (docs. peça 28);
- dessa forma, as irregularidades levantadas pelo Observatório Social já se encontram sanadas, razão pela qual requereu a improcedência da Representação. O Município de Medianeira e as Sras. Dayse Ana Alberton Cavalleri e Zoraia Salete Ratti apresentaram manifestação conjunta em que repisaram os argumentos de

defesa expostos pelo Sr. Elias Carrer, acrescentando que não houve qualquer ação ou omissão do Poder Público ou dos servidores municipais que seja suficiente para a responsabilização administrativa, ao contrário, o Município e os servidores adotaram as medidas que lhe competiam no intuito de salvaguardar o interesse público, sem prejuízo ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais ponderou que da análise da documentação juntada aos autos é possível observar que os controles instituídos pelo Município podem ser melhorados e que se não tivesse havido a atuação da representante, poderia ter ocorrido lesão ao erário. Ainda, mencionou que restaram configuradas situações excepcionais, em que efetivamente a Secretaria Municipal de Saúde não possui total controle, como é o caso de medicamentos que devem ser fornecidos por conta de decisões judiciais, de medicamentos manipulados, além de medicamentos que precisam ser substituídos por recomendação médica e por necessidade dos pacientes, ou medicamentos não disponíveis nas farmácias.

Acrescentou a unidade que o gestor público não tem autorização legal para deixar de observar o contido no Edital de Licitação e na Ata de Registro de Preços e que as situações excepcionais devem ser tratadas em processos apartados, como dispensas ou inexigibilidade de licitação.

Além disso, frisou que os controles podem ser melhorados para que haja total transparência no fornecimento dos medicamentos, porém, que o Município não foi omissivo quanto à adoção de providências para apurar o caso, tendo instaurado Sindicância e levado ao fornecedor as irregularidades apontadas, com ressarcimento dos valores que estavam em desconformidade com os preços constantes da Ata de Registro de Preços.

Ainda, para a DCM os depoimentos colhidos pela Comissão de Sindicância estão em conformidade com os princípios da persuasão racional e regras de experiência (arts. 125 a 131, do CPC), permitindo concluir que não houve dolo ou má-fé e que os valores pagos em desconformidade com os preços fixados na Ata de Registro de Preços foram ressarcidos.

Por fim, concluiu a Diretoria pelo conhecimento e "provimento" da Representação, para o fim de recomendar ao Município de Medianeira – Secretaria Municipal de Saúde, o aprimoramento do sistema de controle/entrega de medicamentos aos pacientes do Município, dotando-o de maior transparência, observando-se rigorosamente o Edital e a Ata de Registro de Preços, tratando-se as situações excepcionais como tais (processos de dispensa ou inexigibilidades), evitando-se, assim, a burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos demais princípios que regem a Administração Pública, previstos nos arts. 5º e 37, caput, da Constituição da República (igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), respondendo a esse Tribunal de Contas, dentro de 60 (sessenta) dias as medidas adotadas para aprimorar esses controles e evitar a repetição dos fatos narrados na Representação (Instrução n.º 777/14, peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, e, por conseguinte, igualmente se pronunciou pelo "provimento" da Representação, com a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 4450/14, peça 38).

2. VOTO

Consoante relatado, a Representação versa sobre irregularidades na aquisição de medicamentos pelo Município, em desconformidade com as atas de registro de preços firmadas em virtude da Concorrência Pública n.º 17/2011 (peça 3, p. 7 e ss.) e com as regras aplicáveis à matéria.

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas.

Da análise dos autos é possível concluir que efetivamente faltou ao Município controle na aquisição e distribuição de medicamentos, de forma a demonstrar a regularidade de sua atuação.

A despeito das alegações de defesa de que os fatos objeto da Representação resultaram de situações excepcionais, tais como a necessidade de aquisição de medicamentos com urgência em virtude de decisão judicial, da necessidade de medicamentos manipulados, bem como de medicamentos para a substituição de outros já utilizados pelo paciente, ou em razão de indisponibilidade, é importante ressaltar que mesmo nesses casos incumbe ao Município a adoção dos procedimentos pertinentes, a fim de demonstrar a regularidade da aquisição levada a efeito, justificando-a adequadamente, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Assim, tratando-se de caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, as formalidades legais devem ser respeitadas, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93[1]. E mesmo nas hipóteses em que não haja a obrigatoriedade de formalização de um procedimento, considerando que a Administração deve observância aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, os agentes devem se cercar de cuidados a fim de evidenciar a lisura em sua atuação e a legitimidade das despesas, ou seja, que a contratação tal como foi realizada tem amparo fático e jurídico.

No que se refere ao preço pago a maior quando da aquisição de alguns medicamentos da empresa J.M.C Baretta & Cia. Ltda. (que firmou a ata de registro de preços n.º 45/2011, p. 230, peça 3), tal situação não pode ser admitida, pois somente mediante os procedimentos legalmente previstos é que os preços poderiam ter sido majorados. Entretanto, considerando que os valores irregulares pagos já foram apurados, cobrados e restituídos[2] pela contratada à Administração, descabe imputar sanção com vistas à recomposição do erário, pois não sobreveio prejuízo ao Município (peça 14, p. 19).

Ademais, cumpre frisar que o Município não foi omissivo na tomada de providências para apurar o caso, como reconheceu a DCM na Instrução 777/14, "instaurando Comissão de Sindicância e levando ao fornecedor as irregularidades apontadas, tendo ressarcido o montante dos valores que estavam em desconformidade com os preços constantes da Ata de Registro de Preços" (Sindicância - peça 11, p. 10 e ss.).

Destarte, em conformidade com o exposto pela Diretoria de Contas Municipais



(peça 37) e pelo Ministério Público de Contas (peça 38), conclui-se que dos depoimentos colhidos com a sindicância e da análise dos documentos juntados não foi apurado dolo ou má-fé na prática das irregularidades constatadas.

Assim, diante da ocorrência de irregularidades, impõe-se a procedência da Representação em face do gestor à época, Sr. Elias Carrer (gestão 2009/2012), ordenador das despesas. Porém, em razão da adoção das providências acima narradas, descabe a aplicação de sanção.

Considerando que os valores pagos em desconformidade com os preços fixados na Ata de Registro de Preços já foram ressarcidos e que não há provas nos autos de eventual desvio de recursos, de concessão de benefícios indevidos, ou ainda de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, resta apenas recomendar ao Município a adoção de medidas para o efetivo controle das despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos, inclusive no que se refere à requisição e à entrega de tais medicamentos aos pacientes do Município, para maior transparência na gestão dos recursos e a fim de evitar a prática de irregularidades e as possíveis sanções delas decorrentes, ou, que o atual Prefeito Municipal se certifique de que essas medidas já são adotadas em sua gestão.

Diante do exposto, VOTO o CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Elias Carrer (CPF n.º 152.797.239-91), Prefeito Municipal à época dos fatos, porém, sem a aplicação de sanção.

Contudo, proponho a expedição de recomendação ao Município de Medianeira, na pessoa de seu atual representante legal, para que adote medidas para o efetivo controle das despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos, inclusive no que se refere à requisição e à entrega de tais medicamentos aos pacientes do Município, para maior transparência na gestão dos recursos e a fim de evitar a prática de irregularidades e as possíveis sanções delas decorrentes, ou, que o atual Prefeito Municipal se certifique de que essas medidas já são adotadas em sua gestão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Representação, em face do Sr. Elias Carrer (CPF n.º 152.797.239-91), Prefeito Municipal à época dos fatos, para no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA, porém, sem a aplicação de sanção.

II – Expedir recomendação ao Município de Medianeira, na pessoa de seu atual representante legal, para que adote medidas para o efetivo controle das despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos, inclusive no que se refere à requisição e à entrega de tais medicamentos aos pacientes do Município, para maior transparência na gestão dos recursos e a fim de evitar a prática de irregularidades e as possíveis sanções delas decorrentes, ou, que o atual Prefeito Municipal se certifique de que essas medidas já são adotadas em sua gestão.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998)

2. Foi apurado o valor de R\$ 5.604,14 (cinco mil seiscentos e quatro reais e catorze centavos) em virtude de diferenças de preços verificadas em algumas aquisições decorrentes da licitação em exame, pois pela medicação adquirida foi pago valor maior do que o registrado. Acrescido de juros e de multa, o valor recolhido totalizou R\$ 6.033,98 (seis mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

PROCESSO N.º: 706683/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5675/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Colombo. Município de

Itaperuçu. Nomeação de Agente Comunitário de Saúde sem Concurso Público. Vínculo Laboral. Nulidade reconhecida pela Justiça Especializada. Contratação que não atende aos Requisitos Constitucionais. Aplicação de Multa ao gestor nos termos do Art. 87, V, "A" da LC 113/2005. Procedência.

IV) RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada aos 01/08/2014, em razão de sentença trabalhista da 2ª Vara Federal de COLOMBO, correlacionada à contratação de NEILI PINTO DE FRANÇA, como agente comunitária de saúde, pela Prefeitura Municipal de ITAPERUÇU, no período de 02/01/2005 a 26/03/2013.

Recebimento da Representação no evento 07 aos 19/01/2015 pelo GCG. Concomitantemente, determinação de citação de JOSE DE CASTRO FRANÇA (Ex-Prefeito); OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Ex-Prefeito); ENEU JOSE ARTIGAS (Ex-Prefeito) e do Município de ITAPERUÇU, todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 15-18.

Defesa de OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO e NENEU JOSÉ ARTIGAS no evento 20, ambos afirmando ilegitimidade de parte, sob os seguintes argumentos:

- O primeiro exerceu o cargo interinamente de julho de 2007 a junho de 2008, haja vista o afastamento e a prisão do Prefeito Titular: JOSE DE CASTRO FRANÇA; Não foi responsável pela contratação e, tampouco, pela demissão;

- O segundo exerceu o cargo a partir de 01/01/2013 e já em março do mesmo ano exonerou todos os servidores irregulares, haja vista a descoberta de abusos na forma ilegal de contratação.

Certidão de Decurso de Prazo DP 1385/15 lançada no evento 27, correlacionada ao representado JOSE DE CASTRO FRANÇA.

Parecer DICAP 9878/15 no evento 28:

Procedência Parcial da Representação. Admissão Irregular. Ao Ministério Público de Contas para Manifestação.

Parecer MPJTC no evento 29:

Reconhecimento de Vínculo Empregatício sem prévio Concurso Público. Procedência. Multa ao ex-gestor do Município de Itaperuçu.

É o relatório.

Decido.

V) FUNDAMENTO

Depreende-se dos documentos juntados que a senhora NEILI PINTO DE FRANÇA prestou serviços ao Município no período de 02/01/2005 a 26/03/2013.

Infer-se, ainda, que tal trabalho foi realizado em desatenção aos ditames constitucionais, pois inexistia à época concurso público efetivo que habilitasse sua irregular forma de contratação.

Tal situação está sedimentada na sentença trabalhista abaixo transcrita:

[...] Embora o regime jurídico do reclamado seja o estatutário, verifica-se que a contratação foi irregular, sem o indispensável concurso [...]. Neste particular, convém ressaltar que a parte ativa laborou, ininterruptamente, de 2005 a 2013, conforme se extrai do processado e se verá com mais vagar a seguir, no mérito; por isso que deveria ter havido concurso, ou processo seletivo, no início, o que não ocorreu, não havendo a mínima procedência nas eleições da parte passiva acerca de "nomeação para cargo de provimento de comissão" (sic — id 894832, p. 4), já que não desempenhou a demandante função de confiança, tendo sido agente comunitária de saúde (...). Em razão do exposto, resolve a 2a. Vara do Trabalho de Colombo REJEITAR a preliminar levantada em defesa e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação para declarar prescrição e condenar o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU a pagar a NEILI PINTO DE FRANÇA, respeitada a prescrição: horas extras (inclusive de feriados), de forma simples; e FGTS, nos termos da fundamentação.

Incontroverso, portanto, o vício de forma[1].

Resta-nos, assim, imputar e sancionar as responsabilidades dos envolvidos: Prefeito Municipal NENEU JOSÉ ARTIGAS (gestão: 2013 em diante), Prefeito Municipal OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (gestão também: 28/06/2007 a 11/06/2008) e Prefeito Municipal JOSE DE CASTRO FRANÇA (gestão: 01/01/2005 a 27/06/2007; 12/06/2008 a 31/12/2008; 01/01/2009 a 31/10/2010).

No que tange a NENEU JOSÉ ARTIGAS, indisciplinável sua ilegitimidade de parte, uma vez que assumiu a Prefeitura Municipal aos 01/01/2013 e, ao tomar conhecimento dos fatos prontamente exonerou a contratada.

Excluo-o da relação processual, portanto.

Sobre OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, destaco que seu mandato ocorreu na rubrica tampão, com interinidade, mientras se discutia em seara própria a situação do gestor eleito, preso preventivamente por determinação judicial.

Logo, é parte ilegítima à contenda, pois assumiu a gestão do Município em momento de grave instabilidade institucional.

Conclusivamente, como não foi incumbido pela contratação inicial, acompanho os substanciosos pareceres DICAP-MPJTC, uníssonos em isentá-lo de responsabilidade no irregular pacto trabalhista.

Ao último, JOSE DE CASTRO FRANÇA, visualizo sua integral responsabilidade à demanda, porque responsável único pelo provimento da reclamante como agente de combate a endemias, sem o imprescindível concurso público.

Assim, considerando o modus operandi do representado, evidenciado pela sentença trabalhista em epígrafe, aplico-lhe multa inserta no art. 87, inciso V, alínea "a" da lei complementar 113/2005.

Não há que se falar em ressarcimento de valores, haja vista a efetiva prestação dos serviços pela contratada.

É o sintético voto.

VI) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO o conhecimento e a PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO em face de JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal.



Em consequência, determino a aplicação de multa, conforme artigo 87, inciso V, alínea "a" da LC 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Em tempo, excludo os senhores NENEU JOSÉ ARTIGAS e OSMARIO DE BONFIM CASTRO do procedimento, ambos, por ilegitimidade de parte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de JOSÉ DE CASTRO FRANÇA para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal.

II - Determinar a aplicação de multa, conforme artigo 87, inciso V, alínea "a" da LC 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte, excluindo os senhores NENEU JOSÉ ARTIGAS e OSMARIO DE BONFIM CASTRO do procedimento, ambos, por ilegitimidade de parte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37.(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º: 1006689/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5676/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados - Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC.

VII) RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada por VANDERLEIA SILVA MELO, autuada aos 06/11/2014, onde há a postulação contra o Pregão Presencial 31/2014 do Município de GUAPOREMA abaixo transcrito:

O presente Edital tem por objetivo a Aquisição de peças, serviços, pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota de veículos do transporte escolar, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I, parte integrante deste processo [...].

Em síntese, insurge-se contra: a) critério de julgamento menor preço por lote[1]; b) necessidade de apresentação de (três) atestados, emitidos a menos de 90 dias, comprovando que os licitantes forneceram de forma satisfatória o objeto do certame a outras entidades[2]; c) imprescindibilidade de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA[3], aos pneumáticos importados.

Conclusivamente, entende existir ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais: TCU, TCE e TCEMG.

Recebimento Integral da Representação no evento 04 - Despacho 774/14 GCG, sob o fundamento de possível restrição da competitividade. Concomitantemente, mandado de citação de CELIO MARCOS BARRANCO (Prefeito), CLAUDIO BATISTA PEREIRA (Pregoeiro) e Município de GUAPOREMA, todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR's dos ofícios de contraditório nos eventos 25, 29 e 30.

Defesa de CELIO MARCOS BARRANCO no evento 27 informando que:

a) a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA tem como escopo fixar a responsabilidade do importador, no que tange à destinação dos pneumáticos inservíveis, nada irregular, portanto;

b) sobre os atestados emitidos por órgãos públicos e privados, teratológico é o combate ao quesito, pois imposição comum à totalidade de licitantes que labutam sob os ditames da lei 8.666/93;

c) por fim, no que tange à aquisição por lote, especifica a opção sob o fundamento de maior economicidade, quer no controle do procedimento, quer na desnecessidade de contratação de novos servidores para o exclusivo trabalho, de

"extremo controle dificultado".

Instrução DCM 3980/15 no evento 31:

[...] Apesar de a representante afirmar que o edital é restritivo por obrigar que o atestado seja fornecido por pessoa jurídica de direito público, não é o que se visualiza dos autos. Na realidade o edital é claro ao permitir atestados de pessoas jurídicas de direito privado, conforme se constata no item 4.1.6 b do Edital [...] Assim, improcedente a representação quanto a este ponto. [...] o certificado de regularidade de cadastro técnico federal emitido pelo IBAMA é exigência prevista na lei. [...] O artigo 15, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/1993, por sua vez, estabelece que — as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. [...] Assim, recomenda-se aos entes que realizem o julgamento das propostas pelo menor preço por item, e não por lote, salvo se houver prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala. Parecer MPJTC 13709/15 no evento 32 postulando pela procedência parcial, tão somente para o fim de expedição de recomendações ao Município. É o relatório.

Decido.

VIII) FUNDAMENTO

Preliminarmente, de ofício, excludo o senhor CLAUDIO BATISTA PEREIRA do feito, visto que, em avaliação dos autos, percebo que não coube ao pregoeiro a escolha quanto ao objeto do certame. Fundamento — Acórdão 3516/2007 do TCU[4].

No mérito, este se circunscreve à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara e os possíveis vícios do Pregão Presencial 31/2014 do cotejo para com os ditames da lei 8.666/93.

Ao tema aquisição em lote e não por item, a Corte de Contas apresenta posicionamento pacífico de que a preferência em testilha afronta a competitividade. Refiro-me ao Processo 77464-6/14 — TC abaixo transcrito:

[...] Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guairaça. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar, vulcanização e serviços de alinhamento e balanceamento da Frota. Compra dos bens mediante lote e não por item — Procedência [...] Entendo, destarte, que o §1º do Art. 23 da Lei 8.666/93 foi desacatado, pois se perdeu a oportunidade de ganho com a potencial segregação, haja vista a existência notória de empresas que comercializam pneus de automóveis e utilitários "padrão"; aquelas voltadas a máquinas pesadas, 12 lonas, 24 lonas etc.; e as mais preparadas, que atuam em ambos os mercados [...] ditos objetos, assim como as câmaras de ar pertinentes aos respectivos bens eram divisíveis de modo a viabilizar um maior número de interessados, seguramente com preços mais baixos que aqueles cotados no conclave, em razão do possível acirramento da disputa entre os participantes [...] Por decorrência, considerando a ausência de fundamentação à unificação dos itens em somente três lotes na fase interna da licitação, julgo procedente a Representação no ponto, uma vez que caberia à Municipalidade a comprovação de viabilidade técnica e economia de escala, que tornasse vantajosa a divisão dos pneus e congêneres em restritos três lotes.

Logo, seguindo a premissa já relatada e, considerando a unificação de seis itens em único lote (Evento 02 — fls. 78), sem estudos quanto à viabilidade técnica e economia de escala, procedente é a representação.

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual (Ambiental).

Filo-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatário, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do retro certificado, razão pela qual declaro improcedente a representação ao assunto.

Em relação ao item 4.1.6, alínea "b[5]" do edital, entendo procedente a Representação, pois na referenciada cláusula delimitou-se um prazo mínimo para a emissão do documento: 90 dias anteriores à abertura do certame, situação jamais prevista em lei, ao contrário, por ela refutada:

Art. 30, §5º da Lei 8.666/93: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conclusivamente, passado à tipificação legal — artigo 87 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em que pese a constatação de dois vícios ao edital debatido, acompanho os pareceres da D.DCM/E.MPJTC, uníssonos em requisitar, estritamente, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao gestor.

O motivo: Inconvenientes correlacionados à licitação de pneus e congêneres são problemas corriqueiros das Prefeituras Municipais, conforme apontado pela advogada VANDERLEIA SILVA MELO em suas inúmeras representações.

Assim, recomendo à Municipalidade que em editais futuros abdique do julgamento por lote, salvo se houver prejuízo ao conjunto e à economia de escala e, bem assim, extirpe dos certames a imposição de prazos de emissão-validade nas certidões comprobatórias correlacionadas ao objeto; pois, ambos, restringem, sem fundamentos, a necessária competitividade.

Sem multas e/ou ressarcimentos.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face de CELIO MARCOS BARRANCO, haja vista a restrição à competitividade evidenciada no julgamento por lote e na inserção da ilegal cláusula 4.1.6, alínea "b" ao Certame 31/2014 do Município de GUAPOREMA.



Sem multas e/ou ressarcimentos.

Em tempo, excluiu o pregoeiro CLAUDIO BATISTA PEREIRA da lide, por ser parte ilegítima.

Encaminhem a Recomendação supra. Transitado em julgado, arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de CELIO MARCOS BARRANCO para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, haja vista a restrição à competitividade evidenciada no julgamento por lote e na inserção da ilegal cláusula 4.1.6, alínea "b" ao Certame 31/2014 do Município de GUAPOREMA, sem multas e/ou ressarcimentos, e excluindo o pregoeiro CLAUDIO BATISTA PEREIRA da lide, por ser parte ilegítima.

II - Recomendar à Municipalidade que em editais futuros abdique do julgamento por lote, salvo se houver prejuízo ao conjunto e à economia de escala e, bem assim, extirpe dos certames a imposição de prazos de emissão-validade nas certidões comprobatórias correlacionadas ao objeto; pois, ambos, restringem, sem fundamentos, a necessária competitividade.

III - Após transitado em julgado, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Critério de Julgamento Será considerada vencedora da licitação a proponente que apresentar o Menor Preço Por Lote."

2. "4.1.6 — Para comprovação de à Qualificação Técnica: [...] b) Apresentação de pelo menos 03 (três) atestado, certidão ou declaração, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura do certame, em folha timbrada, com a identificação e assinatura do responsável legal da empresa declarante, comprovando ter o licitante lhe fornecido, de forma satisfatória, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;"

3. "4.1.6 — Para comprovação de à Qualificação Técnica: [...] c) Para pneus importados apresentação do certificado de regularidade cadastro técnico federal emitido pelo IBAMA para importação de pneus."

4. [...] RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS... 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

5. "4.1.6 — Para comprovação de à Qualificação Técnica: (...) b) Apresentação de pelo menos 03(três) atestado, certidão ou declaração, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura do certame, em folha timbrada, com a identificação e assinatura do responsável legal da empresa declarante, comprovando ter o licitante lhe fornecido, de forma satisfatória, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação."

PROCESSO N.º: 16450/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE RICARDO DE LIMA HARA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5677/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ouidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);

3. Procedência parcial e multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouidor[1] decorrente de demanda encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas (atendimento n.º 1579/2014), que por sua vez noticiou o acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Santa Mariana pelo Sr. José Ricardo de Lima Hara, ocupante do cargo político de Secretário Municipal de Esportes e Recreação e outro efetivo de Professor no Estado do Paraná, em contrariedade ao preceito insculpido no artigo 37, XVI[2], da Constituição Federal, e em desacordo com o entendimento[3] deste Tribunal de Contas.

Pugnou-se pela devolução dos valores recebidos irregularmente no cargo efetivo do qual deveria ter se afastado e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito

de Santa Mariana na gestão 2013/2016 (peça n.º 02).

Por meio do Despacho n.º 94/2015 (peça n.º 10), a Representação foi recebida. Restou determinada a citação do Município de Santa Mariana, do Sr. Jorge Rodrigues Nunes (Prefeito Municipal), e do Sr. José Ricardo de Lima Hara, para a apresentação de defesa.

Em resposta conjunta apresentada à peça 20, aduziu-se, em síntese: (i) a situação de incongruência foi regularizada, visto que constatado o "erro formal" na nomeação como Secretário Municipal de Esportes e Lazer, a municipalidade promoveu a competente exoneração através da Portaria n.º 17/2015, de 26/02/2015 (fl. 01 da peça n.º 21), fato que afastaria a aplicação de multa administrativa; (ii) não houve ilegalidade no acúmulo de funções, pois "[...] a Constituição brasileira prevê expressamente apenas duas restrições e mais nenhuma outra à acumulação remunerada de cargos públicos" (sic), quais sejam: compatibilidade de horários e limite quanto à remuneração e subsídio; (iii) a questão da compatibilidade de horários seguiu a mesma linha da regra geral aplicável aos vereadores detentores de outro cargo, emprego ou função pública; (iv) não há previsão constitucional ou legal quanto ao "[...] número máximo de carga horária semanal como previsão in abstracto para se averiguar a compatibilidade de horários, a qual deve ser entendida como horários conciliáveis [...]"; (v) o ônus da prova de incompatibilidade de horários não recai ao servidor, mas sim à Administração Pública e segue o princípio da verdade real; (vi) o horário era diferenciado do expediente normal (finais de semana e período noturno), de acordo com os eventos programados; (vii) incabível ao caso a devolução dos valores, visto que houve a efetiva prestação dos serviços em atendimento ao interesse público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10081/15 (peça n.º 27), opinou pela procedência da Representação, "[...] devendo o gestor, Sr. JORGE RODRIGUES NUNES ser condenado ao pagamento de multa administrativa com base no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05 deste Tribunal de Contas, pela prática de ato ilegal, e ao ressarcimento do Município do montante dispendido com a contratação indevida".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base no Parecer n.º 12631/15 (peça n.º 29), opinou pela procedência da Representação nos mesmos termos explicitados pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que assiste razão em parte à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas. A Representação é parcialmente procedente, conforme exposto a seguir.

2.1. ACUMULAÇÃO REMUNERADA INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS

A acumulação remunerada dos cargos de Professor na rede Estadual de ensino e de Secretário de Esportes e Recreação no Município de Santa Mariana é fato incontroverso nos autos. Verifica-se que os cargos exercidos em simultaneidade pelo Sr. José Ricardo de Lima Hara não se amoldam ao rol previsto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, que, diga-se de passagem, é taxativo, conforme abaixo se transcreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Da leitura do comando constitucional, que traz como regra geral a proibição de acumulação de cargos públicos, vê-se que não basta a mera compatibilidade de horários para o exercício de dois cargos públicos, como quer fazer crer a parte representada. O caso dos autos deve obedecer ao disposto na alínea "b". Antes de averiguar a compatibilidade de horários para que a acumulação seja lícita, o outro cargo deve ser de natureza técnica e/ou científica. O ocupante do cargo de Secretário Municipal é agente político, o que em nada se aproxima de cargo de natureza técnica e/ou científica. Recente julgado[4] do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tratou do ponto aqui discutido, elucidando a questão, nos seguintes termos:

[...] Na realidade, a autora exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação, cargo de natureza política, daí porque a sua vinculação jurídica com a entidade Municipal é de natureza institucional, estatutária, advindos seus direitos e deveres, não de contrato, mas descendem diretamente da Constituição e, no caso, da Lei Orgânica Municipal. Neste aspecto, Celso Bandeira de Mello esclarece: "Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. [...] O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem com múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis à condução dos Destinos da Sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das Leis. Onde, são por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras". (Curso de Direito Administrativo. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2011, p. 247/248). Portanto, diversamente do que sustenta a autora, a função por ela exercida - agente político -, remunerada por subsídio, não é possível de ser confundida com servidor ocupante do cargo em comissão. (grifos nossos)



Conhecimentos técnicos e/ou científicos não são requisitos para a nomeação no cargo político de Secretário Municipal/Estadual, que se insere no campo da discricionariedade e confiança da autoridade nomeante, consoante bem apontado em julgamento do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governmental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciada na Súmula Vinculante nº 13. (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014) (grifos nossos)

Para não restar qualquer dúvida, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido de que o cargo político de Secretário não se insere no conceito técnico e/ou científico, concluindo, inclusive, pela impossibilidade de acumulação dos mesmos cargos aqui debatidos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDO NOS PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO. INTENÇÃO DE PERMANECER DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE CUMULATIVIDADE ENTRE O CARGO DE PROFESSOR E O DE SECRETÁRIO RECONHECIDA. ÚLTIMO CARGO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO EXIGIDO PELA CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CONFIRMAM A PROIBIDA ACUMULAÇÃO DOS CITADOS CARGOS PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. "A possibilidade de se acumular cargos remunerados é autorizada de forma muito restrita pela CRFB, devendo, para tal desiderato, o servidor cumprir os requisitos dispostos no art. 37, XVI [...]" (Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-4-2005).(TJ-SC, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/09/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público).

Ainda, é possível afirmar que o cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva de seu titular. Dito isso, ainda que aceitável a tese de que tal cargo fosse de natureza técnica/científica, eventual discussão quanto à compatibilidade de horários seria desnecessária diante da incompatibilidade lógica existente (dedicação exclusiva). Portanto, não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica.

O próprio regime remuneratório dos Secretários coloca em xeque a ideia de que os mesmos possam acumular funções outras além das já delimitadas e remuneradas para o exercício exclusivamente dedicado ao cargo político. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, dispõe, in verbis:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (sem grifos no original) Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a questão:

Consulta. Município de Telêmaco Borba. Pelo conhecimento da consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. (...) Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação. (Processo 204530/13, Acórdão 2390/14-STP, Relator Conselheiro Nestor Batista, publicado no AOTC n.º 854 de 17/04/14) (grife)

A instituição do regime de subsídio, no entendimento da administrativista Fernanda Marinela[5], está intrinsecamente relacionada ao controle dos gastos públicos:

A segunda modalidade introduzida com a Reforma Administrativa de 1998 foi denominada subsídio e passou a ser atribuída a certos cargos da estrutura estatal. Essa retribuição mensal do servidor é constituída por uma parcela única, sendo vedados aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie (art. 39, § 4º). O objetivo da exclusão da parcela variável, formando um todo remuneratório único, é tornar mais visível e controlável a retribuição de determinados casos, evitando os aumentos descontrolados gerados pela criação de parcelas variáveis sem qualquer critério. (grifos nossos)

Apesar de a demanda não ter por escopo a análise do regime remuneratório dos agentes políticos, esta Corte de Contas, ao regulamentar o controle externo das despesas com subsídios, editou a Instrução Normativa n.º 72/2012, publicada em 26 de setembro de 2012, que se aplica perfeitamente ao caso dos autos. Explicase: a norma insere em seu artigo 8º, que trata dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim dispõe:

O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre

de acordo com as leis regedoras da matéria.

Portanto, não há como negar que houve o exercício simultâneo e remunerado dos cargos públicos aqui noticiados em desacordo com a norma insculpida no artigo 37, XVI, "b" da Constituição Federal, bem como a inobservância à Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte de Contas.

Diante disso, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, cabível a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jorge Rodrigues Nunes.

2.2. DANO AO ERÁRIO E RESSARCIMENTO

Divirjo do entendimento esposado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial quanto ao ressarcimento ao erário da remuneração despendida pela municipalidade no período de acumulação indevida dos cargos públicos. O conjunto fático-probatório indica que houve efetivamente a prestação dos serviços em ambos os cargos, beneficiando-se tanto o Estado do Paraná quanto o Município de Santa Mariana.

Não se vislumbra má-fé do gestor responsável pela nomeação do Secretário de Esportes. A conduta do alcaide, ao exonerar imediatamente o agente político de suas funções, além de reforçar a boa-fé, demonstra seu interesse em regularizar a ilegalidade noticiada.

Não há que se falar em dano ao erário: primeiro porque eventual prejuízo deve estar devidamente comprovado, não sendo o caso destes autos; segundo, em razão da comprovação da efetiva prestação dos serviços na Secretaria de Esportes do Município de Santa Mariana e na rede estadual de ensino.

No que se refere ao ressarcimento, pode-se dizer que não se trata de sanção propriamente dita, mas sim da consequência do prejuízo causado. Segundo o escólio de Emerson Cesar da Silva Gomes[6], "[...] para a configuração da responsabilidade financeira reintegratória exige-se a conduta humana voluntária, o dano ao erário, a violação de normas pertinentes à gestão pública, o nexo de causalidade, a culpabilidade e a ausência de excludentes de responsabilidade". Portanto, não configurado o dano e nem mesmo visível a conduta dolosa, descabido eventual ressarcimento.

Ainda que se considerasse o denominado "dano presumido ao erário" (tese não aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[7]), condenar o gestor à devolução dos valores despendidos com os serviços prestados à municipalidade configuraria ainda assim o enriquecimento sem causa da própria municipalidade, o que também não encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Contas.

Não há que se falar também em ressarcimento ao erário por parte do agente político que acumulou indevidamente os já mencionados cargos públicos. Isso porque, de igual sorte, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[8], descabe a devolução de valores quando se constata a prestação dos serviços e não há indícios de que a conduta tenha sido de má-fé ou mesmo desonestas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já afastou a devolução de valores em caso bastante similar ao aqui debatido, nos seguintes termos:

Assim, resta iniludivelmente definido que a sanção de ressarcimento ao erário dos valores salariais percebidos em decorrência de contratação nula ou, no caso, de nomeação indevida, com a correspondente prestação dos serviços, somente é cabível nas hipóteses de dolo ou má-fé que deve ser comprovado de forma indubitável, porquanto o dolo não se presume, além de tratar-se de verba alimentar, cabendo ser advertida a Gestora quanto à necessidade de verificar-se, anteriormente à posse, a situação dos servidores quanto a possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas. (TCM-BA, Processo de Denúncia nº 02641-14, Rel. Cons. Raimundo Moreira, j. 15/05/2014)

Nessas condições, se por um lado é incontestes a ocorrência de acumulação proibida de cargos públicos como visto no item "2.1", por outro, fica evidente a ausência de dolo ou má-fé, tanto por parte do agente político, como do Sr. Prefeito, que adotou as necessárias medidas (exoneração) antes mesmo do julgamento da presente demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO o conhecimento e a PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, condenando o gestor do Município de Santa Mariana, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ante a ofensa ao art. 37, inciso XVI, "b" da Constituição Federal, e ao artigo 8º da Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte de Contas, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, condenando o gestor do Município de Santa Mariana, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ante a ofensa ao art. 37, inciso XVI, "b" da Constituição Federal, e ao artigo 8º da Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte de Contas, nos termos da fundamentação;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu da proposta do Relator quanto a aplicação da multa (voto vencido).



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno: Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

3. "Consulta. Impossibilidade de professor detentor de dois padrões acumular cargo de secretário municipal, tendo em vista o artigo 37, XVI da CF/88 e que o cargo em comissão, in casu, é inacumulável. (Protocolo n.º 407.625/97 – Resolução n.º 3.162/96 de 10.03.98)". Citou também o Acórdão n.º 1830/08 – Tribunal Pleno.

4. TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1327401-8 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 09.06.2015.

5. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 697.

6. GOMES, Emerson Cesar da Silva. Responsabilidade Financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais de contas. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2012. p. 170.

7. Precedentes: REsp 1038777 – SP, PRIMEIRA TURMA, j. 03/02/2011, REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

8. Processo Civil – Ação Civil Pública – Ato de Improbidade. 1. Ilegalidade do ato de contratação de servidores públicos sem concurso por presidente da Câmara de Vereadores. 2. Ilegalidade que não se pode imputar ao sucessor pelo só fato de manter os servidores irregularmente contratados. 3. Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido. 4. Recurso especial improvido. (STJ. Rel. Min. Eliana Calmon, RESP n.º 514820/SP, 2ª T., DJ de 6 jun. 2005. p. 261.)

PROCESSO N.º: 343952/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, SERGIO LUIZ LAMY, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5678/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 185/15, peça 24) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de inconformidades das contas sob o aspecto técnico-contábil[1], decorrente do não atendimento à Instrução Normativa n.º 101/2014 desta Corte.

Autorizada a intimação dos interessados para fins de contraditório (Despacho 237/15, peça 25), a entidade representada pelos Srs. Luiz Fernando Prates de Oliveira e Sergio Luiz Lamy apresentou contraditório à peça 37.

Esclareceu a entidade que o DRE em virtude da falta de receitas e despesas próprias resulta zerado; que a elaboração da DMPL é inviável, uma vez que é um demonstrativo que mensura a mutação do PL; que o DRA não é aplicável na entidade que não tem patrimônio líquido; e que a DVA é demonstração financeira obrigatória, somente para companhia aberta não se aplicando ao Consórcio.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 336/15, peça 38) verificou que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar integralmente as impropriedades apontadas na primeira instrução, sugerindo assim, a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13755/15, peça 39) manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade apresentou em sede de contraditório as justificativas necessárias para afastar as irregularidades apontadas na primeira instrução da unidade técnica à peça 24.

Assim, acompanhando os opinativos uníssomos da DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO a:

I) regularidade das contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Srs. Sergio Luiz Lamy (CPF 307.068.909-49) e Luiz Fernando Prates de Oliveira (CPF 547.169.189-04), superintendentes da entidade no período de 01/01/2014 a 16/03/2014 e 17/03/2014 a 31/12/2014, respectivamente.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Srs. Sergio Luiz Lamy (CPF 307.068.909-49) e Luiz Fernando Prates de Oliveira (CPF 547.169.189-04), superintendentes da entidade no período de 01/01/2014 a 16/03/2014 e 17/03/2014 a 31/12/2014, respectivamente.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Falta de apresentação dos seguintes demonstrativos contábeis: a) Demonstração do Resultado Abrangente – DRA; b) Demonstração de Resultado do Exercício – DRE; c) Demonstração das Mutações Patrimoniais – DMPL; e, d) Demonstração do Valor Adicionado – DVA.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 52775/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ROSA TOLARDO RUIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 14.741/2014, publicada no DIOE nº 9.344 de 01/12/2014, referente a Aposentadoria da servidora Maria Rosa Tolardo Ruiz, CPF nº 667.265.909-97, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.741,61 (Cinco mil,



setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.752/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.560/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 210940/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BENEDITO AMARO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.282/2014, publicada no DIOE nº 9.121 de 09/01/2014, referente a Aposentadoria Compulsória Redação Atual do servidor Benedito Amaro da Silva, CPF nº 329.934.809-44, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.453,99 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.791/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.620/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 380374/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.455/2014, publicada no DIOE nº 9.134 de 28/01/2014, referente a Aposentadoria da servidora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.045,99 (Cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e possuía 52 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.671/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.596/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 386526/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDONIR GUIMARAES CHAGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.416/2014, publicada no DIOE nº 9.128 de 20/01/2014,

referente a Aposentadoria do servidor Edonir Guimarães Chagas, CPF nº 541.096.209-53, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.709,64 (Três mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.633/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.534/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 560186/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NOIR BENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 12.470/2014, publicada no DIOE nº 9.197 de 02/05/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor Noir Bento, CPF nº 550.250.729-72, no cargo de Cabo, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.016,21 (Quatro mil e dezesseis reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.736/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.665/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 150453/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALDELINA PEREIRA DE GOIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 8.037/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/08/2014, referente à Aposentadoria da servidora Valdelina Pereira de Gois, CPF nº 030.644.398-80, no cargo de Professor Nível III - Especialização, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.712,64 (dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.095/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.488/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 309380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA LOBO SCHWIND AFONSO MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 204/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 02/03/2015, referente à Aposentadoria da servidora Ana Maria Lobo Schwind Afonso Moreira, CPF nº 393.997.619-91, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.537,39 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.550/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.327/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 330873/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON FERREIRA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.336/2014, publicada no DIOE nº 9.126 de 16/01/2014, referente a Aposentadoria do servidor Edson Ferreira, CPF nº 220.489.109-63, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.233,02 (Três mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 9.122/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.514/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 352648/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, RITA DE CASSIA MIGUEL DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.402/2014, publicada no DIOE nº 9.126 de 16/01/2014, referente a Aposentadoria da servidora Rita de Cassia Miguel de Souza, CPF nº 408.988.659-72, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.374,99 (Quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.380/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.207/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 359190/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ANGELA MARIA ROCHA LOZOVE DE LIMA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 4.490/2015, publicada no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 09/03/2015, referente à Aposentadoria da servidora Ângela Maria Rocha Lozove de Lima, CPF nº 441.548.799-87, no cargo de Professor de primeiro ao quinto ano do ensino fundamental, com tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.935,19 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.000/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.376/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 359383/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NAIR NELDA LOVATTO, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.501/2014, publicada no DIOE nº 9.134 de 28/01/2014, referente a Aposentadoria da servidora Nair Nelda Lovatto, CPF nº 304.810.159-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.002,60 (Quatro mil e dois reais e sessenta centavos), e com 68 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.397/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.208/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 388880/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ISABEL BUZO MATTIOLLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.564/2014, publicada no DIOE nº 9.141 de 06/02/2014, referente a Aposentadoria da servidora Isabel Buzo Mattioli, CPF nº 900.931.949-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.209,56 (Três mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.366/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.213/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 391228/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLEIDE QUADROS AFONSO DE MOURA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.668/2014, publicada no DIOE nº 9.146 de 13/02/2014, referente a Aposentadoria da servidora Cleide Quadros Afonso de Moura, CPF nº 698.375.709-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.198,98 (Três mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), e com 69 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.364/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.214/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 400766/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.800/2014, publicada no DIOE nº 9.155 de 26/02/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor Paulo Nunes, CPF nº 628.183.339-20, no cargo de Cabo, com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.408,71 (Quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.834/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.719/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 684721/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HERMINDA APARECIDA CARBO FRANZONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 13.033/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/06/2014, referente a Aposentadoria da servidora Herminda Aparecida Carbo Franzoni, CPF nº 469.532.489-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 4.139,36 (Quatro mil, cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.685/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.515/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 386666/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OFELIA MARIA MUSSI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 11.628/2014, publicada no DIOE nº 9.146 de 13/02/2014, referente a Aposentadoria da servidora Ofélia Maria Mussi de Oliveira, CPF nº 367.518.399-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos e 01 mês, com proventos mensais no valor de R\$ 3.582,56 (Três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.064/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.163/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 430480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JULIETE MARIA CORREA BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 593/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, referente a Aposentadoria da servidora Juliete Maria Correa Borges, CPF nº 536.230.539-53, no cargo de Administrador, com tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 20.618,76 (Vinte mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.407/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.395/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 450562/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GENI COSTA BICALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 553/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2015, referente a Aposentadoria da servidora Geni Costa Bicalho, CPF nº 404.992.279-72, no cargo de Auxiliar Judiciário II, com tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.769,53 (Sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.404/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.686/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 564053/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LUCIMARA TREVISAN DUDA, LUCIMARA TREVISAN DUDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 687/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2015, referente a Aposentadoria da servidora Lucimara Trevisan Duda, CPF nº 478.177.129-72, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.797,89 (Onze mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.401/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.365/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 857146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, INAURA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 1.309/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 16/07/2014, referente a Aposentadoria da servidora Inaura Martins, CPF nº 457.363.919-53, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 9.447,88 (Nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.393/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.354/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 865130/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, PAULO BISPO DE ALENCAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 072/2014, publicada no Umuarama Ilustrado em 12/06/2014, referente à Aposentadoria do servidor Paulo Bispo de Alencar, CPF nº 445.923.969-87, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.484,52 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.863/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.100/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 865149/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MARIA ARACILA MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 089/2014, publicada no Umuarama Ilustrado em 06/08/2014, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Maria Aracilda Maciel, CPF nº 917.119.249-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 23 anos, 02 meses e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 572,61 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.032/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.037/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 971496/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, CLAUDETE DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 1.627/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 25/08/2014, referente a Aposentadoria da servidora Claudete de Souza, CPF nº 462.504.849-49, no cargo de Assessor Jurídico, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 28.941,60 (Vinte e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), e com 57 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.365/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.352/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 127512/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICENTE E MATERNA DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, HUGO LEONARDO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91 e a Sociedade de Assistência Social Educacional Beneficente e Maternal de Cianorte, CNPJ nº 95.641.031/0001-38, de responsabilidade do Sr. Hugo Leonardo da Silva, CPF nº 019.187.819-74, no cargo de presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência da celebração do nº 01/2013, com vigência de 11/01/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.998/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.099/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 539806/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, IVANIL CELIA VICENTE DOS SANTOS, IVANIL CELIA VICENTE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto n.º 774/2015, publicada no Órgão Oficial do Município de 22/05/2015, referente à Aposentadoria da servidora IVANIL CELIA VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 808.922.729-53, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.350,37 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, embasada no Art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12192/15 e do Ministério Público de Contas nº 15284/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 561042/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49 e a Associação Pontagrossense de Portadores de Deformidades Faciais, CNPJ nº 73.672.800/0001-22, de responsabilidade do Sr. Clemerston Aparecido da Silva, CPF nº 004.069.239-65, no cargo de presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 108.586,35 (cento e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em decorrência do Termo de convênio nº 147/2013, com vigência de 06/08/2013 a 08/04/2014, tendo por objeto o atendimento especializado aos portadores de deficiência física facial (lesão labiopalatal) de Ponta Grossa e região.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.967/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.576/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 700847/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA INES AGIBERT KLUPPEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.461/06/09/2013, foi publicado no D.O.E. Nº 9.043 de 12/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Inês Agibert Kluppel, CPF nº 451.476.559-72, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico de Saúde, LF 1, da FUNSAÚDE/SESA/CURITIBA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.683,13 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.915/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.198/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 747025/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, JOOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15 ao Município de Cidade Gaúcha, CNPJ nº 75.377.200/0001-67, de responsabilidade do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, CPF nº 544.326.000-63, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 22.411/2011, relacionada ao SIT nº 277, tendo por objeto o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.614/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.894/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 932133/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/15

Emissão de alerta. Art. 59, §1º, II, da LRF. Poder executivo de Ivatuba gasto total com pessoal de 50,49% da receita corrente líquida.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolção do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou, por meio da Instrução 3.419/15, que o Poder Executivo de Ivatuba apresentou despesa total com pessoal, no segundo semestre de 2014, na ordem de 50,49, em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei,

Decido:

1. Acolher a proposta da DCM por meio da Instrução nº 3.419/2015 e expedir Alerta ao PODER EXECUTIVO DE IVATUBA, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) efetue a intimação do PODER EXECUTIVO DE IVATUBA, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva



prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 943387/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ILMA APARECIDA GALVAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício pelo Decreto nº 4.080/2014, publicada no Boletim Oficial do Município em 15/09/2014, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Ilma Aparecida Galvão, CPF nº 569.058.319-72, no cargo de Atendente Social, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 777,72 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.006/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.165/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 687180/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3220/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição do Alerta nos termos do Acórdão nº 4641/15 (peça 9) da Segunda Câmara, mediante ofício.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para anexação aos Autos de Prestação de Contas nº 220010/15 (conforme Despacho nº 2032/15 – DCM)

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 424041/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCACAO INFANTIL PREFEITO PAULO CUNHA DE PONT, NEIZELI DANIELE DE LIMA, LINDAMIR DE FÁTIMA CARVALHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3413/15

Diante da Informação nº 6737/15, da Diretoria de Execuções (DEX), e não obstante as petições acostadas às peças 50/53, determino o ENCERRAMENTO do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO Nº: 581900/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, VALDEMIRO PRESTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3414/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 929744/15 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 722317/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, AURIDIA PEREIRA CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3415/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 928942/15 (peças nº. 27/28/29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 139487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENATO ANTONIO PEREIRA, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, FERNANDO HAMAMOTO, ENZO NAPOLI HAMAMOTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3435/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 832694/15 (peças nº. 137/138), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 235319/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3452/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 940934/15 (peças nº. 26/27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 683885/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 3453/15

Ante a emissão do Acórdão nº 5301/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1242, em 11/11/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 937941/15 (peças nº 61/62), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 909840/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3457/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à Tomada de Contas Especial autuada sob nº 161482/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a



data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de Tomada de Contas Especial – sob nº 161482/13.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 196194/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3458/15

Vistos e examinados os autos.

Autorizo o ajusto do sistema SIM-AM para colhida aos bimestres ainda pendentes de acordo com a Informação nº 1835/15 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) devidamente corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 650890/14

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3459/15

Vistos e examinados os autos.

Delibero:

1. Em relação à dilação de prazo requerida à peça 31, decorridos mais de 45 dias do pedido, torno-o sem efeito, por perda de objeto e ausência de escopo regimental.

2. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão no pólo passivo dos presentes autos, da pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. JOSÉ BAKA FILHO, e ato contínuo proceda-se à sua INTIMAÇÃO para apresentar defesa em relação às irregularidades detectadas na presente prestação de contas municipal, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme notícia a Instrução nº 1949/2015, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), à peça 19.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 844048/15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3462/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Procurador da República, Exmo. Sr. DANIEL HOLZMANN COIMBRA, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 386805/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 386805/15.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 145776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3463/15

FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 3411/15 – GCNB.

Tendo em vista o Despacho nº 3411/15, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação concedendo um prazo de 30 (trinta) dias aos interessados.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 934752/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, MOUNIR CHAOWICHE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ANTONIO HALLAGE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, JONAS CUNHA, FERNANDO RODRIGUES, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, GIORGIA LUISA ROLOFF

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3464/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do espólio do Sr. HEITOR WALLACE DE MELLO, ex-Diretor de Investimentos da SANEPAR, como parte processual e respectiva citação, tal como dos demais interessados dos autos que não apresentaram defesa até o momento em relação às irregularidades apontadas pela análise técnica, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Autorizo desde logo, as vistas/acesso deste processo a todos os interessados incluídos na atuação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 852938/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3465/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Promotora de Justiça, Exma. Sra. Danielle Garcez da Silva, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob nº 209647/13, nº 850188/15, nº 850196/15 e nº 338401/15, para o qual DEFIRO os acessos solicitados, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente aos respectivos processos de prestações de contas – sob nº 209647/13, nº 850188/15, nº 850196/15 e nº 338401/15.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 764044/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3466/15

Trata-se de Procedimento de Expedição de Alerta ao Município de Bom Sucesso, tendo em vista a deficiência na execução orçamentária ao final do primeiro semestre de 2015.

O município postula prorrogação de prazo para cumprimento do determinado no evento 12 (certidão de publicação).

No entanto, o Acórdão nº 5145/15 – 2SC (peça 11) determinou a expedição do Alerta ao Município em questão em razão do déficit orçamentário, tendo exaurido o escopo do presente procedimento.

Desta forma, não há que se falar em prorrogação de prazo, uma vez que não há o que ser juntado pelo Município nos presentes autos, razão pela qual indefiro a prorrogação postulada na petição nº 920046/15.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 1080612/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3467/15

Vistos.
Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado por Majoly Aline dos Anjos Hardy, peças 45/46, tendo em vista que por meio dos despachos nº 2922/15-GCNB (peça nº 30), nº 3095/15-GCNB (peça nº 36) e nº 3274/15-GCNB (peça nº 42), já foram concedidas prorrogações de prazo para exercício do contraditório. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação e após ao Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.
Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 329877/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MATHEUS BRUNORO ROSA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3468/15

Tendo em vista a Informação nº 1353/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que o Processo nº 197633/12, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Encaminhe-se
Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 341577/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO HENRIQUE THOMAZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3469/15

Vistos.
Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado por Majoly Aline dos Anjos Hardy, peças 41/42, tendo em vista que por meio dos despachos nº 2924/15-GCNB (peça nº 26), nº 3096/15-GCNB (peça nº 32) e nº 3328/15-GCNB (peça nº 38), já foram concedidas prorrogações de prazo para exercício do contraditório.

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação e após ao Ministério Público de Contas (MPC).
Publique-se.
Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 994976/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, SIMARA REGINA ISIDORO PEREIRA, SERGIO RICARDO ISIDORO PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3470/15

Tendo em vista a Informação nº 1354/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que o Processo nº 84036/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Encaminhe-se
Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 617230/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, THAMIRE GREGORIO LESBAO, HEVERTON GREGORIO LESBAO, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3471/15

Tendo em vista a Informação nº 1355/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que o Processo nº 558451/12, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Encaminhe-se
Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 1161760/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3472/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 941515/51 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 672383/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3474/15

Tendo em vista a Informação nº 1358/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que os Processos nºs. 288857/13 e 670593/14, ainda encontram-se pendentes de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Encaminhe-se
Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 920410/15
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3475/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Promotora de Justiça, Exma. Sra. Ana Karina Abrão Gama Monteiro, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob nº 297457/2013 e nº 354733/15, para o qual DEFIRO os acessos solicitados, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivos processos de prestações de contas – sob nº 297457/2013 e nº 354733/15.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 924912/15
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3476/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Promotora de Justiça, Exma. Sra. Ana Karina Abrão Gama Monteiro, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.



Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 748792/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas - sob nº 748792/11.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 810417/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3477/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 857972/15 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 449270/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3478/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 922731/15 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 389983/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3479/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 941019/15 (peças nº. 39/40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1162287/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3480/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 940802/15 (peças nº. 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 447570/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3482/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 940888/15 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 100702/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3483/15

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Araucária, referente ao exercício financeiro de 1999.

Ante a desaprovação das contas por esta Corte, os interessados acionaram o Poder Judiciário, questionando a validade do Acórdão nº 3784/03 e da Resolução nº 8115/03, ambos do Tribunal Pleno.

Conforme consta na detalhada Informação da Diretoria Jurídica (peça 107), as ações intentadas foram julgadas parcialmente procedentes, afetando as decisões desta Corte.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Unidade Técnica, determino o imediato cumprimento das ordens judiciais, prosseguindo-se da seguinte forma:

- a) Comunicação na próxima sessão ordinária, nos termos do artigo 436, II do RITCE/PR;
- b) Determinação à Diretoria de Execuções para que cancele, em definitivo, o registro de qualquer negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do Acórdão nº 3784/2003 e da Resolução nº 8115/2005, especificamente naquilo que diz respeito à desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 1999. Após, para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal/Estadual, à Justiça Eleitoral e demais interessados, se for o caso;
- c) Comunicação à Diretoria de Contas Municipais a respeito dos fatos ora apontados, para ciência e anotações competentes;
- d) Por fim, notificação à Procuradoria Geral do Estado informando sobre o cumprimento das decisões judiciais notificadas.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 291273/12

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3484/15

Diante da Informação nº 7612/15, da Diretoria de Execuções (DEX), e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 916106/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3485/15

Tendo em vista a Informação nº 7639/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de São Pedro do Ivaí, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA



PROCESSO N.º: 7329/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3489/15

Tendo em vista os Protocolos nº 918319/15 - (peças nº 13/14/15) e nº 943208/15 (peças nº 16/17), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peças nº 14/15);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 744007/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA QUINTILIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3493/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 940926/15 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 257777/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3494/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 944905/15 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 660460/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, EUNICE CORDEIRO BOTON SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3496/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 944476/15 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 422844/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3497/15

O Município de Jundiá do Sul, por meio da peça 16/17 opõe Embargos de Declaração em face da do Acórdão 5492/15, alegando que omissão e contradição na decisão.

Recebo o presente recurso (protocolo nº 825293/15), pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Com relação aos Embargos constantes da peça 18/19, protocolo 925307/15, trata-se de recurso em duplicidade, interposto pelo mesmo Embargante da peça 16/17, razão pela qual determino o desentranhamento do protocolo 925307/15 (peças

18/19).

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 39235/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3498/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 83499-9/15 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ZEFERINO PERIN, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 498944/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, OSMAR ESTELLAI, ALMIR ROBERTO DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 3499/15

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Araruna em face do Despacho nº 3242/15 (peça 244), o qual admitiu Embargos de Liquidação propostos pelo Sr. Claudemir Brambilla e determinou a adoção das seguintes medidas:

"a) Encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, para que providencie a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2491/14 – Pleno com relação a todos os vereadores tidos como responsáveis solidários, mantendo-se o débito somente com relação ao gestor das contas, Sr. Osmar Stelai, tendo como base o princípio da isonomia e o disposto no art. 3582 do Regimento Interno.

b) Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para processamento do feito como Embargos de Liquidação, nos termos regimentais;

c) Encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação, e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer."

O embargante informa que já existe título executivo decorrente de decisão judicial sobre a matéria e sustenta que o referido despacho deve ser aclarado e complementado, a fim de:

"a) isentar o município de promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança/execução judicial de OSMAR ESTELLAI;

b) estabelecer que competirá ao município, unicamente, remeter semestralmente à Diretoria de Execuções certidão judicial informando o andamento da execução promovida pelo "parquet", a teor do art. 510, § único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas."

Primeiramente, cumpre salientar que o § 4º[1], do art. 490, do Regimento Interno, faculta ao relator resolver dos embargos de declaração sem autuá-los ou submetê-los ao colegiado quando interpostos contra decisão monocrática, como é o caso.

Quanto ao mérito, os argumentos lançados pelo embargante não merecem guarda. A decisão embargada se concentrou na controvérsia da responsabilização solidária (definida em fase de liquidação de sentença), sem inovar em qualquer aspecto que envolvesse as atribuições da municipalidade no desenrolar do feito.

Nesse sentido, improcedente o argumento de que o despacho deveria ter isentado o município de qualquer medida com relação aos procedimentos decorrentes da execução da sentença, já que estes são consequências lógicas do Acórdão nº 2072/15 – Pleno e posteriores providências de estilo da DEX.

Destaco que o embargante já havia sido comunicado sobre as providências necessárias à correta execução da sentença proferida por esta Corte em 05/08/2015, conforme demonstram o Ofício nº 55/15 – GP e respectivo aviso de recebimento (peças 217/232).

Não obstante o considerável lapso temporal, a municipalidade somente agora vêm alegar a impossibilidade da adoção das medidas inerentes à execução de seus devedores, pegando verdadeira "carona" na discussão sobre a responsabilização solidária dos agentes.

Nesse sentido, evidente a inadequação de embargos de declaração, pois a decisão atacada não tinha o condão de "aclarar" qualquer providência com relação ao ora embargante, de modo que não há que se falar em obscuridade e, tampouco, em contradição.

Entretanto, embora totalmente descabidos os embargos, visando conferir maior racionalidade ao andamento do processo, entendo que as determinações ao ente municipal (visando à execução da decisão proferida no Acórdão nº 2072/15 – Pleno) devam ocorrer após a definição quanto à responsabilização dos interessados, assunto este que foi abordado nos embargos de liquidação.

Nesse segundo momento, poderá o Município de Araruna comparecer aos autos para demonstrar a eventual compatibilidade do título executivo decorrente da ação judicial com relação à condenação proferida por este Tribunal.

Desse modo, em sintonia com o princípio da celeridade e da economia processual, determino a adoção das seguintes medidas.

a) Encaminhamento à DEX para INTERRUPTÃO quanto às exigências



decorrentes das certidões de débito já lançadas por este Tribunal, em especial a de nº 609/2015, no que afeta às obrigações de fazer do Município de Araruna;

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para processamento do feito como Embargos de Liquidação, nos termos do Despacho nº 3242/15;

c) Remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao objeto dos Embargos de Liquidação.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

1. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N º: 182355/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 3500/15

Vistos.

GILVAN PIZZANO AGIBERT, por meio da peça 114, interpõe recurso de Revisão contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 14/15 (peça 85), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo recorrente. O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III, do RITCE/PR, negativa de vigência de lei federal e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

À primeira vista, entendendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 204421/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3502/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 949664/15 (peças nº. 128/129), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 970783/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ODETE FERREIRA BETIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3503/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 946886/15 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 579972/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANA DA ROCHA MARTINEZ GONGORA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3504/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 950956/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 458755/12
ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO
INTERESSADO: NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3506/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 950204/15 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 805611/15
ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: SERGIO CARDINALI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3507/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 916677/15 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 251219/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALLI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3508/15

Considerando o contido no Despacho nº 325/15, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 197, nos termos do Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 940047/15
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO VECCHI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3512/15

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar, proposto por Luiz Fernando Vecchi contra o Acórdão 5408/13, da Primeira Câmara, oriundo do Processo 151165/01, referente à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS/COMCAM, exercício de 2000, de responsabilidade de Julio Batista Guimarães e Luiz Fernando Vecchi.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Em análise, admito o pedido de rescisão, com base no art. 495 do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 646734/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MERCEDES MION LAGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3513/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 957543/15 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR



PROCESSO N.º: 891433/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOANICE COSTA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3514/15
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 957608/15 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 574512/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3515/15
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 958426/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 565211/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMÍDIA DO RÓCIO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3516/15
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 958469/15 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 418681/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDEITO IWAI, ADILSON RAMALHO MATTÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3517/15
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 958620/15 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 84154/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALTAMIRO MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3519/15
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 957411/15 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 898865/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3524/15
Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar, proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC, contra a decisão Definitiva Monocrática nº 402/14 no processo nº 668013/13, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, referente a ato de inativação conferido pelo Decreto nº 11.397/13.
O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.
Em análise, admito o pedido de rescisão, com base no art. 495 do Regimento Interno.
Assim, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).
Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1103795/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3525/15
O Sr. Aldoir Bernart, por meio da peça 104 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 244/15, alegando que há contradição no referido julgado.
Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 258877/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3527/15
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, para manifestação quanto a Instrução nº 3462/15 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 7 de dezembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 649710/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LAUDELINO BRUNAZO, DENILSON VIEIRA NOVAES,



DURVALINA GRIGOLETTO BRUNAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/15

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação concedida a Durvalina Grigoletto Brunazo, consubstanciado na Portaria nº 39 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no jornal Oficial do Município de 26/02/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de pensão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667812/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO TEIXEIRA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1388/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661199/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACY OSORIO FRANCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1389/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656888/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA CORDEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1390/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 829642/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, ELZA DE FATIMA PIANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1392/15

Em face do contido na Instrução nº 6450/15 - DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462315/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, REZENDE STEFANUTO, PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1393/15

Em face do contido na Instrução nº 6151/15 - DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência do Município de São Tomé, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808564/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

ROSILDA LIDIA RUDEK ZANIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1394/15

Em face do contido na Instrução nº 6521/15 - DICAP (peça 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Araucária, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Processo nº: 247927/10

Origem: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1398/15

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 75.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o CECAF – Centro de Atendimento a Criança, Adolescente e Família para que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 855651/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1419/15

I – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Fênix, na pessoa de seu atual gestor, sobre o suscitado na Instrução nº 4.214/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III – Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1143886/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA



PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2791/15

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Pedro Leandro Neto (peça nº 185) em face do Acórdão nº 5685/15 – Pleno, veiculado em 26 de novembro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 638927/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2812/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 351376/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 333310/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES STENGHEL SALOMAO CAMBI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2813/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 962776/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 335259/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DEMETRIO DOS SANTOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2814/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 962830/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 688216/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA E PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2815/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Salgado Filho, acostada na peça 26.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 321096/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2816/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 962610/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775251/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADÃO DE ARAUJO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2819/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 756041/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2820/15

Com base no §1º do art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 467180/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUELI MAGALHAES SALVADOR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2821/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 965007/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 152827/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2822/15

I – EM ATENÇÃO AO ART. 357, §1º, DO REGIMENTO INTERNO, RECEBO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ACOSTADA NAS PEÇAS 5/7.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 61619/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, PEDRO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2823/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Santo Antonio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antonio da Platina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução 3651/15 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer n.º 15536/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261789/13

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SANDRO JOSÉ MARTINS, LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI

PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2824/15

I – Em atenção ao requerimento formulado pelo Senhor Luiz Antônio Zawilinski de peças 97/98, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de documentos e justificativas solicitadas por meio da Instrução nº 3770/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 74).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 676864/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2827/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo

SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 508518/09, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 474460/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: KAZUKO TAKIZAWA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1765/15

Considerando a documentação juntada à peça 46, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414671/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADA: MARIA DA COSTA FRIOL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1766/15

Autorizo a juntada da documentação à peça 29.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 403104/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1767/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 359041/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADA: MARIA JANETE DE OLIVEIRA CADENE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1768/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às intimações do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, nas pessoas de seus atuais representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de defesa e de contraditório em face do opinativo do Ministério Público de Contas (peça 41), que propõe a negativa de registro da aposentadoria em análise e a comunicação do caso ao Ministério Público Estadual, para a adoção de eventuais medidas contra os responsáveis pelas entidades.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 548395/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, WALFREDO JOSE RUBINI, GLARIBEL HARDT RUBINI.

DESPACHO 6308/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7515/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15312/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 550314/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI GOMES VAZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI.

DESPACHO 6309/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7482/15 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15174/15 - peça processual nº 058), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 462547/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, RAUL SOLHEID, MARIA IZABEL CARNEIRO SOLHEID, SUELY HASS.

DESPACHO 6311/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7522/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15317/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 38330/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, THAIS FRAXINO, CAROLINE FRAXINO SCHWEISS, GIZAH FRAXINO SCHWEISS.

DESPACHO 6312/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7513/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15311/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 504045/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALCEU GABRIEL MADUREIRA, TEREZINHA GONÇALVES CHAPARRO MADUREIRA.

DESPACHO 6313/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7508/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15320/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 743469/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO GARCIA, APARECIDA NEVES GARCIA, SUELY HASS

DESPACHO 6314/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7763/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15412/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 643166/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADOS: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

DESPACHO 6315/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6250/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15681/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 31587/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: SUELY HASS, DOROCY GUARIZA, LEONTINA MION GUARIZA.

DESPACHO 6316/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7442/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15322/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522833/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO XAVIER DE FREITAS, BETIZA ALVES DE FREITAS.

DESPACHO 6317/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7525/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15318/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1031085/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, THEREZINHA MARIA MORETO ANDRETTA, VALENTIN ANDRETTA.

DESPACHO 6318/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7761/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15414/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 213413/07

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR

DESPACHO 6323/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1871/15 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12625/15 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 123659/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ANTONIO SCADELAI, AROALDO FERREIRA LIMA, CLODOLDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

DESPACHO 6325/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 938948/15 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 130418/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ELIANE CUSSUNOQUE, CARLOS ALBERTO VIEIRA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DESPACHO 6327/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2103/15 - peça processual nº 093) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15417/15 - peça processual nº 094), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 880687/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

DESPACHO Nº: 1488/15

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para



subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 12450/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
DESPACHO Nº.: 1861/15

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, por meio da qual encaminhou cópia de laudo pericial e de avaliação, os quais apontam irregularidades em obras de reforma, realizadas durante a gestão anterior (2009/2012), para a implantação da nova sede do prédio da referida Câmara, o qual se encontra sem condições de uso em decorrência de falhas de construção;
II. Consta dos autos, em síntese, que: foram instaurados dois
III. PROCESSOS licitatórios para a mesma obra com limites de valor distintos (Tomada de Preços nº 01/2012 e nº 02/2012), sendo que o primeiro restou deserto; a obra não foi finalizada ou lançamentos não foram feitos;
IV. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, a unidade afirmou, em síntese, que “embora parem indícios de irregularidade, a documentação enviada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, juntamente com a representação, restringiu-se em dois pareceres e alguns comentários parcos, insuficientes para a realização de uma análise que possa cotejar critérios técnicos e legais e, ainda, corroborar (ou não) ação lesiva ao erário”. Sugeriu, assim, a intimação da Câmara Municipal para apresentar documentos a fim de embasar a presente representação;
V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos autos dos
VI. PROCESSOS licitatórios em apreço e outros documentos necessários a embasar o presente feito, nos termos da Instrução nº 102/15 da DIFOP (peça 9).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 903290/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADOS: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
DESPACHO Nº.: 1939/15

I. Encerram os autos representação formulada pelo Prefeito Municipal de Bonsucesso, em face do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso;
II. O Representante noticia que o Representado estaria se promovendo pessoalmente, desrespeitando os limites legais para a propaganda institucional ou de governo as custas do erário;
III. Juntos como prova do alegado cópia do cartão de visita do Presidente da Câmara;
IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 592707/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
DESPACHO Nº.: 1949/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo originário da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama no qual se comunica a esta Corte a existência de litígio trabalhista, autos 00612-2006-325-9-0-8 (RT00612/2006), em que se discute a contratação sem concurso público da Sra. Lidia de Araújo Castro pela SEED do Estado do Paraná;
II. Conforme relatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP em seu Parecer nº 11860/15 “não se tem nos autos notícia sobre o trânsito em julgado da decisão já que a última peça trazidas aos autos é a contra-razão apresentada pelo Estado do Paraná em Recurso Extraordinário Interposto por Lidia de Araújo Castro. (TST-RE-RR 612/2006-325-09-00.8)”;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente irregularidade na contratação sem concurso público realizada pela SEED, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos

similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, como é o caso presente, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de
VIII. PROCESSOS submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
IX. Assim, em que pese a sugestão da DICAP em sentido contrário, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o XIII. PROCESSO, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 367533/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CLETO TAMANINI, RODRIGO SERENO CREMA, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, COSME MARIANTE STIMER, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
DESPACHO Nº.: 1951/15

I. Encerram os autos representação, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava em face do Prefeito Municipal;
II. Os Representantes apontam irregularidades na abertura de créditos adicionais pelo Executivo Municipal que teria realizado a abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa no exercício de 2014;



III. Preliminarmente foi determinada oitiva preliminar do representado acerca dos apontamentos de irregularidade;
IV. Juntada a resposta preliminar aos autos, em face da especificidade da matéria, determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da mesma com fins de subsídio ao juízo de admissibilidade.
V. Após, retornem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 688160/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADOS: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
DESPACHO Nº.: 1952/15

I. Os presentes autos versam sobre Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.034309-6, solicita que seja informado se foram detectadas irregularidades nos Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especiais do exercício de 2014 no Município de Guarapuava e, caso positivo, requer o "encaminhamento do respectivo relatório de apuração";
II. Os autos chegam a esta Corregedoria por força do Despacho nº 3880/15 (peça 6) e, razão de estar aqui tramitando o Protocolo nº 367533/15 de Representação cujo objeto é afeto ao pedido no presente requerimento externo;
III. Para fins de atendimento ao requerimento informa-se que a Representação nº 367533/15 encontra-se em fase de análise prévia de admissibilidade, tendo sido preliminarmente deferida a manifestação do representado acerca dos fatos narrados na inicial da representação;
IV. Juntada a resposta preliminar, os autos estão sendo remetidos à Diretoria de Contas Municipais para análise, em razão da especificidade da matéria, para subsidiar o juízo de admissibilidade;
V. Sendo o que cabia informar, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência - GP para as providências de estilo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 909948/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADOS: MARCIO LUIZ GONCALVES
DESPACHO Nº.: 1954/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar de suspensão de concurso público, formulada por Marcio Luiz Gonçalves Kammers em face do Município de Pontal do Paraná noticiando supostas irregularidades ocorridas no
II. PROCESSO licitatório, realizado em 2015, que resultou na contratação da empresa Instituto Saber para a organização do Concurso Público nº 001/2015, procedimentos realizados durante a gestão do Prefeito Edgar Rossi;
III. A representação aponta a ocorrência de possível fraude no
IV. PROCESSO licitatório realizado com o intuito de contratar empresa especializada para organização do Concurso Público nº 001/2015 e que resultou na contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber (Instituto Saber).
V. Afirma o representante que há diversas notícias de que o referido instituto esteve envolvido em fraudes em concursos públicos realizados por outros municípios. Aduz que o servidor comissionado da Prefeitura Municipal é responsável pelos
VI. PROCESSOS de licitação daquele ente, Sr. Igor Silveira, participou do Concurso Público nº 001/2015, sendo aprovado em 2º lugar, com a mesma nota do 1º colocado, perdendo apenas nos critérios de desempate. Também teriam sido aprovados nesse concurso diversos servidores comissionados da Prefeitura. Relata, ademais, que os pareceres jurídicos referentes ao
VII. PROCESSO licitatório em apreço foram elaborados pelo Sr. Igor Silveiro, embora tenham sido assinados pelo Dr. Evandro Lázari, procurador do município;
VIII. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IX. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia do
X. PROCESSO licitatório realizado, em 2015, para a contratação de empresa especializada em organização de concurso público e que resultou na contratação do Instituto Saber, bem como cópia dos autos do
XI. PROCESSO administrativo referente ao Concurso Público nº 001/2015;
XII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 523043/03 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MANOEL KUBA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSOM EIJI HATAOKA (OAB/PR 33710), WILSON DA COSTA LOPES (OAB/PR 9926)
DESPACHO Nº.: 1955/15
Considerando que as diligências determinadas no Despacho nº 1849/15 - GCG (peça 79) já foram atendidas, determino o encerramento do PROCESSO, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 254716/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, SONIA MARIA DE MATOS SALA, JOAO COSTA, JOAO VIEIRA NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB/PR 14619), CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB/PR 32841), EDESIO RAMID NASSAR (OAB/PR 14126), OSVALDO BELO BRAGA
DESPACHO Nº.: 1958/15
I. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 4585/15 – Tribunal Pleno, no qual se julgou pelo improvimento do Recurso de Revista nº 518472/12, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1870/12 – Tribunal Pleno;
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para dar atendimento ao contido no item II do dispositivo do Acórdão nº 1870/12 – Tribunal Pleno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 334147/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
DESPACHO Nº.: 1959/15
Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Sertanópolis, que requer cópia da Representação 296472/09.
Informo que concedo as cópias dos autos solicitadas.
Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 732061/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADOS: ANSELMO ALBINO AMANCIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN
DESPACHO Nº.: 1960/15
I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Anselmo Albino Amancio noticiando supostas irregularidades em contratações de assessorias e serviços de publicidade e propaganda realizadas pelo Município de Foz do Jordão;
II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades em relação às contratações a seguir relacionadas, uma vez que, a seu ver, a maioria dos contratos se refere a serviços que poderiam ser desenvolvidos pelo quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Jordão, pois não se caracterizam como serviços especializados:
Tomada de Preço nº 02/2013 – Contrato nº 70/2013
Valor: R\$ 140.000,00
Fornecedor: APICE COMUNICAÇÕES LTDA ME
Objeto: Contratação de empresa de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento e divulgação de publicidade de atos, obras e serviços;
Pregão nº 12/2013 – Contrato nº 40/2013
Valor: R\$ 66.000,00
Fornecedor: IRATI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
Objeto: Serviços de assessoria em programação financeira e cronograma de desembolso, administração orçamentária, financeira e patrimonial, assessoria na elaboração dos anexos de metas fiscais, assistência na avaliação de resultados e metas de resultado primário, nominal e de gestão;
Pregão nº 32/2013 - Contrato nº 32/2013
Valor: R\$ 95.000,00
Fornecedor: OMEGA LANEJAMENTOS LTDA – ME
Objeto: Serviços de consultoria e assessoramento para o município e elaboração de projetos nas áreas da saúde, social, psicologia, esportes, administrativo, segurança do trabalho, ambiental, agrônômica, zootécnica, geológica e veterinária para captação de recursos no âmbito Federal e Estadual;



Convite nº 07/2014
Valor: R\$ 57.636,80
Fornecedor: OKONOSKI & VENZON LTDA
Objeto: Digitalização de documentos contábeis e licitatórios dos exercícios financeiros de 2013 e 2014
Pregão nº 11/2013
Valor: R\$ 67.203,00
Fornecedor: OKONOSKI CONTADORES ASSOCIADOS LTDA-ME
Objeto: Serviços de assessoria administrativa e suporte técnico do sistema de gerenciamento nas áreas de contabilidade, tributação, recursos humanos, finanças, patrimonial e licitatória;
Convite nº 03/2014
Valor: R\$ 76.076,00
Fornecedor: JJ BREIER & SCHON LTDA
Objeto: Serviço de avaliação dos
PROCESSOS de licitação com objetivo de comprovar a legalidade e legitimidade dos fatos e atos administrativos dos anos de 2008 a 2012
Convite: 01/2014 – Contrato nº 09/2014
Valor: R\$ 33.915,00
Fornecedor: DATASERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Objeto: Serviço de levantamento patrimonial
Pregão nº 25/2015
Valor: R\$ 164.100,00
Fornecedor: IMS PLANEJAMENTO E PROJETOS PÚBLICOS LTDA
Objeto: Realização do diagnóstico municipal através de levantamento, cadastramento e georreferenciamento multifinalitário com o objetivo da formação de um banco de dados;
III. Instado a se manifestar o ente municipal apresentou esclarecimentos acerca dos aludidos contratos e juntou aos autos documentos pertinentes, inclusive, em relação aos fornecedores AP Organização Paulista em Gestão Pública Ltda EPP, Desenvolver Assessoria Pesquisas e Publicidades EIRELE-ME e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda, os quais haviam sido apenas mencionados na exordial;
IV. No entanto, em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Municipalidade, entendo temerário exercer juízo negativo de admissibilidade nesse momento. Isso, porque ao compulsar os documentos juntados aos autos verifico que na maioria dos certames houve a participação de somente um licitante, o que, embora, por si só, não possa ser considerado irregularidade, mostra-se no mínimo estranho. Observo, ainda, que empresas pertencentes a mesma família OKONOSKI restaram vencedoras em três certames distintos - Convite nº 07/2014: OKONOSKI & VENZON LTDA; Pregão nº 11/2013: OKONOSKI CONTADORES ASSOCIADOS LTDA-ME; Convite: 01/2014: DATASERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. No entanto, tais fatos, igualmente, por si só, não podem ser considerados irregularidades;
V. Não obstante tais considerações, considero o conjunto probatório constante dos autos insuficiente para permitir a formação de juízo seguro de valor. Insta ressaltar que esta Corte de Contas tem entendido que se deve evitar a instauração de
VI. PROCESSO quando não restar demonstrado um mínimo de materialidade;
VII. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo, inclusive, manifestar-se acerca da viabilidade de inspeção in loco no Município;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 873471/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
DESPACHO Nº.: 1961/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02965-2013-023-09-00-4 pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí;
II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, o Município de Tamboara foi condenado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrente de contratação sem concurso público;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente irregularidade na contratação sem concurso público da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de
VIII. PROCESSOS submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 12276/15, peça 6), dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o
XIII. PROCESSO, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 612198/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
DESPACHO Nº.: 1966/15

I. Encerram os autos requerimento externo oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, por meio do qual encaminha cópia de sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 09528-2014-020-09-00-3, na qual se informa o uso de contratação sem concurso público da Sra. Ana Caroline Carnellosi pelo Município de Mandaguari;
II. Consta dos autos que a reclamante fora admitida em 01.03.2010 para exercer a função de enfermeira "autônoma" e teve dissolvido o seu contrato de trabalho em 01.01.2013. Dessa forma, a Autora foi admitida sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no Art. 37, II da CF;
III. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pela autora, condenando o município ao pagamento do FGTS do período laborado;
IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;
V. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra



constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de

IX. PROCESSOS submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o XIV. PROCESSO, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XV. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

XVI. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e de FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Reverso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 23252/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: ANTONIO DE MARCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMARILDO SECCO

DESPACHO Nº.: 1967/15

I. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do

Parecer 12086/15 (peça 46), analisou a resposta da Câmara Municipal de Chopinzinho (peça 42) acerca das determinações do Despacho 1584/14/14 (peça 38), da Corregedoria-Geral deste Tribunal e sugeriu diligência interna à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, nova diligência à Câmara Municipal de Chopinzinho, corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte nos seguintes termos:

1. Pela realização de diligência interna à DCM, para que informe se a entidade interessada encaminhou os dados necessários à adequação do sistema SIM-AP ao plano de cargos de que trata a Resolução nº 04/2015 conforme relação de cargos à fl. 01, deste parecer;

2. Pela intimação da Câmara Municipal para que promova as adequações necessárias ou, querendo, apresente defesa/justificativas em relação aos apontamentos deste parecer, sob pena de aplicação da sanção de impedimento de obtenção e certidão liberatória e multas aos gestores, especialmente:

a) Irregularidades (inconstitucionalidade) dos cargos em comissão no que tange às atribuições, as quais não se amoldam às funções de chefia, direção e assessoramento – Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social e Assessor Parlamentar – e previsão de cargo de assessoramento em desconhecimento com a natureza técnico científica da função – Assessor parlamentar.

b) Inconstitucionalidade da definição da remuneração por meio de resolução.

II. Conforme os apontamentos da DICAP, DETERMINO primeiramente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para esclarecer o item 1 acima;

III. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de eletrônico, a Câmara Municipal de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentem os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 12086/15 (peça 46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar 113/2005;

IV. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL- DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS - MPJT, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 588394/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DESPACHO Nº.: 1968/15

I. Encerram os autos requerimento externo oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, por meio do qual encaminha cópia de sentença proferida nos autos de Reclamatório Trabalhista nº 09536-2014-020-09-00-0, na qual se informa o uso de contratação sem concurso público da Sra. Ana Cláudia Paixão de Castro pelo Município de Mandaguari;

II. Consta dos autos que a reclamante fora admitida em 05.01.2012 para exercer a função de auxiliar de enfermagem "autônoma", sendo dispensada sem justa causa em 27.11.2013. Dessa forma, a Autora foi admitida sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no Art. 37, II da CF;

III. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pela autora, condenando o município ao pagamento do FGTS do período laborado;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de

IX. PROCESSOS submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda



de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o presente expediente;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o XIV. PROCESSO, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XV. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

XVI. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso". Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 821102/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº.: 1970/15

I. Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Justiça do Trabalho por meio da qual comunica a esta Corte sobre decisão emitida nos autos nº 0000604-24.2014.5.09.0024, em que figuram como partes a Sra. Ruth Faix Schreiner e o Município de Ponta Grossa;

II. Consta dos autos que a Sra. Ruth Faix Schreiner ajuizou ação trabalhista com o intuito de perceber diferenças salariais do Município de Ponta Grossa em razão de alegado desvio de função. Segundo a autora, embora ocupasse cargo de agente social, prestava serviços como agente administrativo;

III. Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (peça 5) pelo arquivamento do expediente;

IV. A DICAP, primeiramente, ressaltou que tanto a sentença trabalhista quanto o acórdão emitido em sede de recurso ordinário rejeitaram os pedidos da autora por não restar vislumbrado o desvio de função. Assim, a unidade opinou pelo arquivamento por não vislumbrar irregularidade no caso, pois constou nas referidas decisões que a autora realizava, além de suas atividades, alguns serviços administrativos, os quais não caracterizavam desvio de função;

V. Compulsando os autos entendo que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente;

VI. Assim, por não constatar qualquer irregularidade no presente caso a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** o expediente;

VII. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o

IX. PROCESSO, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º

e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento;

X. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 913686/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: GILMAR BONO PELOI, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO Nº.: 1972/15

I. Encerram os autos representação formulada pela Câmara Municipal de Diamante do Norte, representada neste ato pelo seu Presidente, o Sr. Gilmar Bono Peloi, em face do Município de Diamante do Norte e seu Prefeito Municipal, o Sr. Daniel Domingos Pereira;

II. O representante alega que o Prefeito teria contratado sem licitação empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil para elaboração da PCA-Prestação de contas anual/2014;

III. Continua sustentando que empresas de outros estados da federação apresentaram orçamento antes do TCEPR definir os critérios para a elaboração da PCA, que a prestação de contas foi protocolada em 31/03/2015 e duas empresas apresentaram orçamento em 02 e 06 de abril respectivamente, após a entrega da prestação de contas, portanto;

IV. Que já havia contrato vigente com outra empresa para a prestação de serviços contábeis, não se justificando um novo contrato com a empresa Delta Soluções Públicas LTDA.;

V. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

b) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

c) cópia integral de todo o procedimento de dispensa/licitação que justificou a contratação da empresa Delta Soluções Públicas LTDA.;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1032383/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CLEUNICE MAJOLO

DESPACHO Nº.: 1975/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Instrução nº 3286/15 da DCM (peça 23), o Parecer nº 11536/15 da DICAP (peça 26) e o Parecer nº 14685/15 do Ministério Público de Contas;

II. A Diretoria de Contas Municipais concluiu pela recomendação à Câmara Municipal para que normalize as pequenas compras e determinação para que em futuras compras adote todos os procedimentos legalmente previstos para dispensa de licitação. A DICAP, por sua vez, opinou pela procedência da representação para que a Câmara Municipal adeque a estipulação da remuneração de seus servidores e se abstenha de nomear novo servidor para ocupar cargo de Procurador Jurídico, até que haja autorização específica para tanto na lei orçamentária;

III. O Ministério Público de Contas, em relação à aquisição de combustível, corroborou o opinativo da DCM. Já no que tange ao cargo de procurador jurídico, o órgão ministerial requereu a intimação da Câmara Municipal para que esclareça e comprove por documentos:

"i) A criação do primeiro cargo de procurador jurídico, com suas atribuições, deveres, complexidades, remuneração;

ii) A escala de trabalho (dia da semana e horário) e eventuais atos normativos que regulamentam as atribuições de um e outro procurador;

iii) Cópia da Resolução nº 03/2014 que criou o segundo cargo de procurador jurídico, com a respectiva justificativa da sua necessidade e real demanda."

IV. Acato as diligências supracitadas;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, a Câmara Municipal de Quatro Pontes, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente esclarecimentos e junte documentos nos termos do parecer ministerial (Parecer nº 14685/15; peça 28);

VI. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 780872/15 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA****DESPACHO Nº.: 1977/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SERVITEC.COM — R. DA CONCEIÇÃO PINTO — ME, em face do Edital de Pregão Presencial 10/2014, realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná — DETRAN/PR, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de material didático educativo de trânsito para alunos do quinto ano do ensino fundamental municipal;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) prazo de 3 (três) dias úteis para a impugnação do edital; (2) indícios de direcionamento do edital;

III. Como medida preliminar determinei a intimação da entidade representada para que trouxesse manifestação antes de exercer o juízo de admissibilidade;

IV. O DETRAN/PR trouxe resposta preliminar às peças 9 a 15, nas quais esclarece que o procedimento licitatório objeto da representação foi suspenso e posteriormente anulado por razões de interesse público, entretanto, ainda não concluído o

V. PROCESSO de anulação, razão pela qual requer seja autorizada a juntada posterior da documentação que comprove a anulação;

VI. Com efeito, em face do exposto Deixo de receber a presente Representação, pois entendendo não estarem totalmente presentes seus requisitos de admissibilidade.

VII. Em face do exposto, tendo em que ainda não há comprovação nos autos da anulação do procedimento licitatório, determino o envio dos autos a Diretoria de Protocolo-DP para intimar, por meio de ofício, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná — DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente a documentação comprobatória da anulação do procedimento licitatório objeto da presente representação;

VIII. Após o decurso do prazo retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA****DESPACHO Nº.: 1979/15**

I. Retornam os presentes autos de Representação após manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II. Por meio do Despacho nº 1516/15 (peça 1500) foi determinado que a DICAP e Ministério Público se manifestassem acerca do cumprimento do nº840/11 - Tribunal Pleno (peça 51), tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 1495/1498);

III. Em suas manifestações, a DICAP e o Ministério Público são unânimes no sentido de que o Município conseguiu demonstrar o prosseguimento do feito de execução fiscal contra o ex-gestor, em face da condenação do Município ao pagamento das verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu;

IV. Assim, ambos as manifestações são no sentido da baixa temporária da pendência e pela determinação que o Município demonstre a cada 3 (três) meses certidão judicial atualizada que demonstre o andamento das execuções fiscais tentadas contra o ex-gestor municipal;

V. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Foz do Iguaçu, para que continue adotando as medidas destinadas à regularização das determinações contidas no Acórdão nº 840/11 - Pleno.

VI. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 840/11 - Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 286142/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADOS: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CARLOS JULIANO BUDEL, FABIO NICOLI DOS SANTOS, Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA****ADVOGADOS/ PROCURADORES: AIRTON PEASSON (OAB/PR 20391), GUILHERME DE SOUZA PEASSON (OAB/PR 74786)****DESPACHO Nº.: 1980/15**

I – Recebo a petição intermediária acostada às peças 96 a 98 dos autos

(protocolado nº 919471/15);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 587827/15 - TC**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****INTERESSADOS: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ****DESPACHO Nº.: 1981/15**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de Sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 05740-2014-411-09-00-03;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA foi condenada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de desvio de função;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao arário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de

VIII. PROCESSOS submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, em que pese o posicionamento contrário sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 11698/15, peça 6), dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o XIII. PROCESSO, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária - Omissão na



fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provento Parcial do Recurso; Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 825370/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: FISIOFAZ - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME

INTERESSADOS: FISIOFAZ - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME

DESPACHO Nº.: 1984/15

I. Trata-se de expediente formulado por FISIOFAZ-CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Almirante Tamandaré, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora requerente;

II. Depreende-se dos autos que a autora é prestadora de serviços junto ao Município de Almirante Tamandaré para atendimento fisioterápico a pessoas idosas desde o ano de 2013, conforme contrato de prestação de serviços nº 098/2013 e aditivos. Entretanto, segundo a autora, desde o mês de abril de 2014 a empresa não vem recebendo pelos serviços prestados.

III. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;

IV. O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora;

V. No entanto, entendendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva do ente, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora relatados. Deve, ainda, esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

VII. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

PROCESSO Nº.: 160279/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADOS: JOSÉ HERMANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO Nº.: 1987/15

I. Trata-se de expediente formulado por José Hermano Santos Filho, então vereador da Câmara Municipal de Icaraíma, em face do Município de Icaraíma, noticiando supostas irregularidades em relação a gastos no setor de saúde praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal Paulo de Queiroz Souza;

II. De acordo com o autor, houve a contratação de uma empresa (propriedade de Agnaldo Gouvêa) para prestação de assessoria no setor de saúde do município, para a qual foi pago o valor de R\$ 150.047,65 (cento e cinquenta mil, quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), embora não tenha sido constatado nenhum trabalho realizado por ela. O autor juntou aos autos apenas ofícios supostamente encaminhados ao Município de Icaraíma solicitando cópia de Empenhos e Notas Fiscais de gastos do setor de saúde, referente ao segundo quadrimestre de 2009 a título de OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;

III. Por meio do Despacho nº 1144/15 (peça 15) foi determinada a intimação do representante para “expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”, conforme determina o art. 276, §1º do Regimento Interno, sob pena de não recebimento do presente feito;

IV. No entanto, houve o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 25);

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o VII. PROCESSO, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 265771/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: EDSON WASEM, MOACIR LUIZ FROEHLICH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO (OAB/PR

49023), DEISE REGINA STROHERSPOHR (OAB/PR 69262)

DESPACHO Nº.: 1992/15

I – Recebo a petição intermediária nº 922898/15 (peças 48/53);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 214580/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ODILON ANDREOLI

GONÇALVES

DESPACHO Nº.: 1993/15

I. Retornam os autos de Representação em cumprimento à determinação contida no Despacho 1846/15 (peça 129) com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e do Ministério Público junto a esta Corte (peças 134 e 135, respectivamente) acerca do cumprimento por parte do Município de Roncador do Acórdão nº 1061/07- Tribunal Pleno (peça 59);

II. Ambos os opinativos concluíram que o Município logrou êxito em demonstrar o cumprimento ao citado acórdão desta Corte;

III. Assim, considerando o contido no Parecer nº 12161/15-DICAP (peça nº 135) e Parecer Ministerial nº 15425/15 (peça 136), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade total do Município de Roncador, CNPJ nº 75.371.401/0001-57, referente à obrigação imputada no Acórdão nº 1061/07- Tribunal Pleno (peça 59);

IV. Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedir a Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento da obrigação acima referenciada, nos termos do art. 514, do Regimento Interno;

V. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para os registros pertinentes à baixa de responsabilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 469350/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ

BAGETTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

DESPACHO Nº.: 1998/15

I. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado a esta Corte na data de 12/11/2015 (peças 41 e 43), uma vez que a data prevista para manifestação da parte é 11/12/2015, havendo prazo razoável para a apresentação da resposta;

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o controle de prazo e demais medidas cabíveis;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 812420/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: MARIA HELOISA SANTIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA,

ANTONIO CARLOS MILESKI, INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº.: 1999/15

I. Considerando que o devedor foi intimado para se manifestar sobre o cálculo elaborado, nos termos do artigo 503, §1º, do Regimento Interno, e que já transcorreu o prazo concedido sem qualquer impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções – DEX na Informação nº 5819/15 (peça 30), relativos à liquidação da decisão materializada no Acórdão nº 3762 - Tribunal Pleno (peça 23).

II. Assim, encaminhem-se os autos à DEX para que promova a execução do julgado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 409502/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, MUNICÍPIO

DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES

DESPACHO Nº.: 2002/15

Considerando que foi aprovada, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 43, do



dia 12 de novembro de 2015, a instauração de incidente de Prejudicado visando um posicionamento unânime desta Corte de Contas em relação à exigência, em PROCESSO licitatório, de amostra prévia por parte de todos os licitantes, determino o sobrestamento do presente PROCESSO (autos nº 409502/13) até ulterior decisão do incidente de prejudicado, ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que sobrevier primeiro, nos termos dos artigos 427 e 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso de prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 231422/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

DESPACHO Nº.: 2007/15

I. Versam os autos acerca de Denúncia julgada conforme ter da Resolução nº 3264/2000 - do Tribunal Pleno, no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pelo Município de Marilândia do Sul;
II. Conforme teor da Informação nº 3571/15 - DEX (peça 68) os presentes autos encontram-se em fase de acompanhamento do cumprimento da Resolução nº 3264/2000 e neste momento se submete à apreciação do Relator para deliberar sobre a documentação juntada pelo Município;
III. O Município esclarece em várias peças juntadas que deu cumprimento à Resolução nº 3264/2000 ao inscrever os Sr(s). Osvaldo Augusto Zardo e Jaime Rossi em dívida ativa, porém, o Sr. Jaime Rossi, ao assumir novamente a Prefeitura, auto isentando-se, determinou a execução da dívida somente contra o Sr. Osvaldo Augusto Zardo;
IV. O Município comunicou o Ministério Público Estadual acerca do procedimento do Sr. Jaime Rossi, entretanto, o parquet Estadual propôs o arquivamento do Inquérito Civil contra o mesmo, pois entendeu que a condenação da Justiça Trabalhista se limitou ao ato cometido pelo Sr. Osvaldo Augusto Zardo e que a condenação solidária proposta pelo TCEPR não se ajusta à conclusão da Justiça;
V. Neste momento, em vista do exposto, o Município requer a baixa da pendência para fins de emissão de Certidão Liberatória (peça 80);
VI. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, tendo em vista ainda que não transitou em julgado a Ação de Execução Fiscal, estando suspensa aguardando o julgamento de Embargos, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Marilândia do Sul, para que continue adotando as medidas destinadas ao atendimento do contido na Resolução nº 3264/2000;
VII. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 3264/2000, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 914941/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

DESPACHO Nº.: 2008/15

I. Trata-se de Requerimento Externo originário da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, Ofício nº 393/2015, no qual comunica a esta Presidência o encerramento da Notícia de Fato nº MPPR-0151.15000815-0, através do despacho de indeferimento do Procedimento Investigatório, para apurar eventual improbidade administrativa do então ocupante do cargo de Prefeito Municipal na construção do portal no Município de Perobal;
II. Conforme esclarece a Diretoria Jurídica – DIJUR em seu Parecer nº 793/15 (peça 4), tramita perante esta Corte o
III. PROCESSO de representação nº 685260/14, cujo objeto são os fatos relatados na inicial do presente;
IV. Diante disto, a DIJUR sugere o apensamento deste protocolado ao
V. PROCESSO nº 685260/14, para ciência do Relator da existência da Ação Civil Pública e da liminar deferida;
VI. Com efeito, acato à sugestão da Unidade Técnica e determino o apensamento do presente Requerimento Externo ao
VII. PROCESSO de Representação nº 685260/14;
VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para promover o apensamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 136900/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA,

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB/PR 30485)

DESPACHO Nº.: 2011/15

I. Considerando a Petição Intermediária nº: 938271/15 (peças 59 a 61), autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;
II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 748482/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADOS: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

DESPACHO Nº.: 2016/15

I. Por meio da Informação nº 25243/15 (peça 25) a Diretoria de Protocolo – DP submete à apreciação deste Relator o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 24;
II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;
III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 656810/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

DESPACHO Nº.: 2017/15

I. Por meio do Despacho nº 1711/2015 (peça 8) o Município de Ibaiti foi intimado para apresentar manifestar preliminar, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse resposta;
II. Assim, entendo adequada nova intimação do Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, agora por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos pertinentes e informar sobre o resultado do
III. PROCESSO Administrativo de Sindicância eventualmente instaurado para apurar responsabilidades pelos atos praticados, conforme mencionado no Decreto nº 1443/2015. Deve informar, ainda, sobre a existência de eventuais pagamentos realizados aos contratados;
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação eletrônica.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 818993/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA

DESPACHO Nº.: 1950/15

I. Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Coordenador-Geral, Sr. Alex Albert Rodrigues, noticiando possíveis irregularidades constatadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tijucas do Sul (Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 145/2015), abrangendo o período de abril/2012 a maio/2015;
II. O caso em análise refere-se à falta de repasses previdenciários relativos às obrigações previdenciárias: a) oriundos do não repasse dos aportes para equacionamento do déficit atuarial; b) oriundos da não atualização dos repasses de contribuições previdenciárias feitos após a data de vencimento, acarretando o pagamento de juros e correção;
III. Os autos foram, primeiramente, encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que afirmou que a "falta de repasses dos aportes para equacionamento no momento correto, acarretou, quando dos parcelamentos (653/2015), a assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS (o dano ao erário representa os juros e correção incidentes sobre aquele débito)". Conforme apontou a unidade técnica, o valor originário do débito era de R\$ 244.266,38, e o valor do parcelamento, com assunção de juros e correção ficou em R\$ 289.193,08. Assim, o valor do dano ao erário pelo pagamento extemporâneo teria sido de R\$ 44.926,70;



IV. A DCM, assim, opinou pelo recebimento do feito como representação, diante da possibilidade de dano ao erário;

V. A peça inicial e a documentação acostada aos autos sugerem, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, com possível prejuízo ao erário, conforme bem destacou a unidade técnica no Parecer nº 1770/15 (peça 5);

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente feito como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a. Incluir o Sr. José Altair Moreira (Prefeito Municipal, exercícios 2009-2012 e 2013-2016) como representado;

b. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Tijucas do Sul e do Sr. José Altair Moreira (Prefeito Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. Destaco, ainda, que o Município de Tijucas do Sul deve juntar aos autos cópia dos parcelamentos feitos e respectivas planilhas de cálculos;

VIII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 791572/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE-IPCE, DIEGO GURGACZ
DESPACHO Nº.: 1956/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SERVITEC.COM — R. DA CONCEIÇÃO PINTO — ME, em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2015-281, realizado pela Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo do Paraná e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte — IPCE, cujo objeto se consubstanciava na Aquisição de 317 (trezentos e dezessete) kits de materiais esportivos, premiação e confecção destinados ao programa “bola pra frente”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) várias exigências, como tipo de materiais e prazo para entrega da amostra, que indicariam o direcionamento do objeto a uma única empresa;

III. Preliminarmente foi determinada a manifestação preliminar dos Representados visando subsidiar o juízo de admissibilidade;

IV. A resposta preliminar foi juntada aos autos juntamente com a documentação relativa ao procedimento licitatório (peças 10 a 35);

V. O Representado, em síntese, alega que:

a) “a Representante já ofereceu Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2015 – 281, com conteúdo idêntico ao desta Representação, a qual foi preliminarmente rejeitada pelo Pregoeiro diante da intempestividade do seu protocolo e no mérito foi, também, indeferida, em virtude da inexistência de vícios no tocante ao fixado pelo Edital ora insurgido”;

b) Que “conforme se depreende do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Representante, esta sequer caracteriza-se como interessada neste Processo Licitatório, visto que em seu rol de atribuições não há a inclusão de atividade econômica relacionada à comércio de materiais esportivos e de premiação”;

c) Que as especificações técnicas foram pormenorizadamente descritas no edital e foram estabelecidas em um padrão de qualidade mediana;

d) Que “não há nesta licitação pública qualquer exigência de material que seja patenteado por uma fabricante, encontrando-se, dessa forma, todos os licitantes aptos a produzirem os produtos de acordo com os padrões fixados no Edital”.

C) Que “os licitantes contaram com um prazo de aproximados 15 (quinze) dias para prepararem-se e organizarem-se, para que nos dois dias que sucedem à licitação pudessem produzir as amostras nos exatos termos exigidos pelo Edital”.

VI. Em que pesem as alegações do representado, entendo que não restaram adequadamente afastadas os apontamentos de irregularidade trazidos na peça exordial, razão pela qual entendo que a representação merece ser recebida para uma análise mais perfunctória pelas unidades técnicas desta Corte em sede de instrução processual;

VII. Também entendo que não se encontram cabalmente configurados os requisitos que autorizariam a concessão da cautelar requerida pelo representante, quais

sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual a indefiro;

VIII. Assim, entendo que o presente protocolado merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

X. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus bonis iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

XI. Incluir o INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE-IPCE, CNPJ 00.470.127/0001-74, como Representado;

XII. Incluir o Diretor Presidente atual do IPCE como Representado;

XIII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE-IPCE, CNPJ 00.470.127/0001-74 e do seu Diretor Presidente atual, o Sr. Diego Gurgacz, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIV. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 513386/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.H.

INTERESSADOS: M.M.H., J.B.C.

DESPACHO Nº.: 1962/15

I. Retornam os autos com parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 11817/15, peça 87), corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 14717/15, peça 89), opinando por nova diligência à origem, a fim de que alimente o SIM-AP corretamente com as movimentações dos servidores A.P., J.F.D. e L.C.B.;

II. No entanto, ao que parece, após a elaboração dos referidos pareceres, o Município realizou novas alterações no SIM-AP;

III. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações conclusivas, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 844226/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: J.P. DUQUE IRULEGUI URBANISMO - EPP, MARCIO

CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE,

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO ROCKENBACH (OAB/PR 34639)

DESPACHO Nº.: 1963/15

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A Representante alega que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da comissão de licitação em declarar vencedora a empresa RR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em contrariedade ao edital segundo a representante. Neste momento a Representante traz cópia de sua petição de recurso administrativo na qual sustenta que a empresa declarada vencedora não cumpriu com regra prevista no edital (subitem 7.2) que trata da proposta de preços;

III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Fazenda Rio Grande como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Fazenda Rio Grande como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de



recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Fazenda Rio Grande e do seu Prefeito atual, o Sr. Marcio Claudio Wozniack, CPF nº 837.346.439-53, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 27989/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, ARI SCHERER, LOTÁRIO OTO KNOB, ERVONI GILBERTO PATZLAFF, ELOI SEIBERT, IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, CONFECÇÕES SEIBERT LTDA. ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB/PR 52133), CRISTIANE BOELTER CORREA (OAB/PR 52790), SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA (OAB/PR 53528), VALMIR ODACIR DA SILVA (OAB/PR 52113)

DESPACHO Nº: 1964/15
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão da empresa Confeções Seibert Ltda. ME na autuação – CNPJ nº 023.297.550.001-60, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 916367/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: Y.B.
DESPACHO Nº.: 1973/15
I. Encerram os autos Denúncia, cumulada com pedido de liminar, formulada pelo Sr. Y.B. em face do M.C.;
II. O denunciante alega que a implantação da chamada “Á.c.” pela P.C. está eivada de irregularidades, pois os radares utilizados para a fiscalização da área não teria sido precedidos de licitação na sua aquisição, vez que a última licitação para aquisição de equipamentos do tipo foi anulada em agosto de 2013;
III. Também sustenta o denunciante a irregularidade na cessão de servidores, regidos pela CLT e contratados pela U. S.A, à S. como A.T., após decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que proibiu a fiscalização e aplicação multas por sociedade anônima (U. e B.), no ARE 662186;
IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente as seguintes informações e documentação:
a) Toda documentação relativa ao procedimento de contratação dos equipamentos de radares utilizados na fiscalização da chamada “área calma” sejam fixos ou móveis, em especial o procedimento licitatório que amparou a contratação;
b) Esclarecimentos acerca de quantos são e qual o regime jurídico que rege os servidores Agentes de Trânsito envolvidos na fiscalização da “área calma”, além de esclarecimentos acerca de qual órgão estão vinculados, e como se deu essa vinculação;
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 799905/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MARCUS FISCHER NUNES
INTERESSADOS: MARCUS FISCHER NUNES, COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
DESPACHO Nº.: 1976/15

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Exigência de registro obrigatoriamente na área de Engenharia Elétrica, e no anexo D, profissional de nível superior responsável

pela execução do serviço seja um engenheiro eletricista. Tal fato estaria restringindo a competitividade, pois a empresa representante teria aptidão para realização do objeto e teria tentado impugnar o edital apresentando documentos que comprovariam suas qualificações, mas em obter sucesso;
III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;
IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;
VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus bonis iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
VII. Incluir a Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, CNPJ 00.535.681/0001-92, como Representada;
VIII. Incluir o Presidente atual da COMPAGAS como Representado;
IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, CNPJ 00.535.681/0001-92 e do seu Presidente atual, o Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF nº 139.212.829-34, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 758079/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: T.A.C.
INTERESSADOS: T.A.C., J.I.G., C.M.J.
DESPACHO Nº.: 1978/15

I. Retornam os autos de Denúncia após oitiva prévia do Denunciado com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;
II. Notícia o denunciante que o denunciado quando ocupou a presidência da C.V.J. em 2011 praticou ato de improbidade administrativa ao alterar por resolução a Gratificação Especial pelo exercício do cargo de Gestor Jurídico em regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE de 30% para 60% do salário base;
III. Assim, o denunciante sustenta que, no período de 28/11/2011 a 21/02/2014 (quando a gratificação foi regularizada pela Lei Municipal nº 2.994/2014), o denunciado incorreu em improbidade administrativa tendo causado prejuízo ao erário;
IV. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;
V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;
VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
VIII. Incluir a C.M.J., CNPJ 01.510.404/0001-98, como Denunciada;
IX. Incluir o Sr. J.I.G., CPF: 366.999.779-20, como Denunciado;
X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da C.M.J., CNPJ 01.510.404/0001-98, na pessoa do seu representante legal, e do Sr. J.I.G., CPF: 366.999.779-20, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público



junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 734846/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.L.

INTERESSADOS: J.L.B., A.K., C.C.S., D.B.P., S.R.B., B.R.C., H.H.B., M.L.R.L., K.C.S., L.F., F.G., M.L.A.B., M.R.M., S.R.L.S., S.A.C.C., L.A.C.S., G.B.G., C.G.S.S., C.C.L., C.R.S.C., V.L.A., S.A.G., A.M.C.V., M.B.E.W., C.J.S.B., E.A.L.C., M.C.C., J.F.T., J.C.R.S., A.M.R., M.R.P., H.B., D.S.S., I.C.F., H.R.F., H.F.F.S., J.L.M., J.A.G.S., N.O.G., J.C.P.M., S.C.G., L.A.K., M.L.

DESPACHO Nº.: 1983/15

I. Retornam os autos de Denúncia após oitiva prévia do Denunciado com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;
II. Sustentam os Denunciados que a seleção está sendo realizada para preenchimento de funções permanentes da Administração, que não se mostram de excepcional interesse público, e que não preenchem requisitos presentes na legislação municipal e na Constituição Federal de 1988 e ao final pedem antecipação de tutela para a suspensão do processo seletivo sua nulidade ao final;
III. Conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo nº 2583/15 (peça 8), a oitiva preliminar não logrou êxito em obter esclarecimentos do Denunciado, por isso, não tendo sido aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;
IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;
VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus bonis iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
VII. Incluir o M.L., CNPJ 76.020.452/0001-05, como Denunciado;
VIII. Incluir a P. atual a Sra. L.A.K., CPF: 529.075.549-72, como Denunciada;
IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da M.L., CNPJ 76.020.452/0001-05, na pessoa do seu representante legal, e da Sra. L.A.K., CPF: 529.075.549-72, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
X. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 827950/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: I.P.S.P.M.S.M.

INTERESSADOS: M.L.R.T.

DESPACHO Nº.: 1991/15

I. Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. M.L.R.T. noticiando suposto descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas pelo I.P.S.P.M.S.M.;
II. Alega a autora que o ato de sua aposentadoria por invalidez foi julgado legal por esta Corte de Contas (Processo nº 141987/11; decisão definitiva monocrática nº 804/2012), e que nessa decisão o relator, Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, determinou a instauração do processo de revisão de proventos de aposentadoria, pois atendidos os requisitos da emenda constitucional nº 70/2012. Afirma que por meio da Portaria nº 125/2012, o Instituto de Previdência realizou a revisão de proventos e que o processo de revisão foi distribuído junto a este Tribunal sob o nº 638803/12, já havendo decisão monocrática (nº 28/14) reconhecendo a legalidade do ato, com trânsito em julgado em 13 de março de 2014;
III. Segundo a autora, em que pese a procedência revisional de proventos, até a presente data não houve a implantação de novo valor no holerite da servidora, nem o pagamento das verbas atrasadas;
IV. Primeiramente, considerando o conteúdo da matéria tratada no presente feito, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 752623/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.J.

INTERESSADOS: A.A.A., N.A.Q.

DESPACHO Nº.: 1997/15

I. Trata-se de denúncia formulada por A.A.A. em face do M.F.J. noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de imóvel rural por meio de Dispensa de Licitação nº 15/2014, com pagamento de valor acima do praticado usualmente no mercado e recebimento de imóvel diverso do acordado;
II. Instado a se manifestar o Município afirmou que a Lei nº 632/2014 autorizou o Poder Executivo Municipal a adquirir do Sr. R.F. área de terras rurais do município, medindo 24.200 m² (Matrícula 9496 do 2º O.R.I.G. – PR).
III. Aduziu que “não existiam outras áreas com as características aptas a atender a finalidade da aquisição” e que, “por segurança, o M.F.J. preocupou-se a buscar dentro da comunidade, outras áreas semelhantes das quais nenhuma (...) apresentou-se eficiente para desenvolver-se os futuros empreendimentos públicos, inclusive solicitou a seus respectivos proprietários se existia interesse real de venda e quais seriam os valores pretendidos”. No entanto, afirmou que obteve respostas negativas quanto ao interesse de venda de alguns imóveis e que os valores pretendidos sempre superavam o valor de referência da Lei nº 586/2013 em razão da valorização mercadológica. Sustentou que existiam outros fatores a justificar a aquisição do imóvel como “preço, declividade, localização dentro da área urbana ou que fizesse divisa com esta, documentação dentre outros”. afirmou que o “(...) Município carece de áreas devidamente documentadas ou regularizadas, tendo inclusive aproximadamente 70% de seus terrenos urbanos com problemas de regularização fundiária”. Salientou que “(...) além de ser a única área que superava os interesses da administração pública, (...) a rápida aquisição estava pautada na perda ou não de recurso no valor de R\$ 823.225,38 (oitocentos e vinte e três mil duzentos e vinte e cinco reais com trinta e oito centavos), para a construção de uma unidade de educação infantil conforme Termo de Compromisso PAC2-10080/2014 do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”;
IV. A Municipalidade, no entanto, deixou de juntar aos autos cópia dos autos de Dispensa nº 15/2014;
V. Em que pese os argumentos apresentados pelo Município, entendo que o presente feito deve ser recebido para análise minuciosa por esta Corte de Contas;
VI. O artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe que “É dispensável a licitação: (...) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Entretanto, compulsando os autos, não é possível afirmar, nesse momento, com base nos documentos apresentados pela Municipalidade, que a aquisição realizada pela Administração atendeu aos requisitos do aludido dispositivo. Ademais, embora o Município tenha sustentado em sede de manifestação preliminar que o imóvel adquirido era o único que atendia as finalidades da Administração Pública e que o preço pago estava compatível com o valor de mercado, tais pontos não restaram devidamente demonstrados nos autos;
VII. Assim, RECEBO a representação, eis que os fatos apontados, em juízo sumário de cognição, sugerem possível irregularidade na aquisição de imóvel;
VIII. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. N.A.Q. (P.M.F.J.) como representado;
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.F.J. e do P.M., Sr. N.A.Q., para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos documentos a fim de justificar suas alegações;
X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1480/08 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: I.

INTERESSADOS: L.T.M.P., I., U.S.G.

DESPACHO Nº.: 2005/15

Por meio da Informação nº 25186/15 (peça 62) a Diretoria de Protocolo – DP submete à apreciação deste Relator o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 61;
II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;
III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 453692/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADOS: LOICY RODRIGUES, ARNILDO RIEGER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLERER, GILBERTO MAEHLER, FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (massa falida)

ADVOGADOS/ PROCURADORES: OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA (OAB/PR 25390)

DESPACHO Nº.: 2009/15

I. Trata-se de representação formulada por LOICE BOHARDT RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, por meio da qual notícia supostas irregularidades consistentes na abertura de crédito adicional especial, por meio da Lei nº 742/2005, e autorização de concessão de empréstimos para a empresa FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 01.888.945/0001-54), visando à implantação de indústria de macarrão instantâneo; II. Depreende-se dos autos que o Município de Pato Bragado por meio da Lei Municipal nº 742/2005 concedeu empréstimo para a empresa FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA no importe de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), com o intuito de incentivar a industrialização do município por meio da implantação de uma unidade fabril de macarrão da aludida empresa. A referida lei teria condicionado o empréstimo ao oferecimento de garantia real, a qual seria prestada por meio do próprio imóvel. No entanto, a Lei Municipal nº 753/2005 teria alterado a redação da lei anterior (Lei Municipal nº 742/2005), substituindo a garantia real por fiança pelo sócio proprietário da FAVILLE, em contrariedade ao interesse público;

III. Instado a se manifestar o Município afirmou que as questões ora relatadas já são objeto de análise pelo Poder Judiciário. Informou, ainda, que o valor do empréstimo não foi quitado, motivo pelo qual foi ajuizada Ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual tramita junto à Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon (autos nº 0004119-55.2011.8.16.0112), a qual se encontra suspensa em razão do processo falimentar da empresa FAVILLE;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades nos fatos narrados na inicial o que pode ter resultado em prejuízo ao erário. Assim, em que pese haver ação civil pública (Autos nº. 0006043-33.2013.8.16.0112 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon) em trâmite para apuração dos fatos ora relatados, entendo que estes merecem exame minucioso também por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua a Sra. Normilda Koehlerer (prefeita municipal à época dos fatos) e o Sr. Gilberto Maehler (secretário municipal de administração à época dos fatos) como representados; e a massa falida da Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda como interessada;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Pato Bragado e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

(c) expeça ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia integral dos autos de ação civil pública nº 0004119-55.2011.8.16.0112;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 632466/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADOS: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

DESPACHO Nº.: 2010/15

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O representante alegou que a empresa Caiuá — Construções, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., contratada pelo Município, utilizou-se de maquinário da Prefeitura na realização dos serviços para os quais foi contratada e que “igual procedimento ocorreu nas construções de casas pela Cohapar, no Conjunto Habitacional Aeroporto III, aonde também forma utilizados maquinários público, para realizar obra ganha por empresa privada”;

III. Conforme se verifica dos autos, o representado ficou-se inerte após regularmente intimado para trazer manifestação preliminar;

IV. Assim, não restaram aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial pela inércia do representado, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º,

do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de São João do Caiuá, CNPJ 76.238.435/0001-30, como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de São João do Caiuá como Representados;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de São João do Caiuá, CNPJ 76.238.435/0001-30, do seu Prefeito atual, o Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, CPF nº 142.633.439-72, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 297933/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.O.

INTERESSADOS: C.V.S., D.S., L.P.B., M.M.C., M.C.B.O., M.F.B., N.L.S., R.S.M., J.B.M.S., J.R.C.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031), MARCELO JUNIOR CORREA (OAB/PR 51430)

DESPACHO Nº.: 2018/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da DICAP (Parecer nº 12164/15, peça 28) pela comunicação à origem para que: (a) comprove que todos os aprovados ao cargo de zelador foram convocados; (b) junte aos autos o contrato firmado com a empresa I.C. e a descrição das funções então exercidas pelos auxiliares de serviços gerais contratados;

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o M.F.O. e o Sr. J.R.C. a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove que todos os aprovados ao cargo de zelador foram convocados e juntem aos autos o contrato firmado com a empresa I.C. e a descrição das funções então exercidas pelos auxiliares de serviços gerais contratados, nos termos do Parecer nº 12164/15 (peça 28);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº.: 266745/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 482.089.149-91)

EDITAL Nº 166/15

Em cumprimento ao Despacho nº 6008/15, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 482.089.149-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal



as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de dezembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 195929/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: GASPAR SOARES DE MELO, ANGELA MARIA FIOROTTO

DESPACHO Nº 2180/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4673/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Gaspar Soares de Melo – CPF 044.643.899-53

Angela Maria Fiorotto – CPF 027.103.779-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 270440/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

DESPACHO Nº 2181/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4679/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Vivaldo Oresti Dumke – CPF 250.410.109-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 174921/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 2182/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4680/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Joaquim Gomes de Almeida Filho – CPF 595.455.429-34

José Etevaldo de Oliveira – CPF 820.855.369-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 230023/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: MARCOS LARUSSA GIL

DESPACHO Nº 2183/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4698/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

João de Araújo – CPF 830.120.289-00

Marcos Larussa Gil – CPF 742.934.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 209563/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO Nº 2184/15

EM CUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 103/2015, DO RELATOR DESTA PROCESSO, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4714/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

José da Cunha – CPF 611.090.619-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 222756/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

DESPACHO Nº 2190/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4736/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

João Batista Cunha Junior – CPF 706.475.779-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de dezembro de 2015.



- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA
Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 274381/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ESMERIA DE LOURDES SAVELI
DESPACHO Nº 2197/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4813/15 peça processual nº 13, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Esmeria de Lourdes Saveli – CPF 338.164.769-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 275671/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
DESPACHO Nº 2199/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4819/15 peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Beatriz de Souza – CPF 587.082.009-04

Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF 820.364.119-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 235076/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA
DESPACHO Nº 2218/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4731/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Celso Roberto Lemes – CPF 499.492.259-49

Candido José de Almeida – CPF 448.771.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 234657/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: LUIS GARCIA
DESPACHO Nº 2219/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4754/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Luis Garcia – CPF 199.265.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 271765/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA
DESPACHO Nº 2220/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4725/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

José Carlos Pardino – CPF 205.869.579-87

Elsa Maria Sena de Almeida – CPF 521.461.039-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 168140/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA
DESPACHO Nº 2221/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4727/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Pedro Paulo Espósito – CPF 025.174.939-87

Iraci de Fatima Carvalho Acosta – CPF 374.902.579-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8



PROCESSO N.º : 574598/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT RICARDO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8110/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 575055/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA APARECIDA VENTURINI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8111/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 568768/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA BASILIO DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8112/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 564665/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO MARIA MACIEL

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8113/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 574849/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8114/15

TRATAM OS AUTOS DE ATO DE INATIVAÇÃO ORIGINÁRIO DO(A) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N º : 203247/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA CRISTINA DIORIO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8115/15

TRATAM OS AUTOS DE ATO DE INATIVAÇÃO ORIGINÁRIO DO(A) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 631792/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELSA ZANARDI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8116/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 574873/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI MAROCHI MAIA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 8118/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-800245/15

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5011/15

Retornam os autos com a Informação nº 1856/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Considerando as observações ali lançadas, encaminhe-se o presente ao Corregedor-Geral, relator da Representação nº 592006/15, para informar.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-950328/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MIRIAM BALBINO TAVARES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5012/15

Trata-se de Requerimento Interno, referente ao Ofício nº 987/15, por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita com urgência a aposentadoria por invalidez da servidora Miriam Balbino Tavares, matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-1/11, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com os documentos acostados na peça 02 (páginas 02 a 05).

Mediante a Informação nº 657/15 (peça 3), a referida unidade técnica observa que, por força da Lei Estadual nº 12.398/1998 (art. 48, caput e §1º), torna-se necessária a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para avaliação, pela junta médica, acerca da gravidade da doença que acomete a servidora, a fim de que seja aferido o valor devido à interessada a título de proventos.

Diante disso, comunique-se a PARANAPREVIDÊNCIA com a urgência que o caso requer.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-957853/15

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5014/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul por meio do qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0076.13.000163-9, solicita a emissão de "certidão em que constem os advogados, Drs. Nelson Meurer Junior, Claudia Frigeri, Marjani Ribeiro e o escritório Meurer & Frigeri Advocacia e Assessoria, como representantes do Município de Laranjeiras do Sul ou do ex-Prefeito, Jonas Felisberto da Silva, esclarecendo-se o número do processo, as partes, o objeto e a fase em que se encontra."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para



manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-957985/15

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5016/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária por meio do qual, a fim de instruir os autos de Ação Ordinária Anulatória sob nº 0003043-39.2006.8.16.0025, em que é Requerente o Sr. Olizandro José Ferreira e Requerido o Estado do Paraná, solicita informações sobre o atual andamento do processo nº 102911/01.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-615448/15

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5017/15

Retornam os autos com a Certidão nº 23365/15 (peça 18), por meio da qual a Diretoria-Geral detalha os processos nos quais a requerente é parte junto a esta Corte de Contas.

Cumpra destacar que, em virtude da adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, a autenticidade de cópias de documentos integrantes de autos digitais produzidos poderá ser atestada no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no botão Serviços
3. Clique Portal e-Contas Paraná - Acesso Livro
4. Clique Verificação de autenticidade de documentos digitais
5. Digite o código identificador do documento localizado no rodapé do mesmo
6. Clique em Documento original

Observe, ainda, que nos termos do art. 399[1] do Código de Processo Civil, caso haja necessidade de a interessada fazer prova de suas alegações em juízo, o magistrado poderá requisitar às certidões necessárias para tal fim junto a este Tribunal.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. (Renumerado pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-953157/15

ENTIDADE:-AMILTON DE ALMEIDA

INTERESSADO:-AMILTON DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5018/15

Retornam os autos com a Informação nº 660/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações necessárias à emissão da certidão solicitada por Amilton de Almeida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedição da respectiva certidão.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-958728/15

ENTIDADE:-PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO:-PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5019/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROVOPAR Estadual Ação Social, no qual comunica a esta Presidência o seu interesse em receber a doação de bens inservíveis do Tribunal, salientando que é uma entidade sem fins lucrativos. Encaminhe-se à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-958051/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5020/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Barracão, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante o Despacho nº 2201/15 (peça 6), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrem de exigência do conveniente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e conseqüente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-953572/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5021/15

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 1.300/2015, no qual encaminha a esta Presidência cópias de peças extraídas dos autos de Cumprimento de Acórdão nº 471903-9/03 (0E), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Requerente, Jorge Luiz Silveira e, como Requerido, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando informação a respeito do cumprimento da decisão de fls. 391/393 em anexo.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-957756/15

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5022/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, Ofício nº 902/2015, Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.15.000463-8, no qual solicita desta Presidência informações sobre o andamento de processo administrativo instaurado contra Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul no ano de 2012, em relação ao Achado nº 4 do Relatório de Inspeção nº 4/2014 (Protocolo nº 290827/14), bem como cópias de todo o procedimento.



Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Processo nº 290827/14.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-957810/15

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5024/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, Ofício nº 918/2015, Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.15.000462-0, no qual solicita desta Presidência informações sobre o andamento de processo administrativo instaurado contra Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul no ano de 2012, em relação ao Achado nº 6 do Relatório de Inspeção nº 4/2014 (Protocolo nº 290827/14), bem como cópias de todo o procedimento.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Processo nº 290827/14.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-671020/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5025/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1736/15 (peça 11), por meio do qual o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca autoriza o pedido de acesso aos autos de Admissão de Pessoal nº 427885/14.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos em epígrafe à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-637452/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-EFRAM BUENO DE MORAES, LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-5027/15

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 328/15 (peça 67), solicita autorização para proceder ao cancelamento da redistribuição realizada e ao desentranhamento do respectivo termo (peça 65), considerando que o presente processo foi redistribuído equivocadamente.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-929825/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5028/15

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 327/15 (peça 8), solicita

autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e ao desentranhamento do seu respectivo termo (peça 5), em virtude de equívoco quando da autuação do feito, visto que a matéria objeto do pedido refere-se a "Requerimento Externo".

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-963721/15

ENTIDADE:-CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5031/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual o Sr. Carlos Fabiano do Nascimento "requer Certidão ou documento equivalente, sobre a publicação do processo licitatório conforme anexo I registrada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo ente Municipal (município) da Cidade de Paranacity, Estado do Paraná, sendo modalidade pregão presencial sob o nº. 65 do ano de 2013, menor preço, dotação orçamentária (simples preenchimento) 05.002.04.122.0003.2008.3390390100 com valor Máximo de R\$ 87.228,00 (oitenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais) e data de lançamento do edital 19/07/2013 e data de abertura em 01/08/2013. Requer ainda seja informado se a mesma (publicação ou publicidade) se deu em acordo com as normas legais do Mural de Licitações deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como de acordo com legislação e/ou Instruções Normativas pertinentes de forma a poder ser atestado por este respeitável Tribunal de Contas sua legalidade e transparência, tendo ainda a divulgação de sua publicidade por meio do órgão oficial qual seja o Jornal O Regional, no site www.oregionaljornal.com.br, edição de nº.2639 do dia 21/07/2013, ano 53."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único[1], da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado. Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

PROCESSO Nº:-948110/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5038/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Ampère, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante o Despacho nº 2204/15 (peça 4), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrem de exigência do convenente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-334147/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5043/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1959/15 (peça 8), por meio do qual a Corregedoria-Geral autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 296472/09 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-960994/15

ENTIDADE:-7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO:-7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5044/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual solicita informações acerca da legalidade e autonomia do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A para efetivar contratação de pessoal, noticiando, também quais as possíveis formas de contratação.

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do jurisdicionado em epígrafe, para manifestação e, após, à Diretoria de Contas Estaduais para o mesmo fim.

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica firmado entre o FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO PARANÁ, órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, criado e regido pela Lei Complementar nº 163/13 - FPME/PR, o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR - CNPJ n.º 75.110.585/0001-00 e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. Processo n.º 652955/15.

OBJETO: Cláusula 1: realizar, a cada biênio, 06 (seis) encontros regionais, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais na área de compras governamentais, mais especificamente, sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Cláusula 2: realizar, a cada biênio, capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas dispostos na cláusula primeira.

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

Fica designado como Fiscal o servidor Anderson Regis Saladino (matrícula TC 51.649-0), como fiscal substituta a servidora Simone Cardoso Rufca (matrícula TC 51.485-3) e como gestor a Diretoria da Escola de Gestão Pública representada pelo Sr. Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira (matrícula TC 51.461-6).

Data de Assinatura: 27 de agosto de 2015.

Vigência: O termo terá vigência de 4 (quatro) anos, contados a partir desta publicação.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social



| | |
|--|---------------------------------------|
| Paulo Celso Klostermann..... | Diretor de Finanças |
| Regina Cristina Braz | Diretora de Contas Municipais |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira | Diretora de Análise de Transferências |
| Suzana Aparecida de Oliveira..... | Diretora de Tecnologia da Informação |
| Agileu Carlos Bittencourt..... | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Emerson Ademar Gimenes..... | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Paulo José Rocha | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Marcio José Assumpção | 7ª Inspeção de Controle Externo |



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

